

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUÍSA CRISTINA DE CARVALHO MORAIS

**DIREITO, ESTADO E RELIGIÃO:
O casamento civil nos primórdios do regime republicano brasileiro**

Belo Horizonte

2016

LUÍSA CRISTINA DE CARVALHO MORAIS

DIREITO, ESTADO E RELIGIÃO:

O casamento civil nos primórdios do regime republicano brasileiro

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Justiça

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade

Orientador: Giordano Bruno Soares Roberto

Belo Horizonte

2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Dissertação intitulada “DIREITO, ESTADO E RELIGIÃO: O casamento civil nos primórdios do regime republicano brasileiro”, de autoria de Luísa Cristina de Carvalho Morais, avaliada pela banca examinadora composta pelos seguintes professores:

Professor(a) Doutor(a)

Professor(a) Doutor(a)

Professor(a) Doutor(a)

Professor(a) Doutor(a)

Belo Horizonte, _____ de _____ de 2016.

Aos meus anjos

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pelos desafios que me fazem crescer, e pela força que tenho em mim.

Esta conquista só foi possível com persistência e coragem. O desafio do mestrado foi vencido com a colaboração de pessoas muito especiais. A elas cabe o mérito de terem participado comigo dos momentos que me levaram à conclusão desta pesquisa.

Agradeço aos meus pais, Maria de Lourdes e Joel, e minha irmã, Júlia, pelos aplausos em cada vitória, e por acreditarem em meu potencial.

Ao Iano, pela paciência e apoio constantes.

A meus amigos, por compreenderem minhas ausências, aproveitarem nossos encontros, e se fazerem presentes ainda que distantes.

A meu orientador, Giordano, por ser um guia cuidadoso que sempre me incentiva a buscar o meu melhor, e pelo exemplo profissional.

Ao grupo dos “Orientandos do professor Giordano”, por acompanharem e participarem do desenvolvimento deste trabalho de forma tão atenciosa e gentil.

Gratidão também aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG que incentivaram a realização desta pesquisa.

Aos funcionários da Faculdade de Direito da UFMG, especialmente aos servidores técnico-administrativos da secretaria do Programa de Pós-Graduação.

Finalmente, agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pelo auxílio financeiro.

“No Brasil, porém, as convicções pouco valem, porque o império é das conveniências”.
Joaquim Saldanha Marinho, sob o pseudônimo de Ganganelli, na obra A Igreja e o Estado.

RESUMO

A disciplina do casamento nos primórdios do regime republicano brasileiro merece análise cuidadosa. A reivindicação pelo casamento civil surgiu ainda durante o Império, intensificando-se com o aumento da população acatólica no país. Apesar da demanda por legislação que reconhecesse outras formas de casamento, o avanço foi lento. É possível identificar cinco momentos relacionados ao tema. Inicialmente, o único casamento válido era o católico. Em um segundo momento, ainda durante o Império, houve o reconhecimento de efeitos aos casamentos celebrados conforme os ritos das demais religiões. Num terceiro momento, já na República, o casamento civil foi implementado como a única modalidade juridicamente válida. Num quarto momento, durante o Governo Provisório, houve a imposição da precedência do casamento civil em relação ao casamento religioso. Num quinto momento, a Constituição de 1891 deixou de disciplinar a obrigatoriedade da precedência do casamento civil. A presente pesquisa investiga o intenso e complexo momento de consolidação do regime republicano brasileiro. O estudo do período é pautado pela diferenciação, feita por Fernando Catroga, entre laicidade, laicismo e secularização. Investiga-se o tratamento legal dado ao casamento e seus significados, busca-se verificar se a postura estatal refletiu, em algum momento, um comportamento laico ou mesmo laicista, bem como que tipo de influência contribuiu para a tomada de decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Casamento religioso. Casamento civil. Igreja Católica. Laicidade. Laicismo. Secularização.

ABSTRACT

The wedding discipline in the early days of the Brazilian republican regime deserves careful consideration. The claim for the civil marriage emerged during the Empire, intensifying with the increase of non-Catholic population in the country. Despite the demand for legislation that could recognize other forms of marriage, the progress was slow. It is possible to identify five moments related to the topic. Initially, the only valid marriage was the Catholic. In a second moment, still during the Empire, there was the recognition of effects to marriages performed according to the rites of other religions. In a third moment, already during the Republic, the civil marriage was implemented as the only juridically valid option. In a fourth moment, during the Temporary Government, there was the imposition of civil marriage precedence over the religious. In a fifth moment, the Constitution of 1891 did not bring the obligatory precedence of the civil marriage. This research investigates the intense and complex time of consolidation of the Brazilian republican regime. The study of this period is marked by the differentiation, made by Fernando Catroga, between laicity, laicism and secularization. By investigating the legal treatment given to marriage and its meanings, the research seeks to verify if the posture of the State reflected, at some point, a laic or even laicistic behavior, as well as what kind of influence contributed to the decision making.

KEY-WORDS: Religious marriage. Civil marriage. Catholic Church. Laicity. Laicism. Secularization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
A. Tema-problema e hipótese	10
B. Marco teórico	12
C. Fontes de pesquisa	14
D. Metodologia de análise e transcrição das fontes primárias	16
CAPÍTULO 1 – CRISE NO IMPÉRIO: O casamento religioso e a relação Estado-Igreja	18
1.1 A santidade do casamento	18
1.2 A Questão Religiosa	26
1.3 A geração de 1870 e o Manifesto Republicano	28
1.4 O fim do Império: nem inércia, nem surpresa	30
CAPÍTULO 2 – GOVERNO PROVISÓRIO: Os decretos sobre o casamento civil e suas repercussões	35
2.1 Separação Estado-Igreja e exclusividade do casamento civil	35
2.2 A reação da Igreja	39
2.3 O Decreto nº 521/1890: a proibição	44
CAPÍTULO 3 – BASTIDORES DA CONSTITUIÇÃO DE 1891	47
3.1 Início dos trabalhos: os projetos de Constituição	47
3.2 A Assembleia Constituinte de 1890/1891	50
CAPÍTULO 4 – O PÓS-CONSTITUIÇÃO E A RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA	63

CAPÍTULO 5 – A BUSCA PELOS SIGNIFICADOS DOS DISCURSOS: As entrelinhas das tomadas de decisão	77
5.1 A identificação das correntes: uma ressalva	77
5.2 Os positivistas	81
5.3 Os liberais	88
5.4 A peculiaridade dos maçons	91
5.5 Republicanos de destaque	93
CAPÍTULO 6 – DEUS NÃO ESTÁ NO CASAMENTO, MAS PERMANECE NA REPÚBLICA	103
CONCLUSÃO.....	112
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	114

INTRODUÇÃO

A. Tema-problema e hipótese

“O Império, que foi o privilégio das castas e dos deuses, ruiu pela sua absoluta incapacidade de se ajustar ao princípio já vitorioso, ainda mesmo fora do sentido teológico: *Quæ sunt Cæsaris, Cæsari; quæ sunt Dei, Deo...*”¹. Assim João Dornas Filho, na obra “*O padroado e a Igreja Brasileira*”, resume as razões do rompimento do longo relacionamento institucional entre Igreja e Estado na mudança do Império para a República no Brasil. Era preciso separar as leis do homem das leis de Deus. A queda do Império teria sido, portanto, uma consequência da indiferenciação, não mais viável, das duas esferas: Estado e Igreja. Daí pode-se entender que a República representaria o domínio das leis terrenas, e que assuntos anteriormente tratados pela Igreja e regidos conforme as leis desta passariam ao controle exclusivo do Estado.

Como afirma Emerson Giumbelli: “Trata-se de ver a ‘separação’ não como um período delimitado das relações entre Igreja e Estado, mas como momento em que se estabelecem arranjos cujas consequências se estendem até nossos dias”².

A passagem do Império à República no Brasil é um período muito rico em possibilidades de análise, inclusive no que tange à relação entre Estado e Igreja, e ao tratamento legal que os institutos anteriormente religiosos receberam na nova ordem. No âmbito do Direito Civil, especificamente no Direito de Família, o casamento proporciona interessante oportunidade de estudo, devido à sua importância na formação da família e reconhecimento de direitos. A própria estrutura da sociedade brasileira estava ligada ao casamento.

Com relação a este tema e ao período histórico apontado, é possível indicar cinco momentos. O primeiro momento consiste na aceitação apenas do casamento católico como válido, e se estendeu até 1861. Em seguida, com o Decreto nº 1.144/1861,

¹ FILHO, João Dornas. *O padroado e a Igreja Brasileira*. Série 5ª. Brasileira. v. 125. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. Disponível em: <http://www.brasiliana.com.br/obras/o-padroado-e-a-igreja-brasileira/pagina/7/texto>. Acesso em: 13 mai. 2016, p. 37.

² GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002, p. 240.

reconheceu-se validade às demais celebrações religiosas de casamento, desde que observassem as regras específicas de cada religião, sem, contudo, retirar o casamento católico do seu posto mais elevado. Num terceiro momento, após a proclamação da República e a separação entre Igreja Católica e Estado, vem o Decreto nº 181/1890 reconhecer efeitos legais apenas ao casamento civil, sem interferir no casamento religioso. Pouco depois, vem o Decreto nº 521/1890 exigir a precedência do casamento civil com relação ao religioso. Finalmente, o último momento que merece destaque nesta pesquisa consiste no retorno à validade única do casamento civil sem a obrigatoriedade de sua realização anterior a qualquer celebração religiosa, previsão feita no § 4º do art. 72 da Constituição de 1891.

Os primeiros momentos da República evidenciam o esforço do Estado para consolidar, ou mesmo impor a modalidade civil de casamento como a única forma válida. Considerando, portanto, o complexo início do processo de secularização brasileira na transição do Império para a República e, especialmente, no início desta, a presente pesquisa questionou se o Estado Brasileiro assumiu uma postura laica ou mesmo laicista com relação ao tratamento legal dado ao casamento.

Para que fosse possível compreender o momento com profundidade, foi necessário empreender uma busca pelas razões que fundamentaram discursos, leis, protestos, propostas, bem como identificar que tipo de influência agiu nos sujeitos que tiveram participação relevante no momento investigado.

Em outras palavras, coube verificar se o tratamento legal do casamento foi simplesmente uma estratégia para assegurar uma estabilidade urgente ao novo governo, ou se representou uma efetiva influência de uma corrente específica de pensamento na tomada de decisões, em um governo já estabelecido nas bases que não mais sustentavam a monarquia.

A hipótese lançada para a pesquisa foi que a secularização do casamento imposta pela lei não necessariamente significou laicidade, tampouco laicismo. A imposição do casamento civil como o único válido, ou mesmo a exigência da sua precedência à modalidade religiosa, postura aparentemente radical do Estado, pode mesmo ter um significado político, de busca por uma separação institucional, necessária para consolidar a República. Estado e Igreja modificaram sua relação, mas esta evidentemente não foi extinta com o advento do novo regime. Neste sentido, a nova relação entre Estado e Igreja, ou melhor, Igrejas (incluídas com a liberdade de culto),

caracterizaria-se como muito mais complexa, difusa, exatamente por não ser institucionalmente evidente. A modernidade brasileira nos primórdios da República não significaria, portanto, um progresso caracterizado pelo desprendimento total com o passado, mas sim, um deslocamento dos problemas anteriores, e uma mudança de configuração.

O desenvolvimento da pesquisa inicia-se com uma análise do Brasil Império em seus momentos finais, com foco nas relações entre Estado e Igreja, na relevância do casamento civil, e nas modificações no pensamento da elite intelectual que contribuíram para a queda do regime. Busca-se demonstrar a multiplicidade de aspectos que precisam ser considerados em um momento como este, e destaca-se o risco de simplificação do golpe que fundou a República.

Após, apresenta-se a República Brasileira no Governo Provisório, com as decisões que levaram às alterações legais relativas ao casamento e às reações da Igreja. O momento do Governo Provisório é essencial para a compreensão do problema proposto, visto que a obrigatoriedade da realização do casamento civil antes do religioso surgiu durante os primeiros meses da República.

Em seguida, são estudados os debates da Assembleia Constituinte de 1891, com foco nas alterações de redação do dispositivo que tratava do casamento. Uma vez finalizada a Constituição, retorna a discussão da obrigatoriedade de precedência do casamento civil, na qual são vislumbradas novas motivações estatais, confrontadas com o argumento de desnecessidade de tal exigência.

Finalmente, a pesquisa evidencia as correntes ideológicas que poderiam influir na tomada de decisão com relação ao casamento, destaca os principais personagens envolvidos e integra as fontes primárias e secundárias na busca por respostas ao questionamento lançado.

B. Marco teórico

Esta pesquisa parte da diferenciação terminológica entre secularização, laicidade e laicismo feita por Fernando Catroga em sua obra *“Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil – uma perspectiva histórica”*. É preciso diferenciá-los com precisão para que o presente estudo seja bem compreendido. Vastamente

utilizadas, tais palavras nem sempre carregam o mesmo significado, o que pode implicar numa modificação da própria mensagem que se busca passar. Dessa forma, estabelecem-se, aqui, as delimitações terminológicas adotadas.

O autor parte do caso francês da relação entre religião e poder público³ e separa os conceitos acima referidos, que não se confundem, mas estão relacionados, visto que a compreensão de um passa pelo conhecimento dos demais. Fernando Catroga trabalha com a hipótese de que “se toda a laicidade é uma secularização, nem toda a secularização é (ou foi) uma laicidade, e, sobretudo, um laicismo”⁴.

O autor realiza estudo etimológico dos termos, com as mudanças de significação que sofreram especificamente na Europa Ocidental. Ele parte da raiz das palavras para chegar às conclusões aqui utilizadas como parâmetros da terminologia adotada. Assim, a secularização é um processo mais amplo e complexo que se aproximaria da “perda, nas sociedades modernas ocidentalizadas, da posição-chave que a religião institucionalizada ocupava na produção e na reprodução do elo social e na atribuição de sentido”⁵.

Já a noção de laicidade inclui “a neutralidade do Estado no que toca às crenças religiosas”⁶. Há que se ter cautela com o termo *neutralidade*. Não se diz, com isto, que a laicidade consiste numa pura e simples abstenção estatal.

Trata-se de um conceito delicado, pois Catroga explica que a laicidade, de início, não pretende exercer posição contrária a qualquer religião, mas apenas separá-la do Estado, visando, ao mesmo tempo, uma formação cidadã. A laicidade, ao mesmo tempo em que se faz entender como neutralidade, consiste em “uma revolução cultural militantemente apostada no enraizamento dos direitos de cidadania. E estes só seriam realizáveis se todos fossem capacitados para o bom uso da razão crítica, autônoma e emancipada”⁷.

Há, portanto, na laicidade, uma significação mais ativa, que envolve condutas positivas por parte do Estado para criarem “as condições (culturais, político-jurídicas e sociais) necessárias à concretização das promessas emancipatórias do indivíduo-

³ O caso francês certamente se distingue do caso brasileiro, mas a utilização dos significados adotados por Catroga é válida por expressarem de forma objetiva e bem delimitada a diferenciação entre os termos.

⁴ CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil – uma perspectiva histórica*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 273.

⁵ CATROGA. *Entre Deuses e Césares. Cit.*, p. 62.

⁶ CATROGA. *Entre Deuses e Césares. Cit.*, p. 297.

⁷ CATROGA. *Entre Deuses e Césares. Cit.*, p. 297.

cidadão”⁸. Esta busca pela emancipação do indivíduo pode, inclusive, ameaçar a própria neutralidade.

É inquestionável que há, na laicidade, conforme o estudo realizado por Catroga, fundamentos democráticos consubstanciados em um “valor fundante do respeito pela liberdade de consciência”⁹. Para além do respeito, a laicidade, ou o processo laicizador, envolve também o “terreno da educação e do ensino, sinal inequívoco de que ele, se visava separar as Igrejas da Escola e do Estado, também o fazia para socializar e interiorizar ideias, valores e expectativas”¹⁰.

Assim, a implementação de um Estado efetivamente laico implica investimento no ensino desvinculado da matéria religiosa, para a assimilação de um pensamento igualmente desconectado, e isso pode fazer com que a neutralidade seja ameaçada, dando origem a uma espécie de religião civil, e tornando difícil a diferenciação entre laicidade e laicismo¹¹.

A formação laica, portanto, depende de grande habilidade em sua condução para que não se transforme em laicista. Assim, o laicismo é visto como uma radicalização da laicidade, uma postura antirreligiosa, o que quer dizer que, na aplicação do conceito de laicidade, são ultrapassadas as conotações de neutralidade e indiferença¹². O laicismo, nesse sentido, consistiria numa “resposta totalizadora às pretensões, igualmente globais, do clericalismo”¹³.

A aplicação desses conceitos será feita de maneira crítica e atenta, para que seja possível responder ao problema proposto, sem, contudo, limitar a identificação do período analisado a definições inflexíveis.

C. Fontes de pesquisa

A investigação envolveu a análise e interpretação de fontes primárias e secundárias.

As fontes primárias utilizadas foram: atas e transcrição de debates do governo

⁸ CATROGA. *Entre Deuses e Césares*. Cit., p. 298.

⁹ CATROGA. *Entre Deuses e Césares*. Cit., p. 303.

¹⁰ CATROGA. *Entre Deuses e Césares*. Cit., p. 275.

¹¹ CATROGA. *Entre Deuses e Césares*. Cit., p. 302-304.

¹² CATROGA. *Entre Deuses e Césares*. Cit., p. 302.

¹³ CATROGA. *Entre Deuses e Césares*. Cit., p. 304.

provisório, anais dos debates da Assembleia Constituinte de 1890-91, debates ocorridos no Congresso Nacional no ano de 1891 (transcrição oficial do governo e transcrições publicadas em jornais) e publicações da época (literatura, doutrina, folhetos, artigos de periódicos).

Os debates ocorridos nos bastidores do governo foram o principal foco de pesquisa, tendo em vista o problema apresentado. Foram utilizadas transcrições integralmente digitalizadas e organizadas em anais ou obras que reúnem documentação relevante do momento histórico estudado, materiais disponibilizados pelas bibliotecas digitais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

A pesquisa nos periódicos foi utilizada como complementação e foi feita a partir do grande acervo de impressos digitalizados disponíveis no endereço eletrônico da Hemeroteca Digital, subdivisão da Biblioteca Nacional Digital da Fundação Biblioteca Nacional. Observou-se a seguinte metodologia para localizar os textos utilizados: 1) pesquisa por período, com foco nos anos 1890-1899; com algumas buscas voltadas ao Segundo Reinado (1850-1859; 1860-1869; 1870-1879; 1880-1889); sem limitação de local ou periódico específicos; 2) busca por palavras-chave relacionadas à pesquisa, em cada um dos períodos identificados, tais como¹⁴: casamento; casamento civil; casamento religioso; casamento mixto; imigrantes; emigrantes; Decreto 521; projecto 10; projecto 83A; Apostolado Positivista; 3) busca por trechos mencionados na literatura, para visualização da sua integralidade.

Destaca-se que o apanhado digital nem sempre permite ao pesquisador encontrar as palavras-chave dentro de um contexto que o interesse. Muitas vezes o resultado das buscas contém milhares de páginas, e a seleção da leitura precisa ser aleatória, uma vez que a conferência de cada resultado não é possível dentro do tempo de realização da pesquisa. Além disso, mesmo que os documentos sejam digitalizados em alta resolução, a deterioração natural dos originais pode fazer com que a leitura de palavras, frases, parágrafos ou mesmo páginas inteiras seja impossível.

Da mesma forma, o conteúdo ilegível prejudica o sistema de buscas, fazendo com que a própria localização de certos materiais seja praticamente impossibilitada, pois dependeria de uma análise isolada de cada página. Contudo, tendo em vista o vasto material encontrado, entende-se que a pesquisa não foi prejudicada pela ilegibilidade de

¹⁴ Neste caso, mencionam-se as palavras sem a atualização da grafia em língua portuguesa, uma vez que esta impossibilitaria a busca nos periódicos.

determinados trechos.

As fontes secundárias de pesquisa foram selecionadas em virtude da similitude do tema pesquisado, para que fosse possível o estabelecimento de um diálogo frutífero em complementação à análise das fontes primárias aqui exploradas. Considerou-se importante confrontar pontos de vista diferentes para que deles se extraísse uma compreensão menos excludente. Além disso, buscou-se selecionar autores contemporâneos aos acontecimentos, bem como estudiosos das correntes ideológicas brasileiras aqui analisadas.

D. Metodologia de análise e transcrição das fontes primárias

Vale ressaltar que as fontes pesquisadas apresentam linguagem diversa da atual. Considerando que este trabalho não possui objetivos linguísticos específicos, e para tornar a leitura mais confortável, as citações de trechos em português antigo serão atualizadas, mantendo-se as grafias originais dos nomes dos autores e títulos de obras.

Algumas fontes primárias, especialmente os periódicos e anais dos debates no Congresso Nacional, apresentam, por vezes, partes danificadas ou deterioradas pelo tempo, o que pode comprometer a leitura e transcrição de certos trechos. Os documentos históricos impressos citados seguirão as regras do Arquivo Nacional para a transcrição e edição de documentos manuscritos. Ainda que a presente pesquisa não utilize nenhuma fonte manuscrita, o efeito do tempo nas fontes utilizadas é semelhante, e, portanto, justifica a adoção da seguinte padronização, excluindo-se as regras referentes à linguagem que não se aplicam a textos cujo português foi atualizado:

1. GRAFIA

Quanto à grafia seguir-se-ão os seguintes critérios:

[...]

1.6 Os números romanos serão reproduzidos de acordo com a forma da época.

1.7 Aos enganos, omissões, repetições e truncamentos, que comprometam a compreensão do texto, recomenda-se o uso da palavra latina [sic] entre colchetes e grifada.

[...]

1.13 Quando a leitura paleográfica de uma palavra for duvidosa, colocar-se-á uma interrogação entre colchetes depois da mesma: [?]

1.14 A acentuação será conforme o original.

1.15 A pontuação original será mantida.

1.16 As maiúsculas e minúsculas serão mantidas.

[...]

2. CONVENÇÕES

Para indicar acidentes no manuscrito original, como escrita ilegível ou danificada, serão utilizadas as seguintes convenções:

2.1 As palavras que se apresentam parcial ou totalmente ilegíveis, mas cujo sentido textual permita a sua reconstituição, serão impressas entre colchetes.

2.2 As palavras ilegíveis para o transcritor serão indicadas com a palavra ilegível entre colchetes e grifada: [ilegível].

2.3 As linhas ou palavras danificadas por corrosão de tinta, umidade, rasgaduras ou corroídas por insetos ou animais serão indicadas, por exemplo, pela expressão corroído entre colchetes e grifada e com a menção aproximada de seu número: [corroídas ± 6 linhas]¹⁵.

¹⁵ HOUAISS, Antônio et al. *NORMAS TÉCNICAS PARA TRANSCRIÇÃO E EDIÇÃO DE DOCUMENTOS MANUSCRITOS*. COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E REDAÇÃO DO II ENCONTRO NACIONAL DE NORMATIZAÇÃO PALEOGRÁFICA. São Paulo: 28 e 29 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/Media/Transcreve.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.

CAPÍTULO 1 – CRISE NO IMPÉRIO: O casamento religioso e a relação Estado-Igreja

1.1 A santidade do casamento

No decorrer de grande parte do período imperial, o casamento válido era apenas o sacramento, assunto vinculado exclusivamente à Igreja Católica. Nas palavras de Ítalo Domingos Santirocchi¹⁶:

O matrimônio foi uma das questões que, inicialmente, era tipicamente de competência eclesiástica no Brasil. A lei que lhe servia de base provinha do Concílio de Trento, e as instituições que podiam decidir sobre sua validade eram os tribunais eclesiásticos, os bispos e o Papa.

A Constituição imperial de 1824, no art. 5, manteve o Catolicismo como religião oficial, como era no período colonial, e apenas tolerou o culto doméstico ou particular das demais religiões, não sendo, contudo, permitida qualquer manifestação exterior destas. O Brasil imperial era católico, e cabia à Igreja o poder sobre determinados assuntos¹⁷. Como especifica Roberto Romano: “as autoridades eclesiásticas detinham o domínio da educação, da saúde pública, das obras assistenciais, do registro da população (nascimento, batismo, casamento e óbito), entre outros”¹⁸.

¹⁶ SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O Matrimônio no Império do Brasil: Uma Questão de Estado. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Ano IV, n. 12, janeiro 2012 - ISSN 1983-2850. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf11/04.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014, p. 82.

¹⁷ Tal poder tinha um preço alto para a Igreja. Era um poder controlado, dominado pelo Estado. A religião oficial estava acompanhada pelo regime do padroado. Herança de Portugal ao Brasil que vigorou até a proclamação da República, o padroado era um regime que, nas suas origens, visava a proteção da Igreja com o auxílio do poder temporal, mas, na prática oprimia a Igreja e a controlava por dentro de sua própria estrutura. O Estado Brasileiro, durante o Império, interferia diretamente na estrutura da Igreja, inclusive nomeando pessoas de seu interesse para ocuparem cargos religiosos relevantes (FILHO. *O padroado. Cit.*, p. 17-18; 41). Saldanha Marinho, escrevendo sob o pseudônimo de Ganganelli, afirmou que os párocos e bispos respondiam não somente à Santa Sé, mas também ao Império: “são subvencionados pelo Estado, e recebem emolumentos, são empregados públicos, e os poderes de Estado, pelo inauferível direito de padroado, e por bem da ordem e segurança pública são seus legítimos superiores, podem ordenar a sua responsabilidade ante a autoridade competente, a qual por sua parte os pode indubitavelmente punir civilmente” (GANGANELLI. *A Igreja e o Estado*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. Et Const. De J. C. De Villeneuve & C, 1873. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222294>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 128). Roberto Romano entende, inclusive, que o controle opressor do Estado afastou a Igreja da população, enfraquecendo-a durante o próprio Império. (ROMANO, Roberto. *Brasil: Igreja contra Estado (Crítica ao Populismo Católico)*. São Paulo: Kairós, 1979, p. 82).

¹⁸ ROMANO. *Brasil: Igreja contra Estado. Cit.*, p. 82.

Não havia, portanto, na prática, uma efetiva liberdade de cultos convivendo com a religião oficial, mas apenas tolerância, e, ainda assim, bastante restritiva. Como explica Josette Magalhães Lordello: “Se era doméstico o seu culto, e se sua sede era obrigada a esconder a aparência de templo, foi-lhes imputado um cunho de clandestinidade e cerceamento de sua liberdade de expressão e daquilo que é fundamental para uma religião: a publicidade”¹⁹.

As Ordenações Filipinas continuaram em vigor, convivendo com vasta legislação esparsa. O Direito Privado, regulamentado, portanto, por diplomas normativos diversos, e agrupado e organizado na Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, previa, conforme art. 95 desta, que o casamento, ou melhor, o sacramento do matrimônio era assunto a cargo do Concílio Tridentino e das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia²⁰.

Assim, inicialmente, as normas válidas para o casamento em território nacional constavam apenas de diplomas religiosos, especificamente católicos. Aqueles que desejavam se casar deveriam seguir o que ditava a religião católica, estar livres dos impedimentos canônicos e dispostos a participar do sacramento do matrimônio.

Com o fim do tráfico de escravos no Segundo Reinado (1840-1889), em 1850, com a Lei nº 581, apelidada *Lei Eusébio de Queiroz*, houve o crescimento da população acatólica no país devido ao aumento do número de imigrantes²¹, demanda que se intensificou nos anos seguintes, já que era necessário substituir a mão-de-obra escrava, que foi oficialmente liberta em 1888, após legislação de transição – Lei do Ventre Livre, em 1871, e Lei dos Sexagenários, em 1885.

O incentivo à imigração tinha maior foco nas populações europeias protestantes, como afirma David Gueiros Vieira. Esta escolha, feita pelos liberais, tinha outros objetivos, além da simples substituição de mão-de-obra: “o da importação da tecnologia e do conhecimento científico, tão em falta no Brasil”²²; o aumento da

¹⁹ LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens: a secularização do casamento no Brasil do século XIX*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002, p. 100.

²⁰ FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876, p. 103-104.

²¹ O fim do regime escravocrata em 1888 foi o principal marco para o aumento da imigração no país, mas a crise deste regime no Segundo Reinado já aumentou a preocupação com a inevitável substituição da mão-de-obra.

²² VIEIRA, David Gueiros. O Liberalismo, a Maçonaria e o Protestantismo no Brasil do Século XIX. In: *ESTUDOS TEOLÓGICOS*, V. 27, N. 3 (1987). ISSN 2237-6461. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/viewArticle/1216. Acesso em: 18 abr. 2016, p. 203.

população branca no país, superando o número de negros; a redução da influência e poder da Igreja católica²³.

Gueiros ainda completa:

para o liberal brasileiro, todo progresso material (como tecnologia e ciência) e o político (como liberdade do indivíduo) vinha dos países protestantes. Daí crerem esses liberais que a imigração protestante era absolutamente necessária para o progresso do país, e que a maior barreira para essa imigração era a legislação " retrógrada" do Império. Mais ainda, que a Igreja Católica, por se opor à mudança dessa legislação se tornara, na mente desses liberais, o inimigo número um do progresso nacional²⁴.

Tendo em vista, portanto, a demanda de mão-de-obra livre e pelo crescimento do país, houve o incentivo à vinda de imigrantes, especialmente protestantes, ao Brasil, sem que o ordenamento jurídico fosse adaptado às necessidades do país. Os casamentos acatólicos e mistos, ambos irregulares de acordo com a legislação da época, aumentaram consideravelmente, gerando insegurança jurídica e incentivando o debate sobre a necessidade do casamento civil²⁵, especialmente nos setores nos quais os imigrantes eram mais necessários, como afirma Roberto Romano:

A obrigatoriedade do casamento religioso significou um obstáculo para a substituição do escravo pelo imigrante estrangeiro, nem sempre católico. Desta feita, as denúncias contra o poder religioso vieram especialmente dos liberais, ligados aos interesses do café, a partir de São Paulo, onde o imigrante era indispensável para manter certo nível de oferta de força de trabalho na agricultura²⁶.

O Brasil convidava estrangeiros para começarem uma nova vida em seu território, mas, ao mesmo tempo, não proporcionava aparato legal que permitisse àquelas pessoas formarem uma família sem ofenderem suas convicções religiosas. A incoerência foi destacada por Alfredo d'Escragolle Taunay, vice-presidente da Sociedade Central de Imigração, em obra datada do final do período imperial, criticando severamente o Estado imperial e sua forma de receber os imigrantes:

Pois bem, vivam em concubinato, tenham filhos ilegítimos, sejam para toda a sociedade um exemplo de perene escândalo ou então retirem-se desse país, abandonem os seus interesses já aqui formados, casem-se fora, segundo

²³ VIEIRA, David. O Liberalismo. *Cit.*, p. 206.

²⁴ VIEIRA, David. O Liberalismo. *Cit.*, p. 203.

²⁵ Sobre o assunto: MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PIMENTA, Pablo Fabrício de Souza. *Análise Histórico-Antropológica do Casamento Acatólico no Brasil Império*. Anais do VII Congresso Brasileiro de História do Direito – O DIREITO E AS RELAÇÕES PRIVADAS: olhares diacrônicos. Instituto Brasileiro de História do Direito. No prelo.

²⁶ ROMANO. *Brasil*. *Cit.*, p. 95.

entenderem e, depois, se quiserem, voltem²⁷.

Joaquim Saldanha Marinho também criticou a forma como o estrangeiro que não professava a religião católica era tratado no país:

Ele, como nós, tem as suas crenças, ele as respeita, e quanto mais honesto e proveitoso, menos se deixará aviltar, vendo essas suas crenças aviltadas e sem garantias.

Mais ainda fugirão eles de nós, porque aqui, como tantos exemplos já, infelizmente, se têm dado, a segurança da família é ilusória. [...]

E o estrangeiro que preza e respeita a família quer garantias pelo seu estado civil, e no Brasil não as encontra. Ele, portanto, vai buscar segurança onde lhe garantem liberdade. [...]

Enquanto este estado de coisas permanecer no país, o estrangeiro honesto, e por isso útil, fugirá de nós, e com razão²⁸.

Apesar das críticas e da pressão exercida por publicações como esta, o avanço legal do casamento durante o Império foi discreto e demasiadamente lento tendo em vista a demanda urgente por mudanças.

O Código Criminal de 1830 previa, no art. 247, ser crime por parte do líder religioso, de início, somente católico, receber em matrimônio pessoas não habilitadas conforme a lei. Também era crime, conforme art. 248, contrair matrimônio clandestino. Ambas as penas incluíam prisão de dois meses a um ano, sendo que o primeiro crime também tinha a pena de multa.

No que diz respeito ao casamento, mencionam-se, durante o Segundo Reinado, especialmente, os Decretos de nº 1.144 de 1861; 3.069 de 1863 e 5.604 de 1874.

Em relação ao primeiro decreto, conforme disposto em seu preâmbulo, foram estendidos os efeitos civis dos casamentos católicos àqueles entre pessoas que professavam religiões diferentes da do Estado, determinando também a regulamentação do registro e provas dos casamentos nascimentos e óbitos, assuntos de responsabilidade da Igreja. O casamento entre acatólicos deveria ser celebrado conforme o rito da religião respectiva. O Decreto trouxe a previsão de que o governo iria regulamentar as condições impostas para que os ministros das demais religiões pudessem praticar atos que produzissem efeitos civis. O desenvolvimento de tal exigência só veio com o Decreto nº 3.069/1863.

Tais ganhos legislativos foram demasiadamente discretos. Tanto que Josette

²⁷ TAUNAY, Alfredo d'Escragno. *Casamento Civil*. Livros de propaganda da Sociedade Central de Imigração. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/01896500#page/1/mode/1up>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 9.

²⁸ GANGANELLI. *A Igreja*. Cit., p. 219-220.

Magalhães Lordello, ao analisar os debates ocorridos no Senado, expõe que a irregularidade no cumprimento das determinações legais parecia ser evidente. A lentidão da reação estatal incentivou a busca por soluções paralelas. A pouca aplicabilidade das normas em território nacional em razão da falta de controle governamental para fazer cumprir as exigências legais serviu como alternativa. Aqueles que não estavam incluídos na proteção legal aproveitaram-se da desorganização institucional do império e da extensão territorial do país para se casar. Nas palavras da autora

após 1861, já é possível obter direitos civis nos casamentos acatólicos por vias transversas – o que antes só seria possível casando fora do Império. Os elementos que possibilitavam isso eram os pastores das religiões dissidentes, desde que devidamente nomeados e registrados na Secretaria do Império ou das Províncias. Como no interior do país praticamente não havia pastores registrados, ficava o matrimônio validado. Qualquer um fazia o registro, que funcionava como comprovação de fato, equivalendo a um contrato civil²⁹.

Alfredo d’Escragnolle Taunay, em obra escrita em meados do século XIX, atestou a desorganização, a falta de controle governamental, especialmente, das regiões centrais e nos interiores do país:

qualquer ligeira sindicância mostraria o medonho caos em que tem girado esse gravíssimo assunto, já pela deficiência de assentamentos regulares nas freguesias mais civilizadas do Império, sem falarmos das localidades centrais e remotas, já pela facilidade com que nas missões são feitos os casamentos, aparecendo não raros factos de poligamia e atestados tão contraditórios, tão ridículos na forma, quão dolorosos e pungentes em suas consequências³⁰.

Dessa forma, a dificuldade para que casamentos fossem realizados e registrados de maneira regular incentivou a crescente irregularidade. Os artifícios para reconhecimento de casamentos faziam-se mais necessários para as uniões mistas, havidas entre pessoas de religiões diferentes, sendo uma delas católica³¹. Tais casamentos, quando feitos fora das exceções logo abaixo mencionadas, permaneciam em um limbo jurídico. Na contramão da demanda social, a legislação ignorou essa modalidade até o fim do Império. Contudo, ela foi muito debatida tanto na imprensa quanto em projetos de lei.

Um dos casos de casamento misto irregular de maior destaque foi o chamado

²⁹ LORDELLO. *Entre o Reino de Deus*. Cit., p. 80.

³⁰ TAUNAY. *Casamento Civil*. Cit., p. 11.

³¹ Na hipótese de pessoas de religiões diferentes sem que nenhuma delas fosse católica, a falta de previsão legal era ainda maior. Neste caso, estas pessoas ficavam ignoradas pela legislação nacional, e, talvez, optassem por uma cerimônia religiosa específica apenas para conseguirem se unir oficialmente. Há, contudo, dificuldade na localização de registros de acontecimentos desse tipo.

Caso Scheid. Este caso ilustra bem a situação de insegurança jurídica causada pela legislação deficiente, o que foi reconhecido, inclusive, pelo próprio Conselho de Estado.

Catharina Scheid, colona alemã evangélica, casou-se no final do ano de 1847 com Francisco Fagundes, português católico. A cerimônia aconteceu conforme o rito da Igreja Evangélica, celebrada pelo sacerdote Lippold. Após um ano, Francisco partiu da cidade onde viviam (Petrópolis), afirmando ir à procura de trabalho. Após um tempo, parou de enviar notícias à esposa.

Scheid teria sido informada de que seu marido estaria amancebado com outra mulher. Abandonada e vítima de adultério, Scheid pediu ao governo brasileiro a dissolução do seu casamento, permitida pela sua religião, porém não admitida conforme as regras católicas. A colona apresentou requerimento ao diretor imperial da colônia de Petrópolis que, após diligência e remessas, foi enviada à apreciação imperial.

O Conselho de Estado, formado, na ocasião, por Paulino José Soares de Souza, Visconde de Abrantes e Caetano Maria Lopes Gama, em consulta a respeito do caso, proferiu, em abril de 1854, parecer no sentido de que, aos olhos da legislação brasileira, a relação entre Francisco Fagundes e Catarina Scheid não passava de concubinato, não merecendo qualquer das proteções legais dadas ao casamento³². Não havia possibilidade de que qualquer providência fosse tomada com relação ao pedido de Scheid. Conforme a lei brasileira da época, nem casada ela estava. A nítida insegurança jurídica gerou desconforto. O Conselho se manifestou, inclusive, preocupação com relação ao crescente número de estrangeiros no país que, em virtude da legislação da época, estavam em condição totalmente instável, sem a proteção legal que era dada à família:

A emigração que não for católica não encontra no Brasil garantias aos seus contratos matrimoniais, e para os direitos que deles derivem seus filhos. O estado civil prova-se entre nós pelo ato e certidão do pároco católico, que é empregado público.

Todo aquele que, por ser de religião diversa, não é casado ou batizado por ele, não tem prova legal³³.

A ausência de provas legalmente admitidas de casamento prejudicava enormemente os direitos dos envolvidos, bem como os de sua prole. Além disso, a impossibilidade de oficializar uma união era bastante incômoda, na medida em que

³² BRASIL. *CONSULTAS*. Conselho de Estado sobre Negocios Ecclesiasticos compilados por ordem de S. Ex. o Sr. Ministro do Império. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1869, p. 5-19.

³³ BRASIL. *CONSULTAS*. *Cit.*, p. 12.

aqueles que não seguiam a religião católica eram excluídos, legalmente marginalizados. Diante disso, os casais nessa situação precisavam buscar por alternativas para ter sua união reconhecida. A disparidade de cultos poderia ser dispensada pela Igreja, celebrando-se o matrimônio com a utilização de licença institucional da Santa Sé que incluía condições a serem seguidas pelo casal, entre elas, a promessa de educar a prole na religião católica³⁴.

Nas palavras do Conselho de Estado:

O casamento entre pessoa católica e herege, isto é não católico, era válido, mas considerado ilícito e perigoso. Válido, bem entendido, quando pelo que respeita ao católico intervinha autoridade católica, dependendo tudo de licenças dispendiosas e difíceis de obter³⁵.

Tratava-se, como explica Ítalo Domingos Santirocchi, de exceção concedida pelo Papa aos padres católicos, que permitia que estes dispensassem certos impedimentos matrimoniais, “tais como alguns graus de parentesco, de afinidade e do [sic] de religião mista”³⁶. Era, então, celebrado um casamento católico com características específicas, sendo um dos nubentes praticante de outra religião. Tais celebrações:

configuravam dupla humilhação para a parte acatólica, porque esta era obrigada a assinar cláusulas específicas contrárias às suas convicções. Mesmo durante a cerimônia prosseguia a humilhação. Ela teria de ocorrer fora da igreja, sem imagens nem bênção do padre católico, prática que simbolizava exatamente o sentido de exclusão e censura pelo fato de a parte católica unir-se a pessoa de outro culto³⁷.

Na ausência da possibilidade de casamento civil puro e simples, optava-se, por vezes, por essa modalidade, ainda que repressora e ofensiva. Como diz Alfredo d’Escragolle Taunay, a Igreja considerava estes casamentos “válidos com muita repugnância”³⁸ e a celebração era composta por “fórmulas vexatórias de absoluta desconsideração”³⁹, “unicamente para tirar ao ato o caráter de clandestinidade”⁴⁰.

Apesar disso, no mesmo parecer, o Conselho de Estado reconhece, com espantosa sinceridade, a própria limitação. Após afirmar a impossibilidade de resolução do *Caso Scheid* pela legislação brasileira e a grande problemática que isso envolve,

³⁴ Para maior aprofundamento sobre o assunto: SANTIROCCHI. O Matrimônio. *Cit.*, p. 81-122.

³⁵ BRASIL. *CONSULTAS*. *Cit.*, p. 12.

³⁶ SANTIROCCHI. O Matrimônio. *Cit.*, p. 85.

³⁷ LORDELLO. *Entre o Reino de Deus*. *Cit.*, p. 66.

³⁸ TAUNAY. *Casamento Civil*. *Cit.*, p. 27.

³⁹ TAUNAY. *Casamento Civil*. *Cit.*, p. 27.

⁴⁰ TAUNAY. *Casamento Civil*. *Cit.*, p. 27.

explicita:

A secularização do matrimônio como contrato, a separação deste do sacramento, de modo que os seus efeitos civis fossem independentes da parte religiosa, como acontece na França e em outros países, seria um remédio completo, que faria desaparecer os inconvenientes ponderados, sem ofender o mais levemente a religião.

Entretanto a seção não se anima a propô-lo.

Seria necessário [sic] uma reforma, para a qual não estamos preparados, nas nossas leis e hábitos.

Seria necessário ir entender com concílios, ou cânones, e com as prevenções e interesses de parte do nosso clero.

[...]

Seria necessário que a nova legislação dispusesse sobre os impedimentos, direito que muitos teólogos sustentam ser exclusivo da igreja, com o fundamento de que, sendo o casamento um sacramento e um contrato que tem efeitos espirituais, somente pode depender do poder eclesiástico; doutrina com a qual as nossas leis e costumes vão de acordo.

Seria fácil á ignorância, ao interesse e ás paixões, fazer persuadir uma grande parte de nossa população, principalmente do centro, que os futuros casamentos, aos quais precedesse um contrato civil, ficarão privados daquele caráter de santidade e de indissolubilidade que lhes imprime a nossa religião, embora o contrato fosse seguido da administração do sacramento.

Ainda não foram exploradas entre nós as ideias religiosas, e convém não dar pretexto a que o sejam, e a que se procure fazer acreditar que a religião, a santidade dos casamentos, a sorte dos cônjuges e dos filhos, são sacrificados a estrangeiros e a hereges⁴¹.

A polêmica gerada pelo *Caso Scheid* incitou o aumento dos debates sobre do casamento civil. Nas palavras de Taunay: “O poder temporal dava mostras de não poder mais assistir a isso passivamente, pois era pressionado pelos países de emigração”⁴². Afinal, para bem receber estrangeiros pertencentes a outras religiões, o Brasil precisava, urgentemente, alterar suas leis para que os seus novos habitantes pudessem “estruturar uma família regularmente”⁴³.

A legislação editada após o Decreto nº 1.144/1861 não resolveu a questão. O Decreto nº 3.069/1863 tratou do registro de casamentos, nascimentos e óbitos dos não católicos. A lei reconheceu casamentos celebrados fora do Império ou anteriores a 1861 comprovados pela documentação autenticada, permanecendo a determinação de que qualquer casamento em território nacional deveria observar ritos religiosos, seja ele

⁴¹ BRASIL. *CONSULTAS*. *Cit.*, p. 17-18.

⁴² LORDELLO. *Entre o Reino de Deus*. *Cit.*, p. 115.

⁴³ MORAIS; PIMENTA. *Análise Histórico-Antropológica*. *Cit.* Neste sentido, o trabalho ora referido trata de outro caso de grande impacto na polêmica do casamento. Denominado de *questão Kerth*, o caso envolve também uma colona alemã, Margarida Kerth, inicialmente protestante e casada, no Brasil, em 1845, com membro da mesma religião. Alguns anos após seu casamento, Kerth se converteu ao catolicismo e requereu permissão para se casar com um senhor católico, o que lhe foi concedido, em conformidade com a legislação nacional, mas para o espanto da população, especialmente a protestante, que se sentiu desprotegida. No artigo aqui citado, é feito rico aprofundamento do caso e de sua repercussão.

católico ou não. A documentação que servia de prova para registro era expedida pelo religioso responsável pela cerimônia. Não havia possibilidade legal de simples registro de casamento, sem a dependência de cerimônia religiosa e sua comprovação.

Por sua vez, o Decreto nº 5.604/1874, ao tratar cuidadosamente do registro de casamentos, nascimentos e óbitos, trouxe como um dos pré-requisitos para requerimento do registro do casamento, conforme art. 63, §§ 3º e 5º, a indicação do local de celebração da cerimônia e o nome do pároco, eclesiástico ou pessoa competente que celebrou o enlace. Tal exigência flexibilizou, na prática, os casamentos, visto que o registro civil das celebrações e de religiosos competentes para tais ainda era bastante irregular. A flexibilização, no entanto, era apenas aparente, despida de qualquer oficialidade, visto que aproveitava das brechas criadas pela ineficiência administrativa do próprio governo e não reduzia a insegurança jurídica.

A legislação tímida mereceu severas críticas, como a exposta por Alfredo d'Escragolle Taunay:

Não podemos por mais tempo continuar com as disposições vigentes em matéria de casamentos, subordinadas todas ao ponto de vista meramente religioso, exclusivista e ferrenho, e firmadas de um lado, em tradições que os povos cultos, se não repudiaram de todo, pelo menos modificaram notavelmente, e do outro nas leis acanhadas, e, em muitas ocasiões, inexecutáveis, de 11 de Setembro de 1861 e 17 de Abril de 1863⁴⁴.

A falta de tratamento legal adequado ao casamento misto e acatólico foi, dessa forma, motivo de insatisfação com o Governo imperial. Diante da mudança social pela qual passava o país, não se podia mais deixar nas mãos da Igreja Católica assuntos que incluíam indivíduos que professavam religião diversa. Havia, portanto, uma indisposição tanto em relação ao Estado quanto em relação à Igreja que, afinal, estavam conectados pelo também conturbado regime do padroado.

1.2 A Questão Religiosa

⁴⁴ TAUNAY. *Casamento Civil. Cit.*, p. 6.

Além disso, a insatisfação com as mudanças legislativas referentes ao casamento consistia numa fração de uma indisposição maior. A relação entre Estado e Igreja sofreu severo desgaste ao longo do período imperial, e a problemática voltada ao casamento foi apenas um dos elementos que contribuiu para o desmoronamento do vínculo entre Igreja e Estado.

A difícil relação institucional entre Estado e Igreja no Segundo Reinado foi também abalada pela chamada Questão Religiosa. Nas palavras de Heloisa Starling e Lilia Schwarcz, a Questão Religiosa consistiu em “desentendimentos entre o Estado imperial e a Igreja em torno da monarquia”⁴⁵.

A maçonaria valorizava a liberdade de cultos, e defendia como um de seus objetivos a separação entre Estado e Igreja. Não rejeitava as religiões, apenas o privilégio. Tanto que tinha, em seus quadros, membros da Igreja Católica. Entretanto, a resoluta postura maçônica em defesa da liberdade de cultos contrariava a parcela mais conservadora da Igreja, que observava as bulas papais que condenavam a maçonaria, e puniam com pena de excomunhão os católicos filiados à ordem.

De maneira sucinta, a exigência dos Bispos de Olinda, Dom Frei Vital Maria de Oliveira, e do Pará, Dom Antônio de Macedo Costa, de que as confrarias religiosas expulsassem os membros maçons fez com que estas recorressem ao governo para assegurarem a permanência de seus integrantes. O governo imperial afirmou que as bulas papais contrárias à maçonaria não tinham validade em território nacional. Exigiu, então, que os bispos levantassem as interdições feitas às confrarias religiosas, decisão que não foi cumprida e resultou na prisão dos bispos, com sua posterior condenação. Pouco depois, foram anistiados, mas a tensão entre Estado e Igreja já se instalara desde os primeiros choques entre a parcela mais conservadora da Igreja e a maçonaria de caráter mais liberal⁴⁶.

⁴⁵ SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil: uma biografia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 617.

⁴⁶ Sobre o assunto: VIEIRA, David. O Liberalismo. *Cit.*, p. 209-21; VIEIRA, David Gueiros. O Senado e a Questão Religiosa: 1866-1876. *In: Revista de Informação Legislativa*. Brasília. Ano 14. N. 53. Jan./Mar. 1977. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180986/000357908.pdf?sequence=3>. Acesso em: 22 mai. 2016, p. 41-42. Ainda, para estudo aprofundado do tema, indica-se o conjunto de documentos oficiais e cartas sobre a Questão Religiosa, presentes na obra: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3. ed. v. II. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/81923>. Acesso em: 15 jun. 2016.

Sobre o significado deste acontecimento, Starling e Schwarcz afirmam que:

a razão de fundo era mais profunda, e estava ligada a uma disputa acerca da hegemonia e autonomia na condução dos negócios e nas decisões do Estado. Pelo sim, pelo não, a resposta do governo tinha sido dura, e a anistia aos prelados, em setembro de 1875, não fora suficiente para apaziguar a situação⁴⁷.

A Questão Religiosa evidencia a disputa de poder e o clima de tensão entre Estado e Igreja neste momento, e, como argumenta Viotti da Costa, foi uma indisposição momentânea que teve como maior consequência o aumento do número de defensores da separação entre Igreja e Estado, o que fortaleceu indiretamente a própria ideia da República⁴⁸.

Além disso, é evidente que as críticas feitas ao Governo imperial ultrapassavam a questão do casamento, e incluíam, por exemplo, a manutenção da escravidão – que perdurou até os últimos momentos do Império Brasileiro – bem como a própria a legislação ultrapassada, a necessidade de desenvolvimento tecnológico e científico e a postura do Governo imperial, que podava certas liberdades cobradas pela elite intelectual. O Segundo Reinado foi alvo de críticas de uma elite intelectual que não via nos moldes imperiais uma alternativa para o futuro do país.

1.3 A geração de 1870 e o Manifesto Republicano

O início da década de 1870 marcou o que Antônio Paim chamou de “*surto de idéias novas*”⁴⁹. Inúmeras influências externas chegaram ao país e foram absorvidas, ainda que com modificações conjunturais, pelos grupos que faziam parte dos jogos de poder.

⁴⁷ SCHWARCZ; STARLING. *Brasil. Cit.*, p.314.

⁴⁸ COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010, p. 458-459.

⁴⁹ PAIM, Antônio. *História do Liberalismo Brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998, p. 106.

Ângela Alonso chama a atenção para o fato de que a divisão desses grupos em diferentes nomenclaturas, conforme a predominância de uma ou outra corrente, não pode servir de obstáculo para a compreensão do mais relevante sobre da chamada *geração de 70*: havia nela o que a autora entende como: “unidade essencial: os escritos e as atividades dos vários grupos ‘intelectuais’ *compõem modalidades de contestação do status quo imperial e de demanda por reformas estruturais*”⁵⁰.

Apesar da constante presença da palavra *revolução* nos estudos históricos do surgimento da República brasileira e dos movimentos que a impulsionaram, Alonso entende que, exatamente em virtude dos objetivos destes grupos de contestação, o movimento não pode ser chamado de revolucionário, mas sim de *reformista*. Explica a autora:

o reformismo crê que o legado da onda revolucionária que iniciou a modernidade deve ser incorporado estritamente na letra da lei, criando um universo de direitos civis e políticos. Toda mudança deve se operar através das instituições, pelas vias normais do sistema político⁵¹.

Nelson Saldanha destaca que a proclamação da República consolidou uma tendência que surgira no decorrer do Império, quando este atravessava sua derradeira crise. A revolução ocorreu no sentido formal, considerando-se a mudança da forma de governo, mas não se verificou no sentido social. Nas palavras do autor: “o movimento republicano, ao menos no denominador comum das posições que convergiam para o ‘resultado’ republicano daquela hora: era um movimento político”.

O símbolo da *Geração de 70*, o documento que tornou públicas as insatisfações e intuítos reformistas foi o Manifesto Republicano, publicado no periódico *A República*, em 3 de dezembro de 1870, e assinado por inúmeras figuras relevantes da época, dentre elas futuros membros do Governo Provisório republicano, como Aristides da Silveira Lobo e Quintino Bocaiúva, e da redação do primeiro projeto de Constituição, como Joaquim Saldanha Marinho.

⁵⁰ ALONSO, Ângela. Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44, out. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300002. Acesso em: 19 abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092000000300002>, p. 49.

⁵¹ ALONSO, Ângela. *Crítica Intelectual e Reforma Política*: Positivistas e Liberais na Crise do Império. XXIII Encontro Anual da Anpocs - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. GT Pensamento Social no Brasil. 1ª sessão. Caxambu, 19 a 23 outubro de 1999. Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=457%3Aanais-do-encontro-gt&catid=1048%3A23o-encontro&Itemid=358. Acesso em: 18 abr. 2016, p. 17.

O Manifesto não parece ter sido uma publicação surpreendente. Mesmo porque várias críticas o antecederam. De fato, como expõe Campos Salles:

O Manifesto de 3 de dezembro de 1870, atirado ao país para servir de ponto de partida ao movimento republicano, que deveria triunfar a 15 de novembro de 1889, não foi um fato inopinado, desagregado da lógica dos acontecimentos, que viesse porventura surpreender o espírito público na época do seu aparecimento; foi, antes, o fruto legítimo da evolução de princípios, que tinham feito o seu curso natural através da opinião, traduzindo uma aspiração política bem definida e destinada a penetrar, fatalmente, no organismo do governo nacional⁵².

Segundo o Manifesto Republicano, a configuração política e social do país poderia ser resumida em diversas formas de *privilégios*, entendidos como “todas as distinções arbitrárias e odiosas que criam no seio da sociedade civil e política a monstruosa superioridade de um sobre todos ou a de alguns sobre muitos”⁵³. Várias espécies de privilégio caracterizariam o Brasil Império, entre eles o “privilégio de religião”⁵⁴. O Manifesto critica o governo imperial, considerando-o repressor. A liberdade de consciência estava “nulificada por uma igreja privilegiada”⁵⁵. A crítica à Igreja foi, portanto, direta.

Para os signatários do Manifesto, o catolicismo enquanto religião oficial tolhia a liberdade, e configurava um privilégio excludente. Percebe-se, portanto, que a separação entre Estado e Igreja fazia parte das aspirações do movimento republicano desde o seu surgimento.

Alguns anos depois, com o fim da Monarquia e início da República, uma das primeiras preocupações daqueles que chegaram ao poder foi separar o Estado da Igreja e, a partir daí, consolidar as novas bases do governo.

1.4 O fim do Império: nem inércia, nem surpresa

⁵² SALLES, Campos. *Da Propaganda à Presidência*. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 7.

⁵³ BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. II. *Cit.*, p. 481.

⁵⁴ BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. II. *Cit.*, p. 481.

⁵⁵ BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. II. *Cit.*, p. 485.

A proclamação da República consistiu num golpe de Estado do qual participaram civis e militares. Trata-se de um momento de ruptura dentro de um período de crise que já se arrastava por vários anos do Segundo Reinado. Para os objetivos do presente trabalho, o entendimento da proclamação é importante para ser integrado às argumentações que justificaram a tomada de decisões sobre o casamento, já durante o Governo Provisório. Portanto, neste momento, é mais relevante compreender o significado da proclamação do que a concatenação de fatos que levaram a ela.

O fato inquestionável deste momento é a crise pela qual passava o Império, criticado e enfraquecido. Segundo Starling e Schwarcz: “O projeto republicano [...] significou uma saída legítima diante da falência do Império”⁵⁶. Assim, a queda da monarquia não pode ser considerada uma surpresa, tampouco uma mera fatalidade. Exemplo dessa compreensão fatalista é encontrado em Max Leclerc. Para o jornalista, a chamada *revolução* não teria sido intencional, mas sim resultado da inércia. A concatenação de acontecimentos teria resultado na República, tanto que a monarquia é comparada a um fruto maduro, que foi colhido sem esforço, sem protestos e diante da passividade do povo⁵⁷.

Viotti da Costa critica entendimentos simplistas do surgimento da República: “A proclamação da República não é um ato fortuito, nem obra do acaso, como chegaram a insinuar os monarquistas; não é tampouco o fruto inesperado de uma parada militar”⁵⁸.

Generalizações são temerárias em qualquer momento histórico. O que se pode dizer com segurança é que as articulações políticas eram feitas por um grupo que fazia parte de uma minoria da população, em virtude de sua diferenciação intelectual. Afinal, grande parte da população brasileira sequer era letrada. Porém, havia agitação nas ruas das grandes cidades, em especial do Rio de Janeiro, discursos feitos pelos republicanos em locais públicos, circulação de jornais que exibiam textos e ilustrações que protestavam contra o Império. Carlos Maximiliano narra a movimentação que ocorria nas ruas:

Nas cidades e vilas do Império, em dias previamente anunciados, os oradores realizavam conferências públicas em casas de espetáculos. Em seguida saíam

⁵⁶ SCHWARCZ; STARLING. *Brasil. Cit.*, p. 316.

⁵⁷ LECLERC, Max. *Cartas do Brasil. Série 5ª. Brasiliana*, V. 215, Biblioteca Pedagógica Brasileira. São Paulo – Rio de Janeiro – Recife – Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1942, p. 17; 21.

⁵⁸ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 461.

os ouvintes para a rua, desfraldando as bandeiras das revoluções juguladas, ao som de alegres fanfarras, e dando vivas à República⁵⁹.

Dessa forma, é ingenuidade afirmar o total desconhecimento da população, ou mesmo a inércia como características deste momento. Houve propaganda republicana nas ruas e nos jornais. Ainda que a maioria da população não tivesse condições de compreender toda a complexidade dos argumentos, é impossível dizer que a República era imprevisível aos olhos de todos os que não estavam diretamente envolvidos. O Império perdia sua força, e o monarca se mantinha mais pela simpatia que despertava em muitos do que pela força política⁶⁰.

Ainda que seja fato notório que o grupo que ascendeu ao poder com a proclamação representava uma pequena elite intelectual, isso não quer dizer que os republicanos representavam parcela pouco significativa. Inclusive, os republicanos não se resumiam aos partidários. Como explica Viotti da Costa, minorias podem ser bastante relevantes:

minorias ativas e organizadas sempre foram fatores primordiais em movimentos revolucionários, desde que exista disponibilidade estrutural, isto é, um mínimo de condições favoráveis ao desencadeamento da ação revolucionária. O que é preciso é verificar o grau de organização dessas minorias e as condições existentes para a ação revolucionária.

Era de fato pequeno o número dos elementos inscritos nos quadros do partido republicano, mas existiam muitos indivíduos que, embora não dessem sua adesão formal ao partido, poderiam ser considerados 'simpatizantes', encarando com bons olhos a perspectiva de se adotar no país a forma republicana de governo⁶¹.

Evidente que os republicanos não podem ser identificados como um grupo no qual havia uniformidade de pensamento. Como afirma Dalmo de Abreu Dallari: “No dia 15 de novembro de 1889, em consequência de um conjunto de circunstâncias políticas, econômicas e sociais e por decisão de uma coligação de forças extremamente heterogêneas, foi proclamada a República no Brasil”⁶².

⁵⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira de 1891*. Ed. Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005, p. 70.

⁶⁰ Dom Pedro II era chamado carinhosamente de *o Velho*, inclusive por aqueles que criticavam o próprio Império. *Conferir*: MAXIMILIANO. *Comentários*. *Cit.*, p. 59.

⁶¹ COSTA, Emília. *Da Monarquia*. *Cit.*, p. 460.

⁶² DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulos das Constituições do Brasil. *In: Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 96, jan. 2001. ISSN 2318-8235. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67503>. Acesso em: 02 jun. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v96i0p243-270>, p. 248.

Dentro do grupo daqueles que apoiavam os ideais republicanos havia tanto civis quanto militares. O descontentamento da classe militar, na qual se concentravam positivistas, estava no tratamento que recebiam do governo, como expõem Starling e Schwarcz:

Desde o fim da Guerra do Paraguai, os líderes militares protestavam contra a proibição de que oficiais se manifestassem através da imprensa sobre assuntos políticos. A situação já vinha nervosa desde 1884, quando setores do Exército teceram elogios ao líder do movimento dos jangadeiros — Francisco do Nascimento, o Dragão do Mar —, que se recusava a transportar para os navios negreiros os escravos vendidos aos cafeicultores e proprietários de terras do Sul do país. Mantendo coerência, em 1886 o marechal Deodoro da Fonseca negou-se a punir oficiais considerados insubmissos, e foi demitido do cargo. Deodoro chegou ao Rio em janeiro de 1887 e foi recebido com festa, em vez de repúdio, pelos alunos da Escola Militar⁶³.

A articulação entre estes grupos resultou na proclamação da República. Entretanto, a aliança momentânea não significava compatibilidade de ideias. Militares e civis conviveram de maneira turbulenta na organização de um novo Estado Brasileiro.

Benjamim Constant merece destaque como representante das ideias republicanas e positivistas no ambiente militar⁶⁴. Constant criticou a permanência dos militares no poder, pois, para ele, tal situação poderia resultar em abusos⁶⁵. Como ressalta Emília Viotti da Costa, o entendimento entre civis e militares foi breve. Uma vez instalada a República, as discordâncias não demoraram a aparecer. A autora evidencia o desconforto causado pela permanência dos militares no governo:

Desde os primeiros tempos alguns políticos sentiram-se desorientados diante da ação dos militares. Tinham esperado talvez que depois de proclamada a República as classes armadas voltariam aos quartéis e o poder seria entregue aos civis. Fora esse, aliás, o ponto de vista de Benjamin Constant, um dos principais líderes do movimento republicano no Exército. [...] Mas essa não era a opinião de outros chefes militares⁶⁶.

Assim, ainda que não seja considerada imprevisível, a mudança na forma de governo não pode ser simplificada em uma suave alteração política. Tal alteração consistiu numa reorganização estrutural do Estado. Mesmo que se considere o enfraquecimento do governo anterior, tratou-se de uma mudança fundamental. Ainda que a análise dos estudos sobre o tema permita afirmar que não houve grande resistência à República, isso não quer dizer que sua implementação tenha sido serena, mesmo porque

⁶³ SCHWARCZ; STARLING. *Brasil. Cit.*, p. 314-315.

⁶⁴ SALDANHA, Nelson Nogueira. *História das Idéias Políticas no Brasil*. Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 240.

⁶⁵ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 403.

⁶⁶ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 403.

a pouca resistência à queda do Império poderia evidenciar uma fragilidade política do país, capaz de ameaçar o novo regime. Se o Império caíra sem maiores oposições, compreende-se que havia necessidade de se demonstrar que a República não possuía a mesma fraqueza, e que representava o início de um novo capítulo na história do país, e não um movimento passageiro.

Neste sentido, concordam Lília Schwarcz e Heloísa Starling, que apresentam uma análise dessa transição sob o ponto de vista de que havia muito a se consolidar, o que justificava a preocupação com as alterações que tornassem a República visível a todos que não estavam diretamente envolvidos: “para provar que a República vinha para ficar, alteravam-se rapidamente nomes e símbolos, na tentativa de dar mais concretude à mudança efetiva de regime”⁶⁷. É, portanto, neste ambiente que inicia o Governo Provisório.

⁶⁷ SCHWARCZ; STARLING. *Brasil. Cit.*, p. 318.

CAPÍTULO 2 – GOVERNO PROVISÓRIO: Os decretos sobre o casamento civil e suas repercussões

2.1 Separação Estado-Igreja e exclusividade do casamento civil

O Governo Provisório, ainda que breve, foi marcado por mudanças consideráveis no tratamento legal do casamento. Antes mesmo da primeira Constituição Republicana, uma sequência de decretos retratava o contexto tenso no qual trabalharam os ministros e o chefe.

No dizer de Dunshee de Abranches, nas suas observações iniciais à compilação de *Actas e Actos do Governo Provisório*, “o que perturbava, assim, logo no nascedouro, profundamente a República, era a composição heterogênea do Governo Provisório”⁶⁸. Independentemente das influências que os moviam, estes homens que formaram o governo se uniram para derrubar o Império, e foi essa característica em comum que os colocou na cúpula da ditadura republicana.

Na formação inicial do Governo Provisório, anunciada na Proclamação dos Membros do Governo Provisório, estavam:

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisório – Aristides da Silveira Lobo, ministro do Interior – tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães, ministro da Guerra – chefe-de-esquadra Eduardo Wandenkolk, ministro da Marinha – Quintino Bocaiúva, ministro das Relações Exteriores e Interinamente da Agricultura, Comércio e Obras Públicas⁶⁹.

Além destes, Dunshee de Abranches destaca também Ruy Barbosa, ministro da Fazenda; Campos Salles, ministro da Justiça, e Demétrio Ribeiro, ministro da Viação, como membros do Governo Provisório nos primeiros momentos da República⁷⁰.

⁶⁸ ABRANCHES, Dunshee de. *Actas e Actos do Governo Provisório*: Copias autenticas dos protocolos das sessões secretas do Conselho de Ministros desde a proclamação da República até a organização do gabinete Lucena, acompanhadas de importantes revelações e documentos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185594>. Acesso em 15 jun. 2016, p. 4.

⁶⁹ BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3. ed. v. III. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/81928>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 102.

⁷⁰ ABRANCHES. *Actas e Actos*. Cit., p. 4-5.

Não foi preciso muito tempo para que os membros do Governo Provisório entrassem em choque em virtude de suas opiniões divergentes. Assim, considerando que o governo deveria expressar um pensamento unitário, foi preciso encontrar uma solução para estes desencontros antes que eles ameaçassem a recém-nascida República, como explica Abranches:

Foi, principalmente, para remediar esses males que resolveu o Governo Provisório tirar do seu chefe supremo a responsabilidade única de administração, tornando-a coletiva e estabelecendo que os seus membros deliberassem sempre nas questões mais graves ou capitais por maioria de votos.

Instituiu-se assim o Conselho de Ministros⁷¹.

Conforme expõe Abranches, o Conselho de Ministros realizaria deliberações coletivas “sobre todos os atos que tivessem caráter legislativo, e, por maioria de votos”⁷². Assim, seria evitada qualquer contradição entre atos do Governo, eventualmente expedidos por membros diferentes. Nas palavras de Dunshee de Abranches, foi “substituída a responsabilidade individual de cada ministro pela responsabilidade coletiva do Governo Provisório”⁷³.

Percebe-se, então, que os conteúdos dos atos do Governo Provisório não podem ser atribuídos exclusivamente aos seus autores. A análise da autoria pode permitir aprofundamento na motivação para a redação, mas foi o voto da maioria que tornou o ato válido.

Com esta ressalva, passa-se à análise do tratamento legal do casamento. Na Constituição de 1891, o casamento ganhou feições puramente civis, conforme a redação do § 4º do art. 72. Antes mesmo da Constituição, porém, decretos publicados durante os primeiros meses do novo regime romperam, ao menos formalmente, com a relação entre Igreja e Estado e estabeleceram novos parâmetros em assuntos anteriormente de responsabilidade da Igreja.

Contudo, vale destacar o que argumenta Fábio Carvalho Leite: “embora a República tenha trazido consigo a separação entre Estado e religião, a verdade é que a laicidade e a liberdade religiosa têm uma história própria, autônoma, que não necessariamente se relaciona com a trajetória da causa republicana”⁷⁴. Assim, não cabe

⁷¹ ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 8.

⁷² ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 9.

⁷³ ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 9.

⁷⁴ LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. In: *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 32-60, junho 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872011000100003&lng=en&nrm=iso.

afirmar, por exemplo, que o Estado brasileiro tornou-se laico em virtude da proclamação da República, que trouxe consigo a separação entre Estado e religião. Da mesma forma, o tratamento legal que o casamento recebeu não é suficiente para a compreensão do tipo de postura que ele representou.

A separação entre Igreja e Estado foi proposta em projeto apresentado por Rui Barbosa na sessão de 7 de janeiro de 1890. Demétrio Ribeiro também apresentou um projeto com o mesmo tema. Sem maiores explicações sobre os motivos para o ocorrido, consta das atas do Governo Provisório que o projeto de Rui foi discutido, e que Demétrio declarou que seu projeto não diferia do outro nos fundamentos, sugerindo apenas que os artigos fossem antecedidos por “alguns considerandos explicativos”⁷⁵.

Demétrio também aponta omissão no projeto de Rui, afirmando que era preciso fazer constar na lei o tratamento dos nascimentos e óbitos, “e lembra a necessidade de incluir-se um artigo sobre o casamento civil”⁷⁶. Completa dizendo que tais lacunas eram supridas pelo seu projeto.

De acordo com a transcrição das atas, Rui Barbosa responde a Demétrio que concorda com suas observações, mas que acreditava que os assuntos seriam melhor tratados por lei especial, “lei de que se ocupará o conselho em uma sessão para tal fim convocada especialmente e que já o Sr. Campos Salles estava elaborando”⁷⁷.

O Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, dentre outras medidas, proibiu a intervenção do Estado em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado, sendo recepcionado com certa boa vontade pela Igreja⁷⁸. Isso porque, apesar de ter gerado desconforto, especialmente com relação à liberdade de cultos⁷⁹, Dilermando Ramos Vieira afirma que “se no decreto 119^A havia cláusulas que

Acesso em: 10 mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-85872011000100003>, p. 37.

⁷⁵ ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 44.

⁷⁶ ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 45.

⁷⁷ ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 45.

⁷⁸ Consta de nota apartada das atas do Governo Provisório que Ruy Barbosa, em sessão do senado do dia 11 de janeiro de 1892 – momento em que não ocupava mais o cargo de ministro da Fazenda, teria dito que o decreto que separou a igreja e o Estado “fora obra de sua inteira iniciativa”. Tal afirmação mereceu resposta de Demétrio Ribeiro, que não compreendeu como “um só indivíduo, por mais notável e eminente que se presume, fosse o centro exclusivo de uma reforma política que era uma aspiração nacional e cujo impulsor preponderante foi o reclamo da opinião republicana”, Demétrio afirmou que Ruy tivera a iniciativa do projeto, mas que este fora discutido pelo Conselho de Ministros, sendo, portanto, uma decisão coletiva, sendo que: “Ninguém se pode presumir dela nem o autor exclusivo, nem o orador, nem o ex-ministro da Fazenda, o Sr. Ruy Barbosa, quando o Governo Provisório a decretou em nome da nação”. O projeto de Ruy foi, inclusive, criticado em por conter retrocesso como a manutenção do regime da propriedade de mão-morta, algo que foi suprimido, com sabedoria, nas palavras de Demétrio, pela Assembleia Constituinte. (Respectivamente: ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 331; 332; 335.)

⁷⁹ A primeira Pastoral Coletiva afirmou que, para a Igreja, o novo contexto consistia num “sistema de

podiam facilmente abrir a porta a restrições odiosas, era preciso reconhecer que o mesmo assegurava à Igreja Católica do Brasil certa soma de liberdades que ela jamais lograra no tempo da Monarquia”⁸⁰.

Tanto que os bispos do Brasil, quando da publicação da primeira Pastoral Coletiva do Episcopado Brasileiro, em 19 de março de 1890, afirmaram, com relação ao fim do padroado, que este consistia numa “proteção que nos abafava”⁸¹. Conforme a Pastoral, a Igreja não estava satisfeita com a perda de sua importância no novo regime, mas respirava aliviada com o fim daquela “união detestável, em que o regime das almas constitui um ramo da administração pública”⁸². Ainda assim, a Igreja queria uma união com o Estado, porém diferente: “Queremos, sim, a união, mas essa união que resulta do acordo e da harmonia”⁸³.

No dia 24 de janeiro de 1890 veio o Decreto nº 181, cujo projeto fora elaborado por Campos Salles. O decreto promulgou a lei sobre o casamento civil, ressaltando, no art. 108, que a sua execução começaria em 24 de maio do mesmo ano, e, no parágrafo único desse mesmo artigo, que a celebração do matrimônio por qualquer religião ficaria a cargo dos contraentes, podendo ocorrer antes ou depois do casamento civil⁸⁴.

Enquanto isso, nas sessões do Governo Provisório, os membros do Conselho de Ministros discutiam as propostas e seus impactos no futuro do país⁸⁵. Em 21 de janeiro de 1890, durante discussão a respeito dos *enterramentos*, ou secularização dos cemitérios,

indiferença que pretende coloca-la no mesmo nível de igualdade com as seitas e religiões falsas” (BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. III. *Cit.*, p. 204).

⁸⁰ VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida: Santuário, 2007, p. 345.

⁸¹ BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. III. *Cit.*, p. 214.

⁸² BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. III. *Cit.*, p. 201.

⁸³ BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. III. *Cit.*, p. 201.

⁸⁴ Até esta data, o governo provisório havia esclarecido que “o casamento religioso celebrado segundo as prescrições da religião a que pertencer qualquer um dos nubentes, antes de entrar em execução o decreto n. 181 de 24 de janeiro último, produz todos os efeitos civis, uma que entre os contraentes não haja impedimento que na conformidade do mesmo decreto obste o matrimônio, e seja o ato registrado”. (CASAMENTO Civil. *O Paiz*, Rio de Janeiro, anno VI, n. 1996, 26 março 1890. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=178691_02&PagFis=414. Acesso em: 29 fev. 2016).

⁸⁵ O Conselho resistiu por pouco tempo. Em virtude dos desencontros de opiniões que se tornavam cada vez mais evidentes, especialmente entre Deodoro e “amplos setores das elites políticas” (FREIRE, Américo. *SALES, Campos*. Dicionário histórico-biográfico da Primeira República CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SALES,%20Campos.pdf> Acesso em: 20 abr. 2016, p. 3), os ministros renunciaram coletivamente do gabinete em 20 de janeiro de 1891. Aguardaram apenas que o projeto de Constituição passasse em primeira leitura no Congresso Nacional. (ABRANCHES. *Actas e Actos*. *Cit.*, p. 303-308).

Aristides Lobo “afirma que se tem levantado murmurações com referência às reformas religiosas”⁸⁶. Campo Salles, então, reage, utilizando-se de um discurso forte, que afirma a necessidade de se impor mudanças evidentes com relação à religião, inadmitindo alterações que não observassem inteiramente as ideias republicanas. Conforme transcreve Dunshee de Abranches:

em matéria de religião, entende que as reformas devem ser radicais ou então nada fazer-se. Não convém contemporizar com o clericalismo, a quem parece o governo temer; e, fazendo parte do governo, não pode deixar de pugnar pelas mesmas ideias pelas quais se debateu nas orações públicas, na imprensa e no parlamento. [...] No Brasil, o clero não representa uma força como na França e Alemanha. Esse temor deve desaparecer e o governo agir com toda a energia introduzindo reformas completas e compatíveis com o programa republicano⁸⁷.

Ruy Barbosa rebateu a postura de Campos Salles, argumentando que “os exaltados poderão não aceitar a reforma, mas geralmente foi boa a impressão causada pela lei de separação da igreja do Estado e tem sido aplaudida”⁸⁸. De fato, a separação institucional parece ter sido relativamente bem recebida, mas não as medidas que se lhe seguiram. A determinação do Decreto nº 181 sobre casamento aumentou o desconforto com a Igreja. A limitação da validade do casamento à modalidade civil, embora não proibisse que modo algum o casamento religioso, excluía este do mundo jurídico. Neste caso, a própria indiferença estatal já foi vista como uma medida intolerante.

Destaca Dilermando Vieira: “As inquietações cresceram quando propostas restritivas começaram a se tornar públicas, como aquela da imposição unilateral do casamento civil, visto na época pelo clero como puro e simples concubinato legal”⁸⁹. O jornal católico *O Apóstolo* chamou o decreto de “capricho dos ímpios e positivistas, em cujas garras de ferro caiu este povo indefeso e submisso”⁹⁰. A indignação gerada na Igreja teve respostas efetivas, que visaram mobilizar os fiéis a favor da causa religiosa.

2.2 A reação da Igreja

⁸⁶ ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 62.

⁸⁷ ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 62.

⁸⁸ ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 63.

⁸⁹ VIEIRA, Dilermando. *O processo. Cit.*, p. 346.

⁹⁰ CASAMENTO Civil - XX. *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, anno XXVI, n. 55, 16 março 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=388653&PagFis=5803>. Acesso em: 14 mar. 2016, p. 2.

Neste contexto, foi inclusive publicado o chamado *Guia Prático do Decreto do Casamento Civil para Uso dos Catholicos*, de autoria do padre José Alves Martins de Loreto. O guia falava aos católicos, enquanto maioria da população, para orientá-los sobre como proceder com relação ao casamento após o 24 de maio de 1890, momento em que somente o casamento civil passou a ser considerado válido.

Os representantes da Igreja Católica no país acreditavam que o tratamento jurídico do casamento configurava uma invasão de competência, visto que cabia exclusivamente às normas religiosas a organização de tal assunto. O reconhecimento exclusivo do casamento civil era tido como heresia e condenado pela Igreja.

Tanto que a Pastoral Coletiva, de 19 de março, argumenta que, já que a liberdade de crença era legalmente assegurada, os membros de Igreja estavam simplesmente exercendo seu direito “de só considerarmos como válido para os Cristãos o contrato matrimonial que é celebrado na Igreja, com a bênção de Deus. [...] Outra qualquer união, ainda que a decorem com aparências de legalidade, não passa de vergonhoso concubinato”⁹¹. Dessa forma, a estratégia do desenvolvimento da posição da Igreja incluía utilizar dos próprios dispositivos legais da República para convencer os fiéis a seguirem as orientações religiosas.

O Guia Prático seguiu a mesma lógica de desacreditar as determinações estatais, questionando sua legitimidade. Ao mencionar o advento da República, o texto o descreve como um acontecimento que teria envolvido uns poucos homens, sendo que até mesmo o exército ou a armada não estavam, originalmente, incluídos, e esta última

apenas aderiu para não fazer as ruas de sua pátria nadarem no sangue de seus irmãos; para que aquele grupo, que tudo maneja no sentido de interesses puramente pessoais, ditasse leis a um povo independente, hoje constituído em forma de república, isto é, de governo do povo pelo povo, quando, há seis meses desta parte, a nação, o povo, ainda não teve mínima ocasião de se manifestar em coisa alguma que se possa classificar de interesse público, de interesse nacional⁹².

Argumenta-se que o relativo silêncio da população no que diz respeito à secularização legal do casamento não significava concordância, mas sim receio de

⁹¹ BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos. v. III. Cit.*, p. 217.

⁹² LORETO, Padre José Alves Martins de. *Guia Prático do Decreto do Casamento Civil para uso dos catholicos*. Rio de Janeiro: Typ. do – Apostolo, 1890. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242346>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 6.

contradizer o governo provisório ditatorial⁹³. Como sinal disso, o Guia afirma ter havido um grande aumento na quantidade de proclamas publicados nos jornais após a publicação do Decreto nº 181 e antes do 24 de maio, como uma manobra da população, que teria preferido agilizar o casamento a ter que se casar conforme a modalidade civil.

Corroborava com tal afirmativa o protesto de um vigário escrito em 13 de maio de 1890 e publicado no mês de junho no jornal *Civilização*, de orientação católica, que dá testemunho da sua experiência com os casamentos neste período:

Paroquiando há mais de dez anos esta freguesia e a de Paranaguá nunca vi tanta afluência de casamentos como depois que foi publicado o referido decreto; prova evidente que nestas paragens ninguém quer o contrato civil, e todos os dias recebo consultas dos lugares mais remontados das duas paróquias acerca desta lei, e quase todo este povo me diz que prefere ficar solteiro ou deixar de casar suas filhas, se for obrigado a comparecer diante d'um juiz investido de poderes que só competem aos legítimos Sacerdotes de sua religião⁹⁴.

Por meio da publicação do Guia, a Igreja deixou clara sua posição contrária ao reconhecimento de validade somente ao casamento civil. Não passava de concubinato, do qual não surgiria qualquer relação reconhecida:

os Pontífices da nossa santa Igreja têm constantemente declarado que o casamento civil, que todo e qualquer casamento que não seja o casamento sacramental, é considerado concubinato; logo, todos os filhos nascidos do puro casamento civil, muito embora o decreto do governo provisório os chame legítimos, não passarão nunca de filhos de concubinato⁹⁵.

O Decreto era, portanto, “injurídico, e por conseguinte apenas tolerado diante do poder da força, que não faz lei a povo algum ainda mediocrementemente civilizado”⁹⁶. O que existia, portanto, por parte da Igreja, era uma posição de, por vezes, tolerância à contragosto, efetivamente imposta para ser seguida, ou até insurgência.

O Guia vai além do protesto. Afirma que o casamento civil não se tornaria obrigatório, visto que inexistia sanção que assim o impusesse: “lei obrigatória é aquela que coage por meio de penas ao seu cumprimento; do primeiro ao último artigo do decreto, felizmente, não consta penalidade alguma contra aqueles que, tendo se casado na igreja, não se sujeitarem ao casamento civil”⁹⁷. A consequência da não realização do

⁹³ LORETO. *Guia Prático. Cit.*, p. 18.

⁹⁴ CAVALCANTE, Elineo Cesar. *Protesto – Casamento Civil*. *Civilização*, Maranhão, anno XI, n. 506, 28 junho 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=704334&PagFis=462>. Acesso em: 29 fev. 2016, p. 4.

⁹⁵ LORETO. *Guia Prático. Cit.*, p. 83.

⁹⁶ LORETO. *Guia Prático. Cit.*, p. 37.

⁹⁷ LORETO. *Guia Prático. Cit.*, p. 46-47.

casamento civil era o não reconhecimento da união, e a falta de proteção legal da família. Os casados apenas na modalidade religiosa seriam ignorados pela lei.

Desafiando o Estado republicano, a Igreja oferece alternativa aos católicos que não se casassem civilmente após o 24 de maio, ensinando como os fiéis poderiam garantir legalmente seus direitos patrimoniais decorrentes do casamento civil sem precisar efetivá-lo, burlando, assim, a determinação legal. Enquanto na Pastoral Coletiva acima referida consta que o casamento civil servia para “regular a herança de vossos filhos”⁹⁸, sem maiores desenvolvimentos sobre as possibilidades jurídicas de se obter o mesmo efeito, o Guia já traz orientações à população para que esta conseguisse contornar a formalidade do casamento civil e garantir os direitos dele decorrentes por outras vias:

ou pelo reconhecimento dos filhos no registro civil, ou por escritura, ou por pacto sucessório na forma da legislação vigente, ficam perfeitamente garantidos os direitos civis dos filhos independente do casamento civil. E quanto aos esposos entre si o pacto sucessório é meio tão legal quão fácil de garantirem-se mutuamente⁹⁹.

No epílogo, o Guia repete a orientação segundo a qual nenhum católico deveria se casar civilmente sem antes o fazer perante o altar, e que, uma vez realizado o matrimônio, caso não quisesse seguir a determinação legal, não o precisaria: “fiquem sabendo que estão em seu pleno direito, e no próprio direito civil hoje vigente terão os que se casarem muitos modos legítimos de garantirem seus direitos civis e os direitos de seus caros filhinhos”¹⁰⁰.

A orientação dos membros da Igreja aos fiéis era clara. Como expressou *O Apóstolo*: “para constituição da família, casamento civil e nada é e há de ser sempre uma e a mesma coisa”¹⁰¹. Tanto que o Ministério dos Negócios da Justiça, sob responsabilidade de Campos Salles, editou em 11 de junho uma circular endereçada aos governadores dos Estados, que deveriam dar publicidade ao seu conteúdo.

O documento, cujo conteúdo também foi transcrito em periódicos, afirma que “fanáticos ou ignorantes [...] induzem ou são induzidos à falsa opinião de que a lei reconhece para os seus efeitos outro casamento, que não o civil”¹⁰². Esclarece que

⁹⁸ BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. III. *Cit.*, p. 218.

⁹⁹ LORETO. *Guia Prático*. *Cit.*, p. 98.

¹⁰⁰ LORETO. *Guia Prático*. *Cit.*, p. 108-109.

¹⁰¹ URGENTÍSSIMO. *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, anno XXVI, n. 60, 25 maio 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&PagFis=12309>. Acesso em: 14 mar. 2016, p. 1.

¹⁰² CASAMENTO Civil. *A Federação*, Porto Alegre, anno VII, n. 145, 27 junho 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=388653&PagFis=5803>. Acesso em: 29 fev. 2016,

qualquer casamento celebrado no Brasil a partir de 24 de maio sem observar a formalidade civil não será válido, não havendo, inclusive, impedimento para que pessoas casadas pela lei religiosa também o façam com outros sujeitos, observando os ditames da lei civil¹⁰³. Reafirma que qualquer celebração religiosa não influencia na validade do casamento, e que o casamento civil é inafastável para que sejam garantidos

o vínculo conjugal; os direitos e deveres conjugais; o pátrio poder; a legitimidade da prole; o parentesco legítimo e os direitos e deveres que dele dependem; os direitos sucessórios [...]; os outros efeitos civis mencionados no art. 56 e seguintes da citada lei de 24 de janeiro de 1890¹⁰⁴.

Após tratar de algumas formalidades de registro do casamento no período compreendido entre a separação entre Igreja e Estado e a vigência do decreto nº 181/1890, a circular se dirige diretamente aos governadores dos Estados, confiando que estes promoverão ampla publicidade ao seu conteúdo e também informarão o governo “de quaisquer tentativas no sentido de inculcar nocivos preconceitos no ânimo da população, ou de algum modo impedir a exata observância das regras prescritas, afim [sic] de serem tomadas as medidas de repressão que se tornarem necessárias”¹⁰⁵.

O periódico *O Apóstolo* rebateu o documento, afirmando que:

todos os casamentos feitos perante o Pároco com duas testemunhas, não havendo impedimentos dos postos pela Igreja, e guardadas as disposições do Concílio Tridentino, única autoridade que os católicos devem reconhecer na matéria, são casamentos válidos, ou queira ou não queira o ímpio ministro do governo provisório¹⁰⁶.

Sem se afastar da argumentação corrente da Igreja, a publicação do periódico também afirma que o católico que utilizar-se do artifício do casamento civil para se casar novamente, sendo o primeiro casamento religioso, “não poderá ser absolvido em confissão por sacerdote nenhum, nem mesmo pelo Papa, enquanto não deixar a concubina, ou o amasio, que recebeu do juiz casamenteiro”¹⁰⁷. Termina a análise parcial da circular afirmando que os sacerdotes católicos não podem agir de outra maneira senão

p. 1.

¹⁰³ CASAMENTO Civil. *A Federação*. 27 junho 1890. *Cit.*, p. 1.

¹⁰⁴ CASAMENTO Civil. *A Federação*. 27 junho 1890. *Cit.*, p. 1.

¹⁰⁵ CASAMENTO Civil. *A Federação*. 27 junho 1890. *Cit.*, p. 1.

¹⁰⁶ A Virga Ferrea. *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, anno XXVI, n. 69, 18 junho 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&PagFis=12345>. Acesso em: 29 fev. 2016,

p. 1.

¹⁰⁷ A Virga Ferrea. *O Apóstolo*. 18 junho 1890. *Cit.*, p. 1.

de acordo com o que determina sua fé, sendo essencial que “insistam no caráter sacramental do matrimônio, insistam na doutrina da Igreja”¹⁰⁸.

2.3 O Decreto nº 521/1890: a proibição

Surge, então, o Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890, também de autoria de Campos Salles, e que proíbe cerimônias religiosas antes do casamento civil, chegando a estabelecer sanções penais ao celebrante de qualquer confissão que descumprisse a regra. A justificativa para a imposição consta do preâmbulo da lei:

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario do Estado dos Negócios da Justiça e considerando:

Que ao princípio de tolerância consagrado no decreto n. 181 de 24 de janeiro último, que permite indiferentemente a celebração de quaisquer cerimoniais religiosas antes ou depois do ato civil, tem correspondido uma parte do clero católico com atos de acentuada oposição e resistência á execução do mesmo decreto, celebrando o casamento religioso e aconselhando a não observância da prescrição civil;

Que, por este modo, não só se pretende anular a ação do poder secular, pelo desrespeito aos seus decretos e resoluções, como ainda se põe em risco os mais importantes direitos da família, como são aqueles que resultam do casamento;

Que o casamento, em virtude das relações de direito que estabelece, é celebrado sob a proteção da Republica.

O próprio clero brasileiro rebateu o conteúdo do preâmbulo, ou, em outras palavras, o confirmou com ainda mais intensidade, ao afirmar, no periódico católico *O Apóstolo*:

É falso, falsíssimo, e a declaração da verdade, esta então vai nos arrastar à guilhotina; seja embora, iremos contentes, mas a verdade é a seguinte: não uma parte do clero católico, mas todo ele tem dito alto e bom som, que o casamento civil sem o religioso é mero concubinato, e quanto a isso nem que o governo levante guilhotinas em todas as praças desse país, poderá arrancá-lo mais nunca da convicção popular¹⁰⁹.

¹⁰⁸ A Virga Ferrea. *O Apóstolo*. 18 junho 1890. *Cit.*, p. 1.

¹⁰⁹ A Guilhotina. *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, anno XXVI, n. 73, 29 junho 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&PagFis=12361>. Acesso em: 29 fev. 2016, p. 1.

Após o Decreto nº 521/1890, Antônio Joaquim Ribas, em sua biografia de Campos Salles, afirma que:

Os abusos cessaram; mas a cólera dos padres não arrefeceu.

[...]

A propósito deste decreto teve Campos Sales uma conferência com D. Antônio de Macedo Costa, ilustrado bispo do Pará e D. José da Silva Barroso, bispo do Rio de Janeiro, seu amigo e conterrâneo.

Propuseram-lhe a revogação do decreto; mas, na larga discussão que travou-se na intimidade dessa conferência, [...] refere Campos Sales ter feito sentir que os reacionários da Igreja tinham tornado indispensável essa medida de rigor, para por termo a abusos que, destruindo os fundamentos da organização da família, podiam afetar os próprios créditos das novas instituições políticas¹¹⁰.

Campos Sales não foi o único a se posicionar desta maneira. Destaca-se, também, o que disse o próprio chefe do Governo Provisório.

A postura do governo provisório com relação à Igreja foi, ao que parece, tratada como um mal necessário por Deodoro da Fonseca. Em mensagem ao Congresso Nacional, em 15 de novembro de 1890, o chefe do governo afirmou que procurou “imprimir nos atos políticos do Governo Provisório a expressão mais humana e mais suave”¹¹¹, justificando as medidas mais extremas como formas de manutenção da ordem, para “evitar perturbações”¹¹², as quais, na sua avaliação, foram poucas, sendo que “a sombra da paz efetuou-se a transição de um regime para o outro”¹¹³.

Curioso observar também que, no mesmo discurso, Deodoro destaca a característica cristã dos brasileiros. Ao mencionar a importância de um Código Civil para o país, e confirmar que o projeto já havia sido contratado¹¹⁴, o Marechal ressalta que “tudo induz a crer que teremos uma obra na altura da civilização do nosso tempo, respeitadas, quanto possível, as tradições que predominam na nossa história, na nossa raça e sobretudo no sentimento cristão do povo brasileiro”¹¹⁵.

¹¹⁰ RIBAS, Antônio Joaquim. *Perfil biográfico do Dr. Manoel Ferraz de Campos Sales*. Coleção Temas Brasileiros, v. 45. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 92-93.

¹¹¹ BRASIL. *Mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca* – Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, em 15 de novembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227303>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 9-10.

¹¹² BRASIL. *Mensagem. Cit.*, p. 10.

¹¹³ BRASIL. *Mensagem. Cit.*, p. 10.

¹¹⁴ Tratava-se do projeto de Coelho Rodrigues, que não foi aprovado. O projeto bem-sucedido foi exatamente o posterior ao texto de Coelho Rodrigues. De autoria de Clóvis Beviláqua, o projeto foi elaborado entre 1899 e 1900, durante a presidência de Campos Sales, e somente foi aprovado em 1916, após longos anos de tramitação. (ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Introdução à história do direito privado e da codificação: Uma análise do novo código civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 55-57.)

¹¹⁵ BRASIL. *Mensagem. Cit.*, p. 13.

O que se pode perceber por este discurso é que Deodoro parecia enxergar as medidas tomadas pelo governo provisório como inevitáveis, mas não rejeitava a presença do cristianismo na sociedade brasileira. Ao menos nas palavras proferidas pelo então chefe do Governo Provisório, parecia haver um reconhecimento e uma intenção de preservação do sentimento cristão brasileiro, na medida do possível. Mas isto não parecia incluir o reconhecimento de validade ao casamento religioso.

Ainda que a questão do casamento não seja explicitada, a interpretação do conteúdo leva a crer que, no entendimento de Deodoro, a postura do Governo Provisório fora harmônica, respeitando os limites mínimos necessários à manutenção da ordem.

Tal convicção pode ser identificada, inclusive, quando do processo de elaboração do projeto de Constituição. O aprofundamento dos debates e a redação dada à regra do casamento civil recebeu refletem, ao menos em parte, o entendimento do Governo Provisório. Afinal, a modalidade religiosa do casamento não mereceu atenção legal, ainda que a exigência de precedência do casamento civil não tenha vingado na versão final do texto constitucional.

CAPÍTULO 3 – BASTIDORES DA CONSTITUIÇÃO DE 1891

3.1 Início dos trabalhos: os projetos de Constituição

O início da República exigiu uma nova Constituição, que estabelecesse os alicerces do país e afastasse a estrutura anterior. A mobilização para a preparação de uma nova Constituição para o Brasil começou em menos de um mês após a proclamação.

Percebe-se uma pressa e certa tensão em se providenciar a Constituição Republicana. Aliomar Baleeiro afirma que esse comportamento se devia à preocupação em “abreviar a elaboração da Constituição republicana, para pôr termo à ditadura”¹¹⁶.

A preocupação em relação à continuidade do regime ditatorial foi desmentida pelos positivistas, em evento estrategicamente planejado. Essa referência encontra-se em transcrição que Dunshee de Abranches faz de carta que recebeu do Capitão de Mar e Guerra, José Carlos de Carvalho. Nela, o militar, ao mencionar um evento em homenagem a Demétrio Ribeiro, que saíra do Governo Provisório e fora substituído por Francisco Glicério, transcreve fala de Benjamin Constant, na qual este afirma serem mentirosas as notícias de que o exército planejava estender a ditadura militar¹¹⁷. O evento, conforme descreve o capitão, teve impacto na imprensa, e os discursos nele proferidos, convenientemente planejados, constaram das notícias.

Ainda assim, os trabalhos da Constituinte foram marcados pela rapidez, em virtude da instabilidade deste momento de transição. Ficou, de fato, evidenciada a mobilização de determinados constituintes para acelerar os trabalhos. Como narra Luiz Felipe D’Avila, o Congresso entregou ao Brasil “uma nova Constituição, a despeito das crises políticas e ameaças de fechamento do Congresso”¹¹⁸.

Carlos Maximiliano destaca este sentimento nos debates, afirmando que “a notável assembleia trabalhou pouco mais de três meses, predominando no recinto o empenho de concluir quanto antes a poderosa tarefa e sendo a voz dos oradores

¹¹⁶ BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras*. V. II, 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137570>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 23.

¹¹⁷ ABRANCHES. *Actas e Actos*. Cit., p. 321.

¹¹⁸ D’AVILA, Luiz Felipe. *Os virtuosos: Os estadistas que fundaram a República brasileira*. São Paulo: A Girafa Editora, 2006, p. 55.

comumente abafada por gritos significativos (*votos, votos!*)”¹¹⁹. Rui Barbosa, em discurso no Congresso Nacional, em 16 de dezembro de 1890, ocasião na qual tratou de questões financeiras do governo, disse em sua introdução que não se buscava, naquele momento,

conquistar, após lucubrações prolongadas e desanimadoras, uma constituição irrepreensível, virginalmente pura, idealmente ilibada, que sorria a todas as escolas, e concilie todas as convergências; [...]; mas em dar imediatamente ao país uma constituição sensata, sólida, praticável, política nos seus próprios defeitos, evolutiva nas suas insuficiências naturais, humana nas suas contradições inevitáveis¹²⁰.

Precisava-se de uma Constituição que atendesse às necessidades nacionais, mas a rapidez dos trabalhos não permitiria uma verdadeira obra de arte.

Assim, ainda no ano de 1889, o Decreto nº 29 de 3 de dezembro nomeou a comissão responsável por elaborar um projeto de constituição a ser apresentado à Assembleia Constituinte. Os membros da comissão, apelidada de *Comissão dos Cinco*, eram: Joaquim Saldanha Marinho, como presidente, Américo Brasiliense de Almeida Mello, vice-presidente, e Antônio Luiz dos Santos Werneck, Francisco Rangel Pestana e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro, na posição de vogais. No mesmo mês, o Decreto nº 78-B marcou a data da eleição geral da Assembleia Constituinte, 15 de setembro de 1890, e convocou sua reunião para dois meses após a escolha dos representantes.

A *Comissão dos Cinco* apresentou o projeto no final do mês de maio de 1890. Neste projeto, não houve qualquer menção ao casamento. Constou apenas da seção II, que tratava da declaração de direitos, no art. 89, 2º, que “todos podem publicamente professar qualquer religião; nenhum serviço religioso ou de culto gozará, na União, de subvenção oficial, e serão livres os templos e os cemitérios, guardados os regulamentos sanitários e policiais”¹²¹. Porém, o trabalho da comissão foi revisto em diversos pontos pelo Governo Provisório¹²².

O trabalho de revisão foi feito pelos Ministros na casa de Rui Barbosa, e

¹¹⁹ MAXIMILIANO. *Comentários. Cit.*, p. 89.

¹²⁰ BARBOSA, Rui. *Discurso proferido no Congresso Nacional na sessão de 16 de dezembro de 1890*. Brazil: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185626>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 5-6.

¹²¹ BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3. ed. v. VIII. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/81927>. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 389-390

¹²² RIBAS. *Perfil biográfico. Cit.*, p. 101.

coube a este a redação do projeto definitivo, após apresentação e discussão de emendas. Daí não ser exagero dizer “que da pena de Rui saíram todos os artigos do projeto definitivo”¹²³, como afirma Américo Jacobina Lacombe.

O anteprojeto da primeira Constituição Republicana foi publicado em 22 de junho de 1890, por meio do Decreto nº 510, e novamente em 23 de outubro de 1890, com o Decreto nº 914-A, texto que foi submetido à apreciação da Assembleia Constituinte. Em ambas as versões, o casamento foi mencionado apenas uma vez, no §4º do art. 72, e da mesma forma: “A República só reconhece o casamento civil, que precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto”. A elaboração desses projetos foi feita pela própria cúpula do governo provisório: Manoel Deodoro da Fonseca; Floriano Peixoto; Francisco Glicério; Ruy Barbosa; José Cesário de Faria Alvim; Eduardo Wandenkolk; M. Ferraz de Campos Salles; Benjamim Constant Botelho de Magalhães; Quintino Bocaiúva.

A redação do projeto de Constituição apresentado à Assembleia confirmava, assim, o que havia sido determinado pelo Decreto nº 521/1890, sem fazer menção à sanção pelo descumprimento da precedência do casamento civil¹²⁴. Nota-se, porém, pelo texto posteriormente promulgado, que a parte final do dispositivo constitucional em questão foi removida durante os debates, e em seu lugar constou somente a gratuidade do casamento¹²⁵: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Inclusive, Fábio Carvalho Leite, ao se referir às alterações ao projeto do

¹²³ Apresentação da obra: FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA. *Rui Barbosa e a Constituição de 1891*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985.

¹²⁴ Conforme expõe Dilermando Ramos Vieira, a primeira proposta de redação da nova Constituição “continha várias sugestões duríssimas contra a instituição eclesiástica. Entre outras coisas, mantinha as leis de *mão-morta*; reconhecia somente o casamento civil, o qual precederia sempre ao casamento religioso; estabelecia que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria exclusivamente leigo; os cemitérios teriam caráter secular; nenhum culto ou Igreja gozaria de subvenção oficial; seria excluída do país a Companhia de Jesus, proibida a profissão religiosa e a fundação de novos conventos ou ordens monásticas; e além disso, também ficariam inelegíveis para o Congresso Nacional os clérigos e religiosas de qualquer confissão” (VIEIRA, Dilermando. *O processo*. Cit., p. 349).

¹²⁵ A gratuidade foi incluída por emenda apresentada por Eptácio Lindolfo da Silva Pessoa, deputado pelo Estado da Paraíba, com o intuito de aumentar a adesão da população ao casamento civil. Contudo, o próprio deputado afirmou que a gratuidade não era medida suficiente, e defendeu que a antecedência do casamento civil: “A precedência do casamento civil, ao passo que dá ao Estado a certeza de que a legitimidade da família será uma verdade, em nada prejudica o casamento religioso” (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. 2. ed. rev., v. 3, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926, p. 345). Desde os tempos do Império havia muitas uniões irregulares – concubinatos, em virtude do alto preço que se pagava para formalizar o casamento. Notícia do periódico *Imprensa Evangélica* afirmou, em 1866: “O sacramento do matrimônio é muito caro para gente pobre”. (O que é um sacramento – O matrimônio. *Imprensa Evangélica*. Rio de Janeiro, vol II, n. 24, 15 dezembro 1866. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=376582&PagFis=170>. Acesso em: 14 mar. 2016).

Governo Provisório promovidas pela Assembleia Constituinte, afirma que:

As modificações realizadas pelo Congresso Constituinte no projeto encaminhado pelo governo provisório (no que tange à temática religiosa) foram todas supressivas, ou seja, foram rejeitados os dispositivos relativos à inelegibilidade dos padres, ao restabelecimento das leis de mão-morta, à expulsão dos jesuítas, à proibição de conventos, à precedência obrigatória do casamento civil e à negação do direito do voto, do qual foram excluídos apenas os religiosos com voto de obediência. Tais mudanças demonstram não apenas que havia uma divergência entre o governo provisório e o Congresso Constituinte no que tange à matéria, mas que a divergência envolvia basicamente as normas que se voltavam contra a Igreja Católica, todas rejeitadas, à exceção da abolição do juramento religioso, que a Constituinte houve por bem manter¹²⁶.

Ainda que a supressão da exigência de precedência do casamento civil, e o aparecimento da gratuidade nesse dispositivo demonstrem que ele foi discutido durante os encontros da Constituinte, a redação final não reflete os embates que a antecederam, tampouco demonstra necessariamente ser ela a melhor alternativa para o momento em questão. Esta verificação exige análise bem mais aprofundada que a simples leitura da lei, sem que se leve em consideração as razões que a fundamentaram ou dela discordam. Para isto, passa-se ao estudo dos argumentos apresentados pelos constituintes¹²⁷ e também discutidos na imprensa e literatura da época.

3.2 A Assembleia Constituinte de 1890/1891

A Assembleia Constituinte teve uma composição heterogênea. Na presidência, estava Prudente de Moraes, cuja postura no exercício dessa função é descrita por Luiz Felipe D'Avila da seguinte forma: “A obsessão de Prudente com a legalidade, a sua determinação em entregar ao país uma constituição liberal e democrática contrastavam com as aspirações absolutistas dos positivistas e militares deodoristas”¹²⁸. Entre os deputados e senadores integrantes da Assembleia, como expõe Aliomar Baleeiro, encontravam-se “muitos republicanos históricos e dos propagandistas do novo regime nos

¹²⁶ LEITE. O Laicismo. *Cit.*, p. 39.

¹²⁷ Não se observou, necessariamente, a ordem transcrita nos anais da Constituinte. O objetivo, aqui, foi explicitar a multiplicidade de pontos de vista que fizeram parte da discussão do projeto de Constituição. A organização foi com base no tipo de argumento apresentado, o que implicou na menção de discursos diferentes, pronunciados em dias diversos, mas com pensamento semelhante.

¹²⁸ D'AVILA. *Os virtuosos. Cit.*, p. 43.

últimos 18 anos até 1889; adesistas, alguns dos quais provindos da monarquia; muitos militares; muitos juristas liberais e vários jovens inexperientes”¹²⁹.

Para permitir análise mais detida, os debates da Assembleia necessitam de complementação por outras fontes, principalmente devido ao fato de os trabalhos da Constituinte serem, por vezes, rapidamente fundamentados.

Para iniciar os trabalhos, foi eleita uma comissão que deveria elaborar parecer sobre o projeto ali discutido, e foi chamada de *Comissão dos 21*. Em 8 de dezembro de 1890, tal parecer foi apresentado ao Congresso. Nele consta a concordância da comissão, com a exigência de precedência do casamento civil em relação a quaisquer cerimônias religiosas¹³⁰.

Entretanto, entendeu a comissão, que a limitação externa à liberdade de escolha da forma de casamento válido era justificada, mas, não deveria fazer parte do texto constitucional, que precisaria se deter no simples reconhecimento do casamento civil. Caberia, assim, ao Poder Legislativo, manter ou não a precedência deste, visto que “essa medida é, por sua natureza, de caráter provisório e importa uma restrição à liberdade individual, deve cessar desde que tenha penetrado na consciência popular a convicção de que, perante a lei, só o casamento civil forma e legitima a família e confere direitos civis”¹³¹.

Os pareceristas, portanto, concluíram que o problema da não observância do casamento civil era conjuntural, momentâneo, e, por isto, não deveria constar de um dispositivo constitucional, feito para perdurar no tempo. Reconheceu-se que a polêmica era uma condição histórica a ser superada, e, por isto, deveria ser tratada em legislação subordinada ao texto maior, até que a ideia de validade única do casamento civil perante a lei fosse interiorizada na população.

Inclusive, no projeto de Constituição apresentado pela *Comissão dos 21*, consta do art. 73, §4º, que: “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”¹³².

Não houve qualquer forma de proibição do casamento religioso, mas apenas o seu não reconhecimento enquanto modalidade válida perante o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, a negativa de aceitação oficial do formato religioso, para muitos,

¹²⁹ BALEEIRO. *Constituições. Cit.*, p. 25.

¹³⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. 2. ed. rev. v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. p. 361.

¹³¹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 361.

¹³² BONAVIDES; AMARAL. *Textos políticos*. v. VIII. *Cit.*, p. 517.

configurou uma grande limitação à liberdade.

No momento estudado, o casamento religioso, que há pouco era o único válido, não possuía qualquer oficialidade. Foi o próprio Estado republicano que despiu de oficialidade a modalidade religiosa do casamento, tornando-a uma interação social não mais reconhecida, porém, ainda bastante praticada, além de inquestionavelmente arraigada na cultura do país. Há, de fato, um problema conjuntural, mas que foi considerado pelo Governo Provisório como relevante o bastante para constar na redação constitucional. Nesse contexto, portanto, vale verificar o que foi discutido e colocado em análise durante os debates.

Demétrio Ribeiro, deputado pelo Rio Grande do Sul e ex-Ministro do Governo Provisório, requereu que a representação do Apostolado Positivista do Brasil enviada ao Congresso Nacional fosse anexada à transcrição dos debates. Segundo o texto, é “claro que só por uma medida despótica se procuraria instituir o casamento civil, sem respeitar os escrúpulos de consciência dos cidadãos mais atrasados”¹³³. Tal afirmação veio acompanhada da certeza de que a postura que o Estado deveria adotar era, de fato, a da indiferença, e não a contrariedade: “O Estado não deve ser ateu. Com efeito, o estadista tem que ser tão ateu em política, como é o engenheiro em mecânica e o médico em sua arte; a sua intervenção tem de basear-se unicamente nas leis humanas, sem preocupar-se com saber si existem ou não deuses ou Deus”¹³⁴.

Separam-se, dessa forma, assuntos religiosos de estatais, sem, contudo, colocá-los em choque. A religião não deveria fazer parte do Estado, não cabendo a este, tampouco, combatê-la, mas somente ignorá-la. Com o objetivo de difundir as ideias positivistas, o documento em questão contém a afirmação segundo a qual a sociedade brasileira não seria mais tão religiosa, crente, especialmente as classes mais ativas. Ainda, o documento afirma que mesmo nas chamadas massas populares já se vislumbrava o enfraquecimento do catolicismo¹³⁵. Porém, ainda que na visão deste grupo a força da Igreja na sociedade não fosse mais tão intensa¹³⁶, nota-se que uma negação da própria religião era estrategicamente rejeitada.

¹³³ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 479.

¹³⁴ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 480.

¹³⁵ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 479.

¹³⁶ Segundo Emília Viotti da Costa: “A sociedade brasileira não se destacava por um espírito particularmente clerical. Muito ao contrário, o que se verificava nos meios mais ilustrados era uma afetação de indiferença e certo anticlericalismo, vigente mesmo nos meios católicos”. COSTA, Emília. *Da Monarquia*. *Cit.*, p. 458. De acordo com o Apostolado, portanto, o enfraquecimento da Igreja Católica no país já ultrapassara as camadas mais esclarecidas da população.

O Apostolado Positivista também adotou postura semelhante durante o Governo Provisório. Prova disso é a publicação do trecho de um protesto positivista no periódico católico *Civilização*, que se colocava contra a prisão de um sacerdote católico que se manifestou contrário à exclusão do ensino religioso nas escolas públicas. De acordo com o Apostolado:

O Governo Provisório está esquecendo que é republicano, que separou a Igreja do Estado, e parece também esquecer cada vez mais que toda intervenção do poder civil em assuntos que só interessam à consciência de cada cidadão constitui a essência mesma da tirania¹³⁷.

O Apostolado Positivista do Brasil apresentou a seguinte proposta de modificação para o art. 72, §4º:

A República só reconhece a monogamia na organização da Família, havendo para sancioná-la a instituição civil do casamento, independentemente de qualquer cerimônia religiosa, podendo esta ser consecutiva ou anterior à cerimônia civil, conforme a vontade dos cidadãos¹³⁸.

Defendeu-se, assim, o reconhecimento apenas do casamento civil, sem limitações ao religioso. Proposta semelhante de emenda foi apresentada pelo próprio Demétrio Ribeiro e outros constituintes não especificados individualmente nas transcrições: “O casamento civil, sagração da instituição da família para a Pátria, é o único valioso perante as leis da República, podendo, porém, ser precedido ou seguido do religioso, consagração de qualquer igreja, à vontade dos nubentes”¹³⁹. Alexandre José Barbosa Lima, deputado pelo Estado do Ceará, também propôs emenda de redação muito próxima¹⁴⁰ e afirmou que a imposição da precedência do casamento civil configurava uma tirania, que talvez fosse necessária “nesse prólogo do regime republicano”¹⁴¹, mas “em síntese, [...], é desnecessária, não corresponde, de modo algum, àquilo que o Governo pretendeu, ou pretende evitar”¹⁴², uma vez que, no seu dizer, o Estado republicano sempre deve buscar o “estabelecimento da liberdade”¹⁴³.

Percebe-se que o Apostolado Positivista condenava posturas radicais e

¹³⁷ PROTESTO Positivista. *Civilização*. Maranhão, anno XI, n. 506, 28 junho 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=704334&PagFis=465>. Acesso em 01 mar. 2016, p. 4.

¹³⁸ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. Cit., p. 488.

¹³⁹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. Cit., p. 437.

¹⁴⁰ “A República só reconhece a instituição civil do casamento que poderá ser precedido ou seguido de qualquer cerimônia religiosa, à vontade dos nubentes, mas terá sempre por base a monogamia”. BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. Cit., p. 502.

¹⁴¹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. Cit., p. 502.

¹⁴² BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. Cit., p. 502.

¹⁴³ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. Cit., p. 502.

contrárias à Igreja. Outra prova disso foi o pedido de exclusão do §8º do art. 72, cuja redação original apresentada para debate foi: “Continua excluída do país a companhia dos jesuítas e proibida a fundação de novos conventos, ou ordens monásticas”¹⁴⁴.

Conforme a manifestação do Apostolado Positivista:

A emancipação da massa ativa dos brasileiros e as tendências populares assaz evidenciam que tais medidas de opressão contra os últimos representantes da religião de nossos avós constitui uma ingratidão injustificável, além de um grave erro político. Em vez de esclarecer as classes populares sobre a situação religiosa da sociedade moderna, semelhante conduta só consegue fazer crer em fantasmas¹⁴⁵.

Assim, para os positivistas membros do Apostolado, o catolicismo no Brasil estaria reduzido muito mais a manifestações culturais, sendo que poucos ainda seguiam de fato a religião, mantendo mais o simbolismo do que as próprias convicções¹⁴⁶. Afirma-se que o catolicismo só “não desapareceu como está porque ainda não surgiu o sacerdócio científico que deve receber a gloriosa herança”¹⁴⁷.

Ainda que a atitude positivista expressa pelo Apostolado no documento apresentado na Constituinte pudesse ser prejudicial à Igreja à médio ou longo prazo, o apoio a medidas menos bruscas e radicais, naquele momento, foi bem-vindo, na opinião de alguns católicos influentes, pelo que se pode verificar na manifestação de certos políticos que lutavam pelos direitos da Igreja.

A postura dos positivistas na Assembleia Constituinte foi suficientemente gradual para que Aristides César Spínola Zama, deputado constituinte pelo Estado da Bahia, que se descreveu como “um católico pouco exigente”¹⁴⁸, criticasse os autores do projeto de Constituição e elogiasse o Congresso que, “em diversas votações, tem demonstrado que não se deixa arrastar pelos sentimentos hostis aos católicos, que influíram no espírito do autor ou autores do projeto em discussão”¹⁴⁹. O senador manifestou abertamente sua gratidão pelo apoio dos positivistas: “antes de prosseguir, agradecerei aos ilustres sectários das escolas positivista e comtista que aqui têm assento, o auxílio leal, sincero e valioso que eles têm prestado a nós outros, que temos defendido

¹⁴⁴ Cf. Decreto nº 914-A de 23 de outubro de 1890.

¹⁴⁵ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 488.

¹⁴⁶ Tais referências geram dúvidas difíceis de serem respondidas com uma precisão social ou mesmo demográfica alta, pois faltam, à época, análises estatísticas que permitam tal verificação, e sobram argumentações de todos os lados.

¹⁴⁷ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 488.

¹⁴⁸ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 358.

¹⁴⁹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 358.

os direitos dos católicos”¹⁵⁰.

Entretanto, existiam no Congresso católicos *mais exigentes*. Houve quem defendesse o reconhecimento legal tanto do casamento civil quanto do religioso. Neste sentido são os argumentos de Joaquim Inácio Tosta, deputado pelo estado da Bahia.

Ao se referir à conjuntura histórica, afirma, inclusive, ter a inclinação pessoal de ser favorável à união Estado-Igreja, mas, enquanto congressista, diz que:

aceito a separação, mas quero a separação franca, sem peias, sem restrições contra a consciência católica, sem perseguição contra a Igreja, respeitados os direitos e as liberdades da Igreja, girando os dois poderes independentes nas respectivas esferas de suas atribuições, sem hostilidades recíprocas¹⁵¹.

Nota-se, aí, certa semelhança com parte da argumentação desenvolvida pelo Apostolado Positivista, ao menos no sentido de afastar qualquer tipo de perseguição à Igreja. Tal similaridade, contudo, não se repete com relação a assuntos relacionados, como é o caso da intensidade do catolicismo na sociedade brasileira. Tosta afirma que o povo brasileiro seria “eminente católico, que tem suas crenças bem definidas, que obedece, no espiritual, às leis da Igreja”¹⁵².

A precedência do casamento civil com relação ao religioso é novamente criticada. Seria, assim, segundo o deputado, uma afronta à “consciência católica e contra a soberania da Igreja”¹⁵³, visto que, para o católico, o casamento civil não passaria de concubinato, o que seria inaceitável para o praticante da religião. Tosta rejeita a modalidade civil para o crente, visto que, para este, somente o sacramento faria sentido. O reconhecimento da validade ao casamento religioso é expressão da liberdade de cultos, e sequer necessita de justificativa, uma vez que, para Tosta, os legisladores devem “garantir a liberdade de consciência sem entrar na apreciação dos motivos das diversas crenças, a menos que estas sejam contrárias à ordem pública e aos bons costumes”¹⁵⁴.

O deputado, entende, portanto, que a não oficialidade do casamento religioso significa uma afronta à liberdade de se escolher como casar. Inclusive, vale lembrar que o não cumprimento dessa determinação constitucional ainda tinha punições aos celebrantes nos ditames da legislação infraconstitucional, como previa o Decreto nº 521/1890, ainda válido no momento dos debates da nova Constituição.

¹⁵⁰ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 359.

¹⁵¹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 888.

¹⁵² BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 892.

¹⁵³ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 892.

¹⁵⁴ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 892.

Tosta afirmou que tal obrigatoriedade de precedência da modalidade civil de casamento, juntamente com a sanção ao celebrante, consistiria num “grande atentado contra a consciência católica e contra a autoridade, contra a soberania da Igreja”¹⁵⁵.

O deputado por Minas Gerais, Francisco Coelho Duarte Badaró, também discordou da redação do §4º do art. 72 do projeto de Constituição, bem como da previsão de sanção prevista no referido decreto, determinação que complementava a redação constitucional. “Leis impossíveis não obrigam a ninguém”¹⁵⁶, afirmou Badaró em resposta a José Joaquim Seabra, deputado pela Bahia. Para Badaró, casamentos católicos deveriam permanecer sob responsabilidade da Igreja, como o eram no período imperial. Já os casamentos acatólicos e mistos seriam confirmados por escritura pública, “como meros contratos civis”¹⁵⁷.

De acordo com Seabra, ainda que o celebrante seja um homem religioso, é também um cidadão, o que o obriga a seguir a lei. O padre teria, portanto, a obrigação de verificar se já foi feito o casamento civil antes de celebrar o religioso¹⁵⁸. Por outro lado, conforme Badaró: “o Estado não pode punir o padre porque cumpre o seu dever”¹⁵⁹. Ainda, nas palavras do deputado: “Triste do legislador que precisa amparar as suas leis com a ponta das baionetas”¹⁶⁰.

Badaró, assim como Tosta, também afirmou que a sociedade brasileira era eminentemente religiosa, e que o legislador deve se subordinar à sociedade¹⁶¹. Segundo ele, “estamos aqui fazendo leis para a lua, mas não para a terra brasileira”¹⁶². Ainda, “se tivéssemos estatística regular, havíamos de ver qual tem sido o resultado do casamento civil entre nós. Em cidades importantes e populosas têm-se feito dois ou três casamentos”¹⁶³. Tal argumento, exatamente pela ausência de estatística, é difícil de ser verificado com exatidão.

Contudo, é, de fato, provável que o casamento civil não tenha sido realizado em grande quantidade no início da Primeira República. Ainda que faltem dados oficiais, a extensão do país, a dificuldade de comunicação e deslocamento, a falta de estrutura e

¹⁵⁵ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 891.

¹⁵⁶ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 932.

¹⁵⁷ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 952-953.

¹⁵⁸ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 932.

¹⁵⁹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 932.

¹⁶⁰ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 953.

¹⁶¹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 952.

¹⁶² BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 953.

¹⁶³ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 954.

peçoal certamente tornou a implantação e cumprimento efetivo do casamento civil, e do registro civil em geral, um processo necessariamente lento.

Por entender que a legislação não correspondia ao povo brasileiro, Badaró, diferentemente de Zama, critica o positivismo, chamando-o de “seita absurda”¹⁶⁴ que estavam sendo imposta ao país, e afirma que tal corrente não se consolidará no país “apesar de toda a proteção oficial e das práticas inteligentes de seus diretores”¹⁶⁵. Argumenta, ainda, que o povo, brasileiro jamais compreenderá a complexa doutrina positivista, o que não ocorre com o *Sermão da Montanha*¹⁶⁶.

Badaró expressa sua mágoa às “máculas que o Positivismo tem imprimido na obra da República”¹⁶⁷ e diz não querer grandes mudanças com a alteração do Império à República, concluindo seu discurso com as seguintes palavras: “Penetrei nos arcanos insondáveis da política revolucionária, e voltei de lá, como Dante do seu Inferno, perturbado pelo que vi e entristecido pelo que adivinhei”¹⁶⁸.

José Luiz Coelho e Campos, senador pelo Estado de Sergipe, também desenvolve argumentação semelhante a Badaró no que diz respeito à obrigação do padre perante as regras religiosas:

Se o padre, no exercício do seu ministério, não tem que ver com o Estado, se o Concílio de Trento é seu código – se o casamento civil é, a seu ver, uma invasão do poder civil em jurisdição da Igreja, um fato imoral, um concubinato, essa cominação, pela qual se o faz cúmplice obrigado de atos que lhe repugnam, não tem justificação possível¹⁶⁹.

Há, neste discurso, a discussão sobre a obrigatoriedade de os padres seguirem a legislação estatal que entre em choque com o regramento canônico. Tendo em vista a soberania do Estado, parece ser uma questão aparentemente simples. Porém, naquele momento histórico, a recente separação institucional entre Igreja e Estado gerou um conflito bastante relevante.

De um lado, a Igreja, que havia perdido sua posição institucional do período imperial. De outro, o Estado republicano, estabelecendo as novas bases da nação sem os pilares religiosos da forma como existiam anteriormente. O clero brasileiro, ainda que satisfeito por ter sido libertado do regime do padroado, passava agora pela experiência de ter que se submeter a normas estatais em assuntos que antes cabiam exclusivamente à

¹⁶⁴ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 954.

¹⁶⁵ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 954.

¹⁶⁶ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 954.

¹⁶⁷ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 954.

¹⁶⁸ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 955.

¹⁶⁹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 573.

Igreja, e que poderiam se chocar com as determinações religiosas. Não era uma situação com a qual os sacerdotes estavam acostumados.

A argumentação, dessa forma, era interessante, visto que, de fato, o pároco, ao sugerir ou mesmo orientar que os fiéis não cumprissem a lei, estava observando o que afirmavam as orientações religiosas com as quais se comprometera. Tais orientações eram, há pouco tempo, as únicas válidas, e estavam presentes, inclusive, no próprio *Guia Prático do Decreto do Casamento Civil*.

José Luiz Coelho e Campos argumentou que “o casamento civil, no estado de nossa sociedade, é inexecutível sem a violência, e a violência, em casos tais, é um atentado, um crime”¹⁷⁰. Em seu discurso na Assembleia Constituinte, ele expressou sua concordância com um casamento civil somente facultativo, permitindo que o cidadão escolha como quer se casar, se em cerimônia religiosa ou conforme as leis civis, “mas o Estado com o direito, sempre, de autenticar por agentes seus o ato, para efeitos civis”¹⁷¹. Isso porque o processo de feitura das leis, para ele, deve ser gradual:

a liberdade é como água no deserto. Conta-se que os chefes de caravanas do Saara, quando a comitiva, ardendo em sede depara algum oásis, ou alguma cisterna, obrigam a caravana a aspirar primeiro a humidade, depois sorve pequenos goles, e, afinal, predisposta, se desaltera completamente, sem inconveniência¹⁷².

Há que se analisar por outra ótica a chamada violência e o processo gradual. A separação Igreja-Estado impôs uma redivisão de responsabilidades decorrente do processo de secularização, daí que, ainda que compreensível, a atitude dos padres não era aceitável perante a lei. Ao contrário da união entre Estado e Igreja que existia no Império, na República era preciso sempre considerar que se tratavam de instituições distintas, das quais apenas uma detinha o poder de decisão de quaisquer assuntos nacionais. Mas não se pode esquecer que os discursos da Constituinte incluem a argumentação sobre a possibilidade de aceitação da lei pela sociedade que ela regulava.

Certamente que a separação entre Igreja e Estado é uma grande mudança, que implica adaptação. Neste caso, é possível identificar duas posturas diferentes dentre aqueles que apoiavam a secularização brasileira no início da República, tendo como base tanto os debates da Constituinte quanto a análise do Governo Provisório: uns apoiavam

¹⁷⁰ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 573.

¹⁷¹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 575.

¹⁷² BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 574.

um processo gradual, que poderia incluir a aceitação de ambas as modalidades de casamento, ou reconhecimento apenas do casamento civil, enquanto outros pensavam ser essencial que as modificações fossem colocadas em prática de imediato, e utilizavam da exigência de precedência do casamento civil para assegurar o cumprimento.

O processo gradual incluiu alternativa que, curiosamente, não recebeu a atenção que se esperaria de uma solução, aparentemente, mais simples. Abordada de forma diferente por Coelho e Campos, e por outros políticos, dentre eles José Antônio Saraiva e Cassiano Tavares Bastos¹⁷³, a proposta de reconhecimento de ambas as modalidades, com a possibilidade de ser tornar oficial pelo mero registro civil, integraria o ordenamento e a sociedade, atendendo à necessidade de manutenção da secularização, com a separação institucional, mas facilitando a transição, ao invés de promover um rompimento brusco como aquele contido no Decreto nº521/1890, que, ao que parece, colocou em risco a própria efetividade da previsão legal, ao menos nos momentos conturbados do governo provisório.

Para o senador José Antônio Saraiva, eleito pelo Estado da Bahia, somente o reconhecimento de validade legal para ambas as modalidades consistiria em medida efetivamente liberal e sensata. Há que se dar liberdade para que o cidadão possa escolher, “como a têm aqueles que não se casam nem de um nem de outro modo”¹⁷⁴. Se o interesse do Estado é regulamentar a família brasileira, não haveria diferença entre a modalidade religiosa ou civil caso ambas fossem consideradas válidas¹⁷⁵. Segundo Cassiano Tavares Bastos, senador pelo Estado de Alagoas, já na 2ª discussão do projeto:

sou contrário ao casamento civil como obrigatório, tanto assim que já apresentei uma emenda no sentido de considerar válido tão somente o casamento que for inscrito no registro civil, cujo regulamento estabelece todas as declarações exigidas pela lei que prescreveu o casamento civil¹⁷⁶.

A emenda apresentada por Tavares Bastos dizia: “A República só reconhece

¹⁷³ Além da presença da argumentação nos debates, também foram apresentadas emendas neste mesmo sentido, todas prejudicadas ou rejeitadas, como, por exemplo, as propostas por José Carlos Ferreira Pires – deputado pelo Estado de Minas Gerais (BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 436), por Frederico Augusto Borges – deputado pelo Estado do Ceará, José Avelino Gurgel do Amaral – deputado pelo Estado do Ceará e Joaquim Antônio da Cruz – senador pelo Estado do Piauí (BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 347) e por Almino Álvares Affonso – deputado pelo Estado do Rio Grande do Norte (BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 105).

¹⁷⁴ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 879.

¹⁷⁵ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 1. *Cit.*, p. 879.

¹⁷⁶ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 244.

o casamento que tiver sido inscrito no registro civil”¹⁷⁷.

Assim, as três últimas posições apresentadas exemplificam um posicionamento que defendia uma ampliação no reconhecimento do casamento, sendo que, conforme expôs Tavares Bastos, caberia ao Estado organizar o registro. Logo, o casamento seria válido desde que as formalidades para seu registro civil fossem observadas. Das limitações à liberdade com relação à possibilidade de escolha da forma de casamento aqui discutidas, esta parece ser a mais branda.

Ora, a estrutura cartorária necessária para o registro civil deveria de qualquer forma ser melhorada no país devido à sua essencialidade não somente para o registro do casamento civil. Parece inexistir nessa solução a violência vista pelas parcelas mais religiosas nas demais alternativas, tanto as que exigem a precedência do casamento civil quanto as que pregam apenas a validade única dele, ignorando a forma religiosa.

Na representação que direcionou à Assembleia, o próprio Arcebispo da Bahia, Dom Antônio de Macedo Costa, afirmou que o reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso seria coerente com a sociedade brasileira:

Que o governo estabelecesse um registro, ou qualquer solenidade legal, como condição para que as uniões religiosas tivessem efeitos civis, entendê-lo-ia o povo brasileiro, mas, proclamar contra todas as tradições, contra todos os usos, contra todas as convicções religiosas deste povo, que o casamento civil é o único reconhecido válido, como único que garante a moralidade, a boa ordem e a segurança da família, é fazer uma afronta à Nação¹⁷⁸.

O casamento registrado em cartório seria, conforme a proposta, válido, produziria efeitos, protegeria a família. Em outras palavras, atingiria o objetivo de regulamentação independente por parte Estado de um assunto anteriormente a cargo da Igreja, desviando, ao mesmo tempo, das polêmicas do reconhecimento de uma única modalidade. Apesar disso, essa alternativa não foi bem-sucedida.

No dia 15 de janeiro de 1891, foi votado o §4º do art. 72. Dentre as várias emendas apresentadas, a que vingou e alterou a redação do parágrafo foi a do deputado Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, representante do Estado da Bahia. Tal emenda suprimiu a parte final, que estabelecia a precedência do casamento civil com relação ao religioso. A emenda foi aprovada em 1ª discussão por 77 votos, contra 73. Foi também aprovada outra emenda, de autoria de Epitácio Pessoa, que incluiu a gratuidade de

¹⁷⁷ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 471.

¹⁷⁸ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 10.

celebração no mesmo dispositivo legal¹⁷⁹. A redação definitiva do §4º do art. 72 da Constituição de 1891 foi: “A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.

Em 2ª discussão, em 27 de janeiro de 1891, Francisco Corrêa Rabello, deputado pelo Estado de Minas Gerais, manifestou sua preocupação com a supressão da exigência de precedência do casamento civil com relação ao religioso. Afirmou que a redação do dispositivo se justificava na “guerra declarada”¹⁸⁰ movida pelo clero contra a modalidade civil, que levou os fiéis a se casarem apenas perante a Igreja, “não tendo suficiente conhecimento das obrigações que lhes são impostas e das consequências que podem derivar-se dessas obrigações”¹⁸¹.

Para Corrêa Rabello, a ausência da exigência no texto constitucional teria como consequência a retomada da *guerra*, pois, nas palavras do deputado: “Desde que o corretivo estava no artigo constitucional e foi aqui rejeitado, é claro que o Poder constituinte declara a impossibilidade de ser ele restabelecido pela lei ordinária; é preciso que seja restabelecido pelo Congresso”¹⁸².

Posteriormente, José Augusto de Freitas, deputado pela Bahia, manifestou sua opinião sobre a emenda aprovada em primeira discussão. Segundo ele, a precedência constitucional do casamento civil, com a respectiva sanção criminal em lei ordinária, foi adotada em um país como a Bélgica, no início do século XIX¹⁸³, evitando “o sacrificio dos direitos, determinado pela persuasão daqueles que, constituindo família perante Deus pela realização do casamento religioso, acreditavam tê-la constituído perante a sociedade, independente do contrato civil”¹⁸⁴. Tal determinação permanecia vigente quando do discurso do deputado.

Entende José Augusto de Freitas que a emenda que alterou o §4º do art. 72 foi aprovada “em um desses momentos de exaltação em que a razão fica obscurecida pela homenagem prestada a um falso princípio de liberdade”¹⁸⁵, e que, enquanto a ausência da exigência consistiria num sério risco à família, sua presença não implicaria em nenhuma afronta a quaisquer crenças, visto que, uma vez celebrada a união nos moldes civis,

¹⁷⁹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 2. *Cit.*, p. 589-592.

¹⁸⁰ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 193.

¹⁸¹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 193.

¹⁸² BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 194.

¹⁸³ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 321.

¹⁸⁴ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 322.

¹⁸⁵ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 322.

estariam os cônjuges livres para se casarem perante a crença que lhes aprouvesse¹⁸⁶. O deputado prossegue com o raciocínio, afirmando que, se uma obrigação como esta existe em um país de população mais instruída, como a Bélgica, certamente deveria existir no Brasil, no qual grande parte da população desconhece completamente os próprios direitos. Caberia, portanto, ao Congresso, “estender a mão protetora da lei civil àquele que manifesta a intenção pura de constituir uma família”¹⁸⁷.

Epitácio Pessoa também defende a redação original do projeto, afirmando que os padres, “abusando da ignorância do povo, lançam no seio da sociedade o gérmen de sua desorganização”¹⁸⁸.

Apesar das argumentações apresentadas em segunda discussão, o resultado final da redação do §4º do art.72 foi, como dito, sua simplificação, com o reconhecimento do casamento civil e a previsão da sua gratuidade¹⁸⁹, sem qualquer menção ao casamento religioso. A discussão sobre a precedência do casamento civil passou, portanto, para a legislação ordinária.

¹⁸⁶ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 322.

¹⁸⁷ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 323.

¹⁸⁸ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 345.

¹⁸⁹ BRASIL. CÂMARA. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. v. 3. *Cit.*, p. 666.

CAPÍTULO 4 – O PÓS-CONSTITUIÇÃO E A RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Ainda que a precedência do casamento civil tenha sido excluída do texto constitucional durante os debates na Assembleia Constituinte, a discussão continuou nos primeiros momentos após a promulgação da Constituição de 1891. Surgiu a polêmica a respeito da recepção da legislação ordinária relacionada ao casamento.

A busca por elementos do debate é relevante para a verificação da forma como este se colocou com relação aos assuntos religiosos no surgimento da República brasileira. Inclusive, a discussão pós-constituição retomou, ou mesmo aprofundou, muitas das motivações para o tratamento legal que o casamento recebeu tanto durante o governo provisório, especialmente no que diz respeito tanto ao decreto nº 521/1890, quanto à própria Constituição.

Em 15 de abril de 1891, o Executivo, por intermédio do então ministro da Justiça, Barão de Lucena, publicou aviso dirigido aos governadores, na qual se lia:

Suscitando-se dúvidas quanto à precedência de cerimônias religiosas matrimoniais à celebração do casamento civil, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, nos termos dos §§ 4º e 7º do art. 72 da Constituição, não se pode proibir que tais cerimônias religiosas sejam celebradas antes de efetuado o casamento civil, como determina o decreto n. 521 de 26 de junho do ano passado, visto que seria inexequível a imposição de pena nele estatuída e mediante o processo que estabelece para um fato que deixou de ser delituoso¹⁹⁰.

O assunto voltou a ser discutido no Legislativo, com o incentivo, no Senado, de Campos Salles¹⁹¹. Na 22ª sessão do Senado Federal, no dia 13 de julho de 1891, na primeira legislatura, Campos Salles, então senador pelo Estado de São Paulo, criticou a nota, afirmando não ter o Executivo o direito de expedi-la, sendo que tal atitude era uma

¹⁹⁰ NOTÍCIAS Diversas – Casamento Civil. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 8, 16 abril 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=030015_01&PagFis=38. Acesso Em: 14 mar. 2016, p. 1.

¹⁹¹ A pesquisa pelas sessões do Legislativo nas quais ocorreu a discussão da precedência do casamento civil incluiu tanto os anais nos quais foram transcritos os debates, quanto as publicações de jornal que traziam as atas das sessões.

invasão à competência do Judiciário¹⁹². A medida teria sido, conforme fundamentação do senador, um resultado de pressões exercidas pelo clero brasileiro.

Em reação ao conteúdo, Campos Salles apresentou o projeto nº 10, cuja redação inicial consistia apenas em dois artigos: “Art. 1º. Continuam em vigor as disposições do decreto n. 521 de 26 de junho de 1890; Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário”¹⁹³. O autor do projeto justificou a sua motivação, afirmando que visava “fazer desaparecer interpretações falsas, que possam gerar perturbações perigosas”¹⁹⁴. Para ele, a ausência da exigibilidade de precedência do casamento civil do texto constitucional apenas considerou que tal limitação deveria ter um caráter temporário, acompanhando o entendimento do próprio parecer a comissão da Assembleia Constituinte, chamada de *comissão dos 21*¹⁹⁵.

Em referência ao Decreto nº 181/1890, o Campos Salles afirmou:

Como ministro da justiça, fazendo parte do governo provisório, coube-me a tarefa de organizar o projeto relativo ao casamento civil. [...] devo dizer, repito, que entrei nesse trabalho animado do espírito da mais completa tolerância e absoluto respeito às crenças religiosas. O mesmo espírito era o que animava todos os membros do governo; e foi obedecendo a essa direção, não perdendo de vista que uma das principais virtudes do homem público é precisamente a tolerância, e também que, quando se trata de remover prejuízos e preconceitos, é preciso sobretudo não exaltar os ânimos nem apaixonar os sentimentos, foi nestas disposições que tracei o plano geral da lei, de modo a dar a mais completa prova do respeito que votávamos ao sentimento religioso¹⁹⁶.

Conforme tal fundamentação, a redação do parágrafo único do art. 108 seguiu uma lógica. Considerando que a República somente reconhecia como válido o casamento civil, não fazia sentido regular, de qualquer forma, outro ato que, formalmente, não era reconhecido¹⁹⁷. Bastaria, portanto, tratar daquilo que afetava diretamente o ordenamento

¹⁹² BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal* – Primeira sessão da primeira legislatura – Sessões de 5 de junho a 15 de julho de 1891. v. I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1891/1891%20Livro%203.pdf. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 236.

¹⁹³ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 238.

¹⁹⁴ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 236.

¹⁹⁵ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 236-237.

¹⁹⁶ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 233-234.

¹⁹⁷ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 234.

jurídico, e o restante não deveria interessar à República, por não ter, nas palavras do senador, “significação alguma”¹⁹⁸.

Em seu discurso, Campos Salles expõe que a recepção do decreto na comunidade católica foi ruim. Isso porque o clero iniciou o que chamou de “apaixonada e veemente oposição”¹⁹⁹, fazendo “viva e tenaz propaganda contra a nova lei”²⁰⁰. O senador menciona que expediu circulares, como a de 11 de junho de 1890, tentando orientar e informar tanto os membros do governo quanto a própria sociedade, sem sucesso.

Apesar dos esforços, o senador afirma que a campanha do clero brasileiro era incansável e feita de modo a atingir qualquer cidadão católico, independentemente, inclusive, de sua posição social. Isso porque o argumento contrário ao casamento civil era dividido em duas vertentes: era inútil aos pobres, visto que objetivava somente a garantia de direitos patrimoniais, e igualmente inútil aos ricos, já que era possível garantir os mesmos direitos por outras vias previstas no próprio regulamento nacional²⁰¹.

Na ocasião, ao defender sua proposta no Senado, Campos Salles afirma que os membros do clero brasileiro, “como depositários únicos do arquivo de que todos os nubentes podiam necessitar”²⁰², também negava o fornecimento de certidões que os nubentes poderiam precisar, ou cobrava valores exorbitantes para expedi-las²⁰³. A recente República não possuía sistema cartorário suficientemente organizado e completo, e, ainda, em virtude da recente transição e rompimento institucional entre Estado e Igreja no país, necessitava bastante de documentações que a Igreja possuía, herança do Império. A negativa ou resistência no fornecimento de certidões era, portanto, uma forma eficiente de pressionar o jovem regime.

Segundo o senador, percebeu-se que, em pouco tempo, o descontrole causado pela Igreja no que tange ao casamento civil, a grande quantidade de casamentos irregulares, gerariam instabilidade política em um momento delicado de instalação de um novo regime:

¹⁹⁸ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 234.

¹⁹⁹ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 234.

²⁰⁰ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 234.

²⁰¹ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 234.

²⁰² BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 235.

²⁰³ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 235.

Dentro de um futuro muito próximo esses efeitos perniciosos ter-se-iam manifestado: viria, portanto, o clamor público, e o desgosto se manifestaria no seio da nossa sociedade contra esta forma ou organização política, à qual seriam atribuídos todos os males, dizendo-se perfidamente que fora bastante instituir-se a República para desorganizar-se a família. A má-fé tinha engendrado esse argumento²⁰⁴.

De acordo com esse raciocínio, a República seria, então, culpada pela desestabilização da família, e ameaçada logo após ter nascido. Foi esse receio que motivou Campos Salles a editar o decreto nº 521/1890²⁰⁵, que, nas suas palavras:

não era uma arma de guerra contra a Igreja, mas sim uma arma de defesa contra as injustificáveis agressões da parte do clero católico. O poder público tinha necessidade, tinha o dever de fazer cumprir e respeitar os seus atos, medindo a energia da repressão pela violência dos ataques que recebia²⁰⁶.

Campos Salles afirmou que o decreto teve efeitos imediatos na sociedade brasileira, chegando a dizer que “nenhum casal mais se formou no país sob o domínio desta lei sem as condições de legalidade”²⁰⁷. O senador, inclusive, voltou a reforçar esse argumento alguns dias depois, na sessão do dia 23 de julho. Ao demonstrar sua indignação com a falta de apoio de alguns colegas, afirma que: “depois do decreto de 26 de Junho, não houve reação, não houve nenhum padre processado, à exceção do padre João Manoel, que declarou terminantemente ao juiz que fora enganado, confiando na palavra de pessoa, que considerava”²⁰⁸. No discurso do dia 13 de julho de 1891, o senador afirmou também que “o clero, que julgou ter conseguido em triunfo no Congresso Constituinte e que entendeu ser necessário tornar efetivo e real esse triunfo, continuou a agitar a questão até que afinal apareceu o aviso de 15 de abril”²⁰⁹.

²⁰⁴ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 235.

²⁰⁵ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 235.

²⁰⁶ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 235.

²⁰⁷ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 235.

²⁰⁸ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 30ª sessão ordinária em 23 de Julho de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 107, 24 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=492. Acesso em: 14 mar. 2016, p. 2.

²⁰⁹ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 235-236.

Conforme sua argumentação em discurso posterior, foi a partir deste aviso que os casamentos religiosos voltaram a ser celebrados antes dos civis²¹⁰, e que havia necessidade de se “afastar da sociedade estes princípios de anarquia”²¹¹.

Utilizando-se de tal fundamentação, Campos Salles apresentou, então, no dia 13 de julho de 1891, o projeto nº 10, e disse:

entendo, entretanto, que o depositário do poder público não tem o direito de fazer concessões, que possam contrariar os destinos da sociedade. [...]

A tolerância tem limites, e o respeito que tributamos às crenças religiosas não deve levar-nos ao ponto de submetemos o poder civil à autoridade espiritual²¹².

Para Campos Salles, “como o casamento civil é um instituto novo entre nós e cumpre que a lei acautele interesses de terceiros e a boa-fé dos próprios cônjuges”²¹³, a medida era necessária “até que a sociedade chegue a compreender bem em todas as suas camadas que não há outro processo de legitimar a existência da família”²¹⁴.

Campos Salles desenvolveu longa e cuidadosa argumentação no Senado, buscando responder em seu discurso às indagações e aos protestos daqueles que apoiavam o aviso de 15 de abril²¹⁵. A compreensão de que o aviso do Executivo estava correto fazia parte das consciências tanto de senadores quanto de deputados. Exemplo disso pode ser dado no ocorrido na Câmara dos Deputados, poucos dias após o discurso de Campos Salles que apresentou o projeto nº 10.

Joaquim Inácio Tosta, deputado federal pela Bahia, apresentou requerimento na 17ª sessão, em 15 de julho de 1891, no qual afirma, já no primeiro *considerando*, que o Decreto 521/1890 e o art. 284 do Código Penal, também de 1890, não estariam mais vigor desde a promulgação da Constituição. O requerimento continua denunciando

²¹⁰ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 237.

²¹¹ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal. Jornal do Brazil. 24 julho 1891. Cit.*, p. 2.

²¹² BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 238.

²¹³ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 237.

²¹⁴ BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal. Cit.*, p. 237.

²¹⁵ Antônio Joaquim Ribas, em elogio ao discurso de Campos Salles, afirma que ele, “com a sua poderosa dialética e persuasiva eloquência com que sempre se exprime, vai destruindo uma a uma todas as dúvidas que a propaganda dos adversários da República tinham amontoado sobre a exequibilidade da medida decretada pelo Governo Provisório”. RIBAS. *Perfil biográfico. Cit.*, p. 149.

perseguições a membros do clero brasileiro e solicitando posicionamento do Presidente da República:

Considerando que a inteligência das disposições citadas não se presta à interpretações diferentes, conforme de depreende do histórico de sua discussão no Congresso Constituinte, e, portanto, não é caso de interpretação por parte dos magistrados a quem incumbe executar as leis penais de conformidade com a Constituição;

Considerando que em algumas comarcas as autoridades judiciárias, sob pretexto de interpretação doutrinal, estão movendo perseguição contra os sacerdotes, que, no desempenho de seus deveres sagrados, celebram casamentos religiosos antes do ato civil;

Considerando que impor pena contra a lei em processo criminal é um crime punível, nos termos do art. 211, §3º do novo código penal;

Considerando, finalmente, que ao presidente da República, assim como ao Congresso, incumbe manter a Constituição e velar na sua guarda e das leis;

Requeiro que se solicitem do presidente da República as seguintes informações:

1ª. Se tem conhecimento de que em algumas comarcas, *verbi gratia* a de S. Paulo, de Blumenau, no Estado de Santa Catarina, as autoridades judiciárias, desrespeitando a liberdade espiritual, garantida na Constituição Federal, estão perseguindo os sacerdotes que celebram o casamento religioso antes do civil, processando-os criminalmente, e consequentemente incorrendo nas penas do art. 211 do código penal;

2ª. No caso afirmativo que providências dará ou pretende dar tendentes a fazer respeitar-se a lei constitucional²¹⁶.

Tal requerimento foi lido, apoiado, posto em discussão e, em seguida, adiado pois um outro deputado pediu a palavra e iniciou novo assunto.

De volta ao Senado, em 21 de julho de 1891, Quintino Bocaiúva, senador pelo Rio de Janeiro, destacou que, na sua opinião, foi a conjuntura que justificou o decreto nº 521/1890:

Essa arma empregada foi uma arma de defesa, por que não se tratava de contrarrestar nem os escrúpulos do clero nem os da sociedade católica; porém de resistir a uma verdadeira sublevação perigosa, incitada e organizada pelo clero em nome do fanatismo religioso, e com o abuso da simplicidade dos crentes, que não compreendiam o alcance da medida. Mas, se nesse tempo, no

²¹⁶ CONGRESSO Nacional – Câmara dos Deputados – 17ª sessão ordinária em 15 de Julho de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro. Anno I, N. 99. 16 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=450. Acesso Em: 14 mar. 2016, p. 2.

exercício do poder discricionário da ditadura, viu-se o gabinete provisório na necessidade de opor uma resistência enérgica e decisiva a essa sublevação do clero, hoje, no período constitucional, a Igreja e o clero acham-se mais fortes e poderosos do que naquela época; para contrarrestar com sua influência os preceitos da autoridade civil²¹⁷.

Defende, ainda, o simples registro civil para formalizar qualquer que seja a modalidade de casamento escolhida, visto que, segundo ele, “não cabe ao poder civil indagar por que forma realizou-se a união conjugal; esta é que é a opinião liberal”²¹⁸. Bocaiúva não acredita que a melhor saída seja a aprovação do projeto, e sim a expressão do princípio da tolerância expressa na possibilidade de escolha do formato de casamento, com seu conseqüente registro.

Na 24ª sessão, em 16 de julho de 1891, o projeto entrou em primeira discussão. Amaro Cavalcanti, senador pelo Rio Grande do Norte, e membro da *comissão dos 21*, afirmou que ele e Júlio de Castilhos apresentaram emendas de idêntico conteúdo para o §4º do art. 72 da Constituição, e que foi o texto delas que vingou ao final dos trabalhos da comissão, no texto publicado: “a República só reconhece o casamento civil”. Qualquer previsão complementar deveria caber à legislação ordinária.

Amaro Cavalcanti critica a precedência do casamento civil, pois afirma que a República, ao prever sobre este, está dentro da sua esfera de atuação, mas, ao punir a realização de cerimônia religiosa de matrimônio antes do casamento civil, ou mesmo sem ele, estaria se comportando de maneira contraditória, visto que, ao mesmo tempo em que parece ignorar, também pune. A situação seria, assim, incoerente, inclusive considerando o Estado não se importaria nem aplicaria sanção para um casal que vive junto e não se casa de nenhuma forma. Este sofreria apenas os prejuízos legais decorrentes da falta de oficialização da união. Mas se esse mesmo casal resolve ir à igreja se casar, há crime do celebrante pela não antecedência da modalidade civil²¹⁹.

²¹⁷ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 18ª sessão ordinária em 21 de Julho de 1891. Jornal do Brazil, Rio de Janeiro, anno I, n. 105, 22 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=484. Acesso em: 14 mar. 2016, p. 2. Em alguns momentos, parece haver uma imprecisão na numeração das sessões do Senado Federal, cuja sequência não necessariamente corresponde à ordem dos dias. Porém, isto não prejudica a presente análise, visto que a discussão em questão ocorreu, de qualquer forma, em dias próximos, e é possível verificar uma sequência de argumentos que permite uma compreensão coerente.

²¹⁸ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. Jornal do Brazil. 22 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

²¹⁹ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 24ª sessão ordinária em 16 de Julho de 1891. Jornal do Brazil, Rio de Janeiro, anno I, n. 100, 17 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=456. Acesso em: 14 mar.

Utilizando-se desse raciocínio, Amaro Cavalcanti desenvolve, o que chama de três teses:

1º o padre, recebendo dois católicos, que querem contrair matrimônio, cumpre um dever que lhe é imposto pela sua religião, e não tem o direito de recusar-se; 2º o governo civil considera nulo, e muito bem, esse ato para os misteres da vida civil; mas pune esse ato, que a seus olhos é como se não existisse, de modo que se o homem encetasse a vida conjugal, independente desse passeio, diga-se assim, à Igreja para receber as bênçãos de um sacerdote inofensivo, estaria a coberto de qualquer pena e a sociedade nada teria com isso.

A 3ª tese é a mais importante: a conveniência de estabelecer-se penalidade, para que o sacerdote, embora com competência no exercício do dever, não pratique um ato, que possa, na ignorância do povo, fazer supor que tem validade, quando perante o poder civil não tem validade alguma. Se o indivíduo precisa ser tutelado em todos os atos de sua vida contra o exercício de sua liberdade, para que não pratique um ato, que lhe possa ser prejudicial, então coloque-se, ao lado de cada ignorante, um policial e um profissional, este para ensiná-lo a não ir contra os seus interesses, e o polícia para não consentir que ele pratique o ato²²⁰.

Campos Salles rebateu minuciosamente as críticas que o projeto recebeu, insistindo que a iniciativa do decreto nº 521/1890 não se baseou numa posição bélica com relação à Igreja Católica ou qualquer outra. Não havia, para o senador, tal contrariedade, “e sim um elemento de ordem [...]e somente para que não se quisesse destruir o princípio estabelecido para a garantia da família”²²¹.

Afirma, ainda, que a *comissão dos 21*, ao votar pela emenda que alterou o §4º do art. 72, retirando dele a exigência de precedência do casamento civil com relação ao religioso, concordou que tal obrigatoriedade permanecesse na legislação ordinária. Neste momento, os antigos membros da comissão presentes no Senado, concordaram que foi este o consenso²²². O projeto nº 10 foi aprovado para 2ª discussão e enviado, antes disso, à comissão de justiça e legislação para interposição de parecer.

Na 30ª sessão, retomada a discussão, Campos Salles defendeu as impugnações levantadas pelos senadores discordantes, mantendo o que já vinha afirmando desde a proposição inicial, e apresentou um substitutivo ao projeto nº 10. A nova proposta reduziu a multa prevista para o crime do art. 284 do Código Penal, e tratou

2016, p. 2.

²²⁰ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. Jornal do Brazil. 17 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

²²¹ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. Jornal do Brazil. 17 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

²²² CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. Jornal do Brazil. 17 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

de assuntos relacionados ao registro²²³. O substitutivo ampliou o projeto nº 10. Os elementos principais da redação inicial foram mantidos. A discussão foi, novamente, adiada.

O projeto nº 10 voltou a ser discutido durante a 32ª sessão. Após algumas argumentações breves, que não acrescentaram novos elementos aos já apresentados, Campos Salles requereu verbalmente que fosse votado seu substitutivo²²⁴. Votados os artigos e parágrafos do substitutivo, todos foram aprovados, exceto o §1º do art. 1º, que tratava de casos de reincidência no crime de celebração prévia de cerimônia religiosa²²⁵. Assim, a redação do substitutivo passou a ser considerada para o projeto nº 10, que continuou em discussão.

O debate do assunto também foi retomado na 35ª sessão ordinária do Senado Federal. O senador José Hygino, representante do Estado de Pernambuco, afirmou que:

O governo provisório, em matéria de casamento, seguiu uma política mais radical do que era preciso, visto como passou-se, bruscamente, do regime do casamento religioso para o civil obrigatório. Havia um meio termo, e era a obrigação do registro, e, deste modo, a lei teria dado garantias a todos sem a medida radical do casamento civil obrigatório. [...]

Toda a lei deve corresponder às circunstâncias concretas do país. Nestas condições, o meio de ação intensa quanto ao mal, que se quer remediar, está na própria lei; o remédio está na precedência do casamento civil.

É a lei que há de abalar os preconceitos populares; que há de secularizar o casamento de modo que, quando tiver penetrado na convicção das populações, a medida restritiva poderá desaparecer sem inconveniente sensível²²⁶.

José Hygino, de acordo com a transcrição dos debates, entende que a melhor solução para o país com relação ao casamento seria a modificação da Constituição para que o casamento civil fosse considerado meramente facultativo. Esta seria a solução que refletiria a imparcialidade que o senador disse possuir. Contudo, uma vez mantido o art.

²²³ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. Jornal do Brazil. 24 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

²²⁴ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 32ª sessão ordinária em 25 de Julho de 1891. Jornal do Brazil, Rio de Janeiro, anno I, n. 109, 26 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=500. Acesso em: 15 mar. 2016, p. 2.

²²⁵ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. Jornal do Brazil. 26 julho 1891. *Cit.*, p. 3.

²²⁶ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 35ª sessão ordinária em 29 de Julho de 1891. Jornal do Brazil, Rio de Janeiro, anno I, n. 113, 30 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=518. Acesso em: 24 mar. 2016, p. 2.

72, §4^a, e considerando a inculta e majoritariamente analfabeta sociedade brasileira da época, acredita que a única forma de fazer cumprir tal previsão constitucional seria confirmar a obrigatoriedade do casamento civil antes do religioso, para “acautelar a boa-fé dos nubentes”²²⁷.

Após protesto de Firmino da Silveira, que, apesar de ser favorável ao casamento civil, não concordou com o projeto nº 10, pois este teria o poder de “ferir de frente a liberdade de consciência”²²⁸, Tavares Bastos, senador pelo estado de Alagoas, fez suas considerações, resumidas na transcrição, retomando o momento da Assembleia Constituinte no qual oferecera emenda propondo que a República somente reconhecesse “o casamento que fosse inscrito no registro civil”²²⁹.

A proposta de Tavares Bastos, à época, justificou-se no seu entendimento que a precedência do casamento civil não seria mais necessária, opinião que manteve e, por isto, não concordou com o projeto de Campos Salles. Entende que: “Se uma parte do clero opôs-se ao decreto de 26 de Junho, foi por estar magoado pela separação da Igreja e do Estado, pela secularização dos cemitérios, e sobretudo, por ter sido excluído da representação nacional”²³⁰.

As exposições contrárias ao projeto não impediram sua aprovação. Após as discussões, o projeto nº 10 foi aprovado no Senado Federal em 30 de Julho de 1891, e remetido à Câmara dos Deputados, após passar pela comissão de redação²³¹.

Enquanto a questão era discutida no Legislativo, o Executivo continuava a adotar a postura expressa no aviso de 15 de abril. No *Jornal do Brazil*, de 2 de setembro de 1891, repete-se que o ministro da justiça, dirigindo-se aos governadores dos Estados, e, nesse caso especial, ao governador do Piauí, relembra que, diante da celebração de casamentos religiosos antes do procedimento civil, “nenhuma providência pode ser dada,

²²⁷ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. *Jornal do Brazil*. 30 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

²²⁸ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. *Jornal do Brazil*. 30 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

²²⁹ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. *Jornal do Brazil*. 30 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

²³⁰ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal*. *Jornal do Brazil*. 30 julho 1891. *Cit.*, p. 2.

²³¹ CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 36^a sessão ordinária em 30 de Julho de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 114, 31 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=524. Acesso em 24 mar. 2016, p. 2.

porquanto nada tem o Estado que ver, em face da Constituição, quanto à precedência de cerimônias religiosas matrimoniais à celebração de casamento civil”²³².

A localização do projeto nº 10 nos debates da Câmara dos Deputados é dificultada pela baixa qualidade dos registros, mas é possível rastrear a continuação do tema no poder Legislativo. Na Câmara dos Deputados, encontrou-se correspondência de tema no projeto nº 83-A. No dia 4 de setembro, o deputado Adolpho Gordo menciona o projeto nº 83-A do Senado Federal, dizendo ser este fruto do parecer da comissão de constituição, legislação e justiça da Câmara. A comissão teria oferecido um substitutivo a um projeto que viera do Senado. O conteúdo dos projetos não é apresentado no discurso, impedindo a conferência completa da correspondência com o projeto nº 10. É certo que diferem em outros aspectos, mas ambos estabelecem a precedência do casamento civil com relação ao religioso²³³. Tanto o projeto nº 83-A quanto o projeto nº 10 foram discutidos na Câmara²³⁴.

O próprio teor do discurso do deputado Adolpho Gordo faz entender que são projetos com redações consideravelmente diversas, ainda que com certos objetivos semelhantes – a manutenção da vigência do decreto 521/1890. Isso porque o deputado coloca-se contrário ao projeto substitutivo da comissão – projeto nº 83-A – e “desce da tribuna convencido de que procurou demonstrar os fundamentos da medida apresentada no senado pelo Sr. Campos Sales”²³⁵, em provável alusão ao projeto nº 10. É possível verificar por um comentário posterior de outro deputado que o projeto nº 83-A da Câmara também previa a possibilidade do divórcio, o que fez com que os deputados favoráveis à precedência do casamento civil se dividissem²³⁶.

²³² NOTÍCIAS Diversas. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 147, 2 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=671. Acesso em: 24 mar. 2016, p. 1.

²³³ CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* – 60ª sessão em 8 de setembro de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 154, 9 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=704. Acesso em: 25 mar. 2016, p. 2.

²³⁴ Inteiro teor do projeto nº 10, do Senado Federal: CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* – 78ª sessão legislativa em 2 de outubro de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 178, 3 outubro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=830. Acesso em: 28 mar. 2016, p. 3.

²³⁵ CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* – [ilegível] sessão em 4 de setembro de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 150, 5 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=686. Acesso em: 25 mar. 2016, p. 2.

²³⁶ CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* – 68ª sessão ordinária em 16 de setembro de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 162, 17 setembro 1891. Disponível em:

Afirma Adolpho Gordo que o governo provisório estava somente “cumprindo o seu dever”²³⁷ ao expedir o decreto nº 521/1890. Ainda, segundo ele, “o meio mais eficaz e mais simples para conseguir-se a efetividade do casamento civil é aplicar as penas aos ministros das religiões e não aos nubentes”²³⁸.

O discurso do deputado Adolpho Gordo foi comentado por um padre – Senna Freitas – em nota publicada no mesmo periódico que publicava os debates do Congresso Nacional. O religioso critica a discussão do tema, afirmando ter sido o assunto retomado desnecessariamente. A Constituição teria apaziguado os ânimos ao não exigir a precedência do casamento civil. Os legisladores estariam, de acordo com o padre, promovendo a “exumação do decreto extinto”²³⁹, que, inclusive, fora editado sob a falsa argumentação de que o clero estaria travando uma efetiva guerra contra o casamento civil, o que é negado pelo padre: “nem semelhante guerra foi em geral promovida pelo clero”²⁴⁰.

A dita campanha do clero teria sido uma exceção. Além disso, para o sacerdote, era simples função dos padres aconselhar os fiéis conforme a fé católica, que, de fato, não reconhecia o casamento civil. A importância dada pelo Estado republicano à atitude da Igreja é que seria absurda, além de contraditória. Senna Freitas critica, inclusive, a corrente positivista:

Como assim! Senhores senadores e congressistas da obrigatoriedade civil: S. Exas. não reconhecem o catolicismo, não o consideram uma religião, e pretendem legislar para ele, contam com ele, vêm-no através dos seus óculos de positivistas, distinguem entre ele e o nada? Se sacramento é um amuleto, um mito, uma palavra sem sentido algum para os meus amigos, porque levantam estações de argumentos sofisticados, que sirvam de dique a que esse sacramento seja conferido antes do ato civil?²⁴¹

O padre, referindo-se diretamente ao deputado Adolpho Gordo, reafirmou, em edição seguinte do periódico, que o argumento de que o clero se mobilizava contra o casamento civil era falacioso, e que havia também uma postura efetivamente contrária à Igreja por parte de alguns agentes registraes:

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=744. Acesso em: 26 mar. 2016, p. 3.

²³⁷ CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados*. Jornal do Brazil. 5 setembro 1891. *Cit.*, p. 2.

²³⁸ CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados*. Jornal do Brazil. 5 setembro 1891. *Cit.*, p. 2.

²³⁹ FREITAS, Pe. Senna. *O Casamento Civil*. Jornal do Brazil, Rio de Janeiro, anno I, a. 161, 16 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=737. Acesso em: 25 mar. 2016, p. 2.

²⁴⁰ FREITAS. *O Casamento Civil*. Jornal do Brazil. 16 setembro 1891. *Cit.*, p. 2.

²⁴¹ FREITAS. *O Casamento Civil*. Jornal do Brazil. 16 setembro 1891. *Cit.*, p. 2.

Conheço não 8 ou 10 párocos, mas dezenas deles que não só aconselham mas até (indevidamente) exigem dos seus paroquianos que, logo em seguida à recepção do sacramento matrimonial, vão apresentar-se na pretoria para a celebração do contrato civil. [...] Abusos por abusos, [...] também eu poderia declinar a V. S. o nome de certo pretores que têm declarado a muitos nubentes, que depois do ato civil ‘estão casados e muito bem casados, e não carecem de ir à igreja para *a tal* cerimônia religiosa’²⁴².

Em outra sessão da Câmara dos Deputados, no dia 11 de setembro de 1891, Epitácio Pessoa argumenta, defendendo o projeto: “A liberdade religiosa nunca foi nem poderá ser uma liberdade absoluta, sempre teve limitação”²⁴³. O projeto, para ele, visava “a proteção aos ignorantes, àqueles que inconsequentemente, se entregarão à mancebia, ao concubinato, que o estado não pode punir”²⁴⁴.

Apesar dos debates, sabe-se que o projeto não vingou, uma vez que não consta da legislação. Em algum momento, difícil de ser identificado com precisão, as discussões foram interrompidas. O que é possível compreender a partir da análise dos debates do Senado Federal e da Câmara dos Deputados é que ele foi aprovado naquele, e discutido nesta, juntamente com uma outra proposta que incluía também o divórcio.

As poucas menções a este projeto na literatura também não trazem muitas informações. Antônio Joaquim Ribas, em sua biografia de Campos Salles, menciona somente a aprovação do projeto no Senado²⁴⁵, e Dilermando Vieira expõe que “a brusca interrupção da primeira legislatura republicana, aos 3-11-1891, interrompeu o debate, antes que houvesse votação, o que na prática invalidou a proposta”²⁴⁶. Em uma

²⁴² FREITAS, Pe. Senna. *O Casamento Civil – II*. Jornal do Brazil, Rio de Janeiro. Anno I, N. 163, 18 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=747. Acesso em: 25 mar. 2016, p. 2.

²⁴³ CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados - 62ª sessão em 10 de setembro de 1891*. Jornal do Brazil, Rio de Janeiro, anno I, n. 156, 11 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=715. Acesso em: 25 mar. 2016, p. 2.

²⁴⁴ CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados*. Jornal do Brazil. 11 setembro 1891. *Cit.*, p. 2.

²⁴⁵ RIBAS. *Perfil biográfico*. *Cit.*, p. 155.

²⁴⁶ VIEIRA, Dilermando. *O processo*. *Cit.*, p. 353.

compilação de leis de 1895, consta de nota de rodapé que comenta o §4º do art. 72 da Constituição de 1891 que o decreto foi revogado²⁴⁷ pelo aviso de 15 de abril²⁴⁸.

²⁴⁷ Há desencontro, inclusive, com relação à revogação do decreto nº 521/1890. Ele também foi formalmente revogado após cem anos, pelo decreto nº 11/1991. Já o divórcio foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9, que alterou o §1º do art. 175 da Constituição de 1967, e a lei nº 6.515/77.

²⁴⁸ LEGISLAÇÃO da República dos Estados Unidos do Brasil. *A Constituição Federal e as Constituições dos Estados da República do Brasil – Precedida aquela de uma parte histórica e acompanhada de alguns decretos posteriores*. Pelotas e Porto Alegre: Echenique & Irmão – Editores – Livraria Universal, 1895, p. 34.

CAPÍTULO 5 – A BUSCA PELOS SIGNIFICADOS DOS DISCURSOS: As entrelinhas das tomadas de decisão

5.1 A identificação das correntes: uma ressalva

Cabe analisar as principais influências que podem ser identificadas no desenvolvimento da pesquisa. Na literatura, é possível encontrar várias classificações diferentes que definem correntes de pensamento que atuaram de forma relevante no nascimento e consolidação da República brasileira. Porém, as influências que serão descritas levam em consideração o objeto de pesquisa e a relevância desses grupos para o estabelecimento de um comportamento específico do recente Estado republicano com relação à religião e, especialmente, ao casamento.

No que tange ao tratamento legal do casamento e suas discussões no início da República, duas correntes se destacaram: liberalismo e positivismo. A separação e posteriores subdivisões feitas servem unicamente como referências para uma compreensão mais precisa do momento e assunto estudados, para que seja possível perceber *se e como* um ou alguns aspectos dessas correntes prevaleceram na definição do papel do Estado. São adotadas nomenclaturas já conhecidas, e os significados dos termos levam em consideração o presente estudo, e serão destacados no texto.

Para isto, as correntes selecionadas serão estudadas a partir das análises realizadas por diversos autores relevantes para a historiografia brasileira.

Após a compreensão tanto do liberalismo quanto do positivismo enquanto influências relevantes, será também feita menção e esclarecimento com relação à maçonaria, cujos membros eram, muitas vezes, indivíduos que fizeram parte das tomadas de decisão. Em seguida, serão apresentados de maneira mais específica alguns personagens cuja participação direta ou indireta na tomada de decisões relacionadas ao tema estudado merece destaque. É relevante compreender que tipo de papel determinados indivíduos representaram no momento de estabelecimento das novas bases do Estado Brasileiro.

Finalmente, os esclarecimentos permitirão a análise do próximo capítulo, direcionada às declarações que foram encontradas nas fontes primárias e vinculando-as

ao conteúdo desenvolvido a partir das demais fontes pesquisadas, integrando toda a pesquisa a partir do marco teórico.

Apesar da divisão das correntes, é preciso cautela para que generalizações sejam evitadas. Deve-se considerar sempre que dentro desses grupos havia compreensões diferentes.

Retoma-se o estudo de Ângela Alonso para destacar que a divisão do estudo nos grupos aqui mencionados não ignora a complexidade e mesmo a ausência de unidade de pensamento em cada um deles, ou entre os diversos grupos que se diziam indignados no momento da crise do Império. Alonso frisa a necessidade de sempre considerar que havia várias características dentro da parcela insatisfeita com o governo imperial²⁴⁹. A autora explica, por exemplo, que não se pode adotar cegamente como parâmetro a denominação que os próprios grupos se davam. É exatamente a escolha dos nomes que deveria ser estudada de forma crítica²⁵⁰.

Apesar de diferentes, tais grupos se identificavam em certos aspectos. O que unia os grupos no período de transição estudado eram determinadas características relacionadas à indignação desta coletividade. Tanto que Alonso afirma: “A distância programática entre ‘liberais’ e ‘positivistas’ é muito mais curta do que uma análise doutrinária anacrônica levaria a crer”²⁵¹. No estudo *Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870*, Ângela Alonso afirma que a principal característica em comum era a “crítica à ordem imperial”²⁵², elencando também no rol de motivações a *secularização das instituições*, que incluía:

separação Igreja/Estado; instituição do registro civil de nascimento, casamento e óbito; abolição da religião de Estado; liberdade de exercício público de cultos e direitos políticos plenos para adeptos de qualquer credo; laicização do ensino público²⁵³.

Esta motivação comum, porém, pode evidenciar, ao mesmo tempo, uma variação interna de objetivos. Em outro escrito, Alonso chega a afirmar, sem separação de quaisquer grupos, que “os propagandistas da República concordavam sobre a anulação da Igreja na cena pública e nos assuntos seculares”²⁵⁴. Porém, a autora parece reduzir um

²⁴⁹ ALONSO. *Crítica e contestação*. *Cit.*, p. 44.

²⁵⁰ ALONSO. *Crítica Intelectual*. *Cit.*, p. 8.

²⁵¹ ALONSO. *Crítica Intelectual*. *Cit.*, p. 8.

²⁵² ALONSO. *Crítica e contestação*. *Cit.*, p. 51.

²⁵³ ALONSO. *Crítica e contestação*. *Cit.*, p. 49.

²⁵⁴ ROMANO. *Brasil*. *Cit.*, p. 106.

pouco a força de tal afirmação, ao caracterizar as correntes brasileiras de contestação nos momentos finais do Império “como um corpus de reflexões políticas cientificamente orientado, religiosamente neutro”²⁵⁵. Entre *anulação da cena pública* e *neutralidade* existe um espaço que interessa a esta pesquisa. Cabe compreender o que se entende por *anulação na cena pública*, ou por *neutralidade* dentro dos parâmetros teóricos dessa pesquisa, e se havia características relevantes diversas entre liberais e positivistas.

A divisão feita para a presente pesquisa de influências leva em consideração que, com relação ao tratamento legal dado ao casamento, positivistas e liberais se posicionaram, ambos, a favor do casamento civil, mas a diferença das suas convicções torna relevante um esclarecimento sobre e cada corrente. As diferenças podem ser percebidas em certos discursos já analisados.

É evidente que positivistas e liberais não pensavam, todos, da mesma maneira. Contudo, o estudo em autores diversificados, demonstra ao menos um comportamento nesses grupos suficientemente interessante para merecer destaque.

Assim, a escolha pelo estudo dessas correntes, e a nomenclatura adotada consistem numa simplificação com objetivos didáticos, uma tentativa de identificação de alguma unidade que ultrapasse as subjetividades e, talvez, reflita o comportamento do Estado brasileiro.

No que diz respeito às correntes selecionadas, Ângela Alonso lembra que liberalismo e positivismo não eram novidade nos grupos intelectuais brasileiros: “tanto o positivismo quanto o liberalismo eram moeda velha nos meios brasileiros: a obra de Comte chegou nos anos 1850 e a fundamentação do próprio estado nacional se fez com base no liberalismo”²⁵⁶. O estudo não seguirá a ordem de surgimento das correntes em território nacional, mas sim a complexidade delas com relação ao assunto estudado.

Antes disto, cabe, ainda, destacar uma argumentação relevante para uma leitura crítica. Na historiografia brasileira, identifica-se, por vezes, uma compreensão segundo a qual o desenvolvimento das correntes brasileiras de pensamento teria sido uma absorção confusa ou desregrada das suas correspondentes europeias. As diversas correntes do pensamento europeu que chegaram ao país no período estudado fariam parte de um turbilhão ideológico.

Neste sentido, José Murilo de Carvalho descreve as correntes que se fizeram

²⁵⁵ ALONSO. *Crítica Intelectual. Cit.*, p. 15.

²⁵⁶ ALONSO. *Crítica Intelectual. Cit.*, p. 7.

notar no início da República:

A República não produziu correntes ideológicas próprias ou novas visões estéticas. Mas, por um momento, houve um abrir de janelas, por onde circularam mais livremente ideias que antes se continham no recatado mundo imperial. [...]misturavam-se, sem muita preocupação lógica ou substantiva, várias vertentes do pensamento europeu. Algumas delas já tinham sido incorporadas durante o Império, como o liberalismo e o positivismo [...]. Entre os republicanos históricos, havia os que se ligavam à corrente liberal spenceriana e federalista, à moda de Alberto Sales e dos paulistas em geral, e os que se inspiravam antes na tradição da Revolução Francesa, que favorecia uma visão mais rousseauiana do pacto social, mais popular e centralista, ao estilo de Silva Jardim, Lopes Trovão, Joaquim Serra. E havia ainda os positivistas, que exultaram com o advento do novo regime, julgando ter chegado a hora, a que se consideravam destinados, de exercerem a tutela intelectual sobre a nação. Mas mesmo entre eles houve divisões – entre a ortodoxia da Igreja Positivista e as variantes civil e militar, que da doutrina retiravam apenas os aspectos que mais interessavam à ação política²⁵⁷.

Em outro momento, ao tratar da cidadania na República, o mesmo autor menciona uma confusão característica da pequena elite intelectual brasileira:

Na maioria das vezes, eram ideias mal absorvidas ou absorvidas de modo parcial e seletivo, resultando em grande confusão ideológica. Liberalismo, positivismo, socialismo, anarquismo misturavam-se e combinavam-se das maneiras mais esdrúxulas na boca e na pena das pessoas mais inesperadas. Contudo, seria enganoso descartar as ideias da época como simples desorientação. Tudo era, sem dúvida, um pouco louco. Mas havia lógica na loucura²⁵⁸.

Entretanto, essa estranha *lógica na loucura* nacional pode ser vista de maneira diferente. Ângela Alonso desenvolve a ideia de que “as fontes intelectuais do reformismo não vem [*sic*] da simples importação, resultam também de uma reinterpretação da tradição”²⁵⁹. Ela propõe uma leitura diferente deste momento, que teve como personagens da chamada geração de 1870 – os intelectuais do fim do império e início da República. Alonso reconhece que “o retrato mais comum aponta um sincretismo, quando não um caos teórico: intelectuais imitativos, deslumbrados com as modas europeias; suas preferências oscilando ao sabor delas”²⁶⁰. Porém, entende que as ideias que chegavam da Europa “não eram adotadas aleatoriamente, sofriam um processo de triagem: havia um critério *político* de seleção”²⁶¹. A seleção e adaptação das teorias ocorria, portanto, a partir

²⁵⁷ CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3. ed. 15. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 24-25.

²⁵⁸ CARVALHO. *Os Bestializados. Cit.*, p. 42.

²⁵⁹ ALONSO. *Crítica Intelectual. Cit.*, p. 16.

²⁶⁰ ALONSO. *Crítica Intelectual. Cit.*, p. 35.

²⁶¹ ALONSO. *Crítica Intelectual. Cit.*, p. 36.

da conjuntura brasileira e suas peculiaridades:

Não estamos diante de um quadro de importação aleatória de idéias a serem adaptadas a um contexto inteiramente diverso. Os elementos que o movimento intelectual privilegia no repertório europeu são aqueles que permitem o diálogo com a tradição político-intelectual imperial²⁶².

Posicionamento similar pode ser encontrado em João Cruz Costa:

Se é certo que a nossa história intelectual tem sido, em grande parte, um variado tecido das vicissitudes da importação transoceânica de idéias, não menos certo é que os dados dessa importação aqui se conformam ou deformam em face das circunstâncias próprias ao ambiente, que é complexo e rico de contrastes. E é para isso que é preciso atender e atentar, pois talvez aí resida a nossa originalidade²⁶³.

Entretanto, ao mesmo tempo em que confirma a importância em se olhar para as correntes brasileiras *importadas* de forma diferenciada, o autor também critica a recepção de ideias estrangeiras, apontando uma falta de cuidado e análise crítica aprofundada das ideias por parte da elite intelectual brasileira²⁶⁴.

Assim, mesmo com a existência dos erros e tropeços de interpretação, o que se pode concluir é que, independentemente da correspondência às origens, que não cabe a este trabalho analisar, a intelectualidade nacional absorveu as influências estrangeiras de forma única, e é a referência nacional que servirá de parâmetro.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise das influências.

5.2 Os positivistas

O positivismo brasileiro mereceu bastante atenção dos estudiosos, mas falta concordância entre os autores no que diz respeito à análise da relevância e abrangência dessa corrente. Para o objeto pesquisado, interessa a compreensão do positivismo enquanto campo do qual fazem partes interpretações diferentes, evidenciadas nos

²⁶² ALONSO. *Crítica Intelectual. Cit.*, p. 48.

²⁶³ COSTA, João Cruz. O positivismo na República (Notas sobre a história do positivismo no Brasil). *In: Revista de História, Brasil*, v. 7, n. 15, sep. 1953. ISSN 2316-9141. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/35732>. Acesso em: 25 fev. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v7i15p97-131>, p. 98.

²⁶⁴ COSTA, João. O positivismo. *Cit.*, p. 99.

discursos de positivistas ortodoxos e independentes. São utilizadas, especialmente, as nomenclaturas adotadas por José Murilo de Carvalho²⁶⁵ e Ivan Lins²⁶⁶.

A diferenciação dentro do grupo tornou-se evidente quando, ainda durante o Império, as características religiosas da doutrina positivista se destacaram na então Sociedade Positivista. Em 1881, tal sociedade foi transformada no Apostolado Positivista do Brasil, fundado por Miguel Lemos²⁶⁷ e Teixeira Mendes²⁶⁸, chamados de “chefes do positivismo ortodoxo”²⁶⁹ por José Murilo de Carvalho. Como explica Ângela Alonso: “A igreja positivista apresentava-se como alternativa ao catolicismo imperial, como religião civil”²⁷⁰.

A religiosidade, de acordo com o que diz a literatura, não era comum à maioria dos positivistas. Personagens famosos da história brasileira como Benjamin Constant e Silva Jardim, por exemplo, teriam se afastado da antiga sociedade neste momento de inserção da corrente religiosa²⁷¹.

Havia, portanto, os positivistas que José Murilo de Carvalho chama de ortodoxos. Estes adeptos da corrente religiosa e, em regra, membros do Apostolado²⁷², formaram, de acordo com o autor, “o grupo mais ativo, mais beligerante, no que diz respeito à tentativa de tornar a República um regime não só aceito como também amado pela população”²⁷³. Este grupo utilizou-se da tradição católica arraigada na cultura

²⁶⁵ CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: O imaginário da República no Brasil*. 13. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 129.

²⁶⁶ LINS, Ivan. *História do Positivismo no Brasil*. Disponível em: <http://www.brasiliana.com.br/obras/historia-do-positivismo-no-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2016, p. 11.

²⁶⁷ O estudo do positivismo no Brasil, especialmente no período em questão, apresenta incoerências que demandam maior dedicação para de serem compreendidas. O próprio Miguel Lemos, fundador do Apostolado, figura repetidamente mencionada como representante da vertente religiosa do positivismo brasileiro, em artigo publicado em periódico e posteriormente reunido em livro, afirma que não concordava com Augusto Comte “nas suas criações religiosas”. LEMOS, Miguel. *Pequenos ensaios positivistas*. Rio de Janeiro: Brown & Evaristo, Editores, 1877, p. 151. Apesar de intrigantes, incoerências como esta não fazem parte do objeto de estudo da presente pesquisa, e, por isto, não serão analisadas com profundidade.

²⁶⁸ MENDONÇA, Antônio Gouvêa. República e pluralidade religiosa no Brasil. In: *REVISTA USP*, São Paulo, n. 59, p. 144-163, setembro/novembro 2003, p. 146.

²⁶⁹ CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo – Brasil: 1870-1891. In: *VARIA HISTORIA*, Belo Horizonte, v. 27, n. 45, jan/jun 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/vh/v27n45/v27n45a07.pdf>. Acesso em: 6 arb. 2016, p. 142.

²⁷⁰ ALONSO, Angela. Arrivistas e decadentes: o debate político-intelectual Brasileiro na primeira década republicana. In: *Novos estudos* - CEBRAP, São Paulo, n. 85, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002009000300006>, p. 138.

²⁷¹ CARVALHO. *A formação*. Cit., p. 138.

²⁷² A referência a ortodoxos aqui adotada leva em consideração o que afirma Ivan Lins. Nas considerações do autor, este grupo não se limita a membros do Apostolado: “Ortodoxos, no Brasil, eram todos aqueles que, embora afastados do grêmio dirigido por Miguel Lemos, e muitas vezes divergindo dos seus pontos de vista e até combatendo-os, aceitavam o conjunto da obra de Comte”. LINS. *História*. Cit., p. 36.

²⁷³ CARVALHO. *A formação*. Cit., p. 129.

brasileira para difundir suas ideias, a religião da humanidade, que pretendia “ser uma concepção laica”²⁷⁴, na qual “o cívico se tornava o religioso”²⁷⁵.

A posição ortodoxa brasileira foi severamente criticada por Max Leclerc²⁷⁶, ao falar da educação superior no início da República. O jornalista francês mencionou esta vertente positivista brasileira, dizendo que havia no Brasil um “Comtismo ortodoxo, agonizante na Europa”²⁷⁷, que inundou a imprensa, e foi ressuscitado por alguns “bacharéis, intoxicados pelo abuso de um licor demasiado forte para o seu cérebro de neófitos”²⁷⁸.

Apesar de criticada, ou mesmo também pelas próprias críticas, a ortodoxia positivista tornou-se conhecida fora do país. Leôncio Basbaum, referindo-se à interpretação ortodoxa do positivismo, ainda que não a mencione, destaca que os positivistas brasileiros e a doutrina que eles criaram era uma versão diferente, e talvez distorcida, das influências europeias, mas foi exatamente isto que evidenciou o Apostolado internacionalmente:

A ideia que os positivistas brasileiros tinham de suas próprias ideias era bastante confusa, insistindo em reivindicações de caráter absolutamente secundário e sobretudo dando mais importância ao aspecto religioso da filosofia comteana, criando no Brasil a igreja e o apostolado positivista, que, sobre a direção de Miguel Lemos e Teixeira Mendes, se transformaram num dos maiores senão o único centro positivista religioso do mundo²⁷⁹.

Porém, a visibilidade não acompanhou a relevância da corrente. Basbaum reafirma que a influência positivista – sem subdivisões – embora tenha inegavelmente existido, foi pequena²⁸⁰. Completa que “a ‘ciência positiva’ [...] era para o Brasil um *progresso* de consciência, no sentido de que era uma libertação dos dogmas cristãos que ainda dominavam e emperravam a ciência em nosso país”²⁸¹.

²⁷⁴ CARVALHO. *A formação. Cit.*, p. 130.

²⁷⁵ CARVALHO. *A formação. Cit.*, p. 130.

²⁷⁶ Obviamente, os relatos de Leclerc também estavam eivados de uma inevitável subjetividade, como ocorre com qualquer material dependente de um interlocutor. Falta, por vezes, nos escritos de Leclerc, um conhecimento básico da nossa história, como destacado no prefácio da obra, escrito por Sérgio Milliet. Conhecimento relevante para a compreensão da corrente de pensamento dentro do contexto específico. COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 9.

²⁷⁷ LECLERC. *Cartas. Cit.*, p. 159.

²⁷⁸ LECLERC. *Cartas. Cit.*, p. 159.

²⁷⁹ BASBAUM, Leôncio. *História Sincera da República: Das origens até 1889*. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1976, p. 204.

²⁸⁰ A legenda Ordem e Progresso na bandeira foi uma delas. Outras, como o federalismo e a separação entre Estado e Igreja, eram aspirações que já existiam no próprio contexto do Brasil imperial, e não se pode dizer que eram desejadas somente pelos positivistas. BASBAUM. *História. Cit.*, p. 202; 205.

²⁸¹ BASBAUM. *História. Cit.*, p. 204.

No mesmo sentido, João Cruz Costa, em consonância com Viotti da Costa e Paim, afirma que a própria religião positivista brasileira aparentemente teve pouca abrangência. Diz o autor que não somente a corrente religiosa, mas o positivismo como um todo, foram pouco relevantes. A euforia positivista teria reduzido rapidamente. De acordo com Cruz Costa, o positivismo já estava em declínio dez anos após a fundação do Apostolado, resumindo-se ao próprio Apostolado, e com pouca influência²⁸².

Conforme Cruz Costa, portanto, no momento do Governo Provisório e da Assembleia Constituinte, o positivismo já não possuía a mesma força. Porém, cabe lembrar que não há concordância da literatura com relação ao tema. Nelson Saldanha, por exemplo, ao referir-se à representação que o Apostolado Positivista apresentou à Constituinte, o qualificou como “atuante e vigoroso”²⁸³.

Contudo, a análise permite afirmar que maioria dos estudos parece caminhar no sentido contrário ao defendido por Saldanha. Apesar dos esforços dos positivistas ortodoxos, a eles, em regra, não é atribuída uma participação política relevante.

Questiona-se o impacto ou contribuição desta corrente no Brasil. Emília Viotti da Costa explica que eles “sempre foram raros no Brasil. A influência do ‘Apostolado’ na sociedade brasileira foi muito restrita embora as ideias positivistas tivessem uma grande divulgação”²⁸⁴. Assim, as contribuições, teriam sido sutis e de caráter cultural. Nas palavras de Antônio Paim, a religião positivista “nunca passou de uma pequena seita mas exerceu durante toda a República Velha [...] magistério moral de grande presença no país, reconhecido pelos próprios católicos”²⁸⁵.

Na verdade, no que diz respeito ao aspecto político, de acordo com Leôncio Basbaum, não teria sido o ideário positivista que teve relevante atuação no período de surgimento e consolidação da República, mas sim determinadas personalidades da época,

²⁸² COSTA, João. *O positivismo. Cit.*, p. 99.

²⁸³ SALDANHA. *História. Cit.*, p. 240.

²⁸⁴ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 418.

²⁸⁵ PAIM, Antônio. *A Filosofia Brasileira Contemporânea – Estudos complementares à História das Idéias Filosóficas no Brasil. v. II, 2. ed, 2007. Disponível em: <http://www.institutodehumanidades.com.br/arquivos/Filosofia%20Brasileira%20Contemporanea.pdf>.*

Acesso em: 5 abr. 2016, p. 8. Sobre herança positivista na mentalidade brasileira, completa Emília Viotti: “Não há dúvida de que a geração da República e a que a sucedeu foram ambas profundamente marcadas por essa doutrina, não pelo que ela tem de religião, mas pelo que se poderia chamar a concepção positivista da vida” (COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 418). Pode-se entender essa concepção positivista da vida como o que Mendonça descreve como uma herança do positivismo no Brasil, pertencente ao campo das ideias: a característica de “não admitir outra realidade além dos fatos, desprezando toda metafísica e valorizando acima de tudo as ciências empíricas, o que influenciou bastante nos projetos de educação” (MENDONÇA. *República. Cit.*, p. 146). João Cruz Costa expressa algo semelhante ao afirmar que o positivismo talvez ainda se mantenha “no espírito e no pensamento brasileiros [...] em estado difuso, ou mesmo confuso” (COSTA, João. *O positivismo. Cit.*, p. 98).

que eram positivistas, como Benjamin Constant, Demétrio Ribeiro e Silva Jardim:

a contribuição desses republicanos, como *positivistas*, foi mínima. Se o positivismo contribuiu para popularizar a ideia ou o ideal republicano, com maior repercussão no exército, e de certo modo na proclamação da República, as *ideias positivistas* como doutrina filosófica, pouca influência tiveram²⁸⁶.

Interessante observar, no mesmo sentido, que os positivistas de maior atuação política no início da República são descritos por Ivan Lins como positivistas independentes,

muitos dos quais ingressaram no magistério superior e secundário, militaram na imprensa, participaram do Governo Provisório, da Constituinte e das assembleias e governos estaduais, além de ocuparem importantes postos no Exército e na Marinha, no alto funcionalismo, na diplomacia e na magistratura²⁸⁷.

Os chamados positivistas independentes se diferenciavam dos ortodoxos pois aceitavam “apenas o espírito geral da doutrina e o seu método, sem aderirem ao culto e às prescrições da Religião da Humanidade”²⁸⁸. Sem eles, “quase nula teria sido a influência política do Apostolado”²⁸⁹. Isto porque, considerando a presença política de maior relevância, foram os positivistas independentes responsáveis, inclusive, pela maior difusão das ideias pregadas pelo próprio Apostolado. Foi em virtude da atuação deles que se tornou possível encontrar “entre nós ressonância política a ação sistemática da Igreja e Apostolado Positivista”²⁹⁰.

Ivan Lins chega a afirmar que:

Não há como negar que boa parte da geração republicana de 89 se compunha de positivistas, posto que em graus diversos: positivistas ortodoxos ou praticantes da Religião da Humanidade; positivistas intelectuais e positivistas de outros matizes, como os que só parcialmente aceitavam princípios e conclusões da filosofia e da política positiva²⁹¹.

Carlos Maximiliano também sustenta o predomínio de positivistas no início da República, mas não chega a discorrer sobre a presença de uma efetiva força dessa corrente, ou se, em correspondência a Basbaum, a relevância estava com os sujeitos

²⁸⁶ BASBAUM. *História. Cit.*, p. 205.

²⁸⁷ LINS. *História. Cit.*, p. 12.

²⁸⁸ LINS. *História. Cit.*, p. 11.

²⁸⁹ LINS. *História. Cit.*, p. 12.

²⁹⁰ LINS. *História. Cit.*, p. 12.

²⁹¹ LINS. *História. Cit.*, p. 371.

envolvidos, e não com as ideias que professavam.

Para Maximiliano, a participação mais intensa dos positivistas neste momento se deu em virtude do aparato intelectual que eles possuíam, que os diferenciava e os tornava mais aptos a lidar com os desafios do governo. Segundo o autor, o predomínio positivista no governo não durou por muito tempo, e foi “suplantado pelos chamados adesistas, homens traquejados em administração e política”²⁹².

Vale dizer que a diferenciação entre ortodoxos e independentes é interessante para que se compreenda *se e de que forma* a influência positivista fez parte da tomada de decisão no início da República. A partir dos raciocínios doutrinários aqui expostos, nota-se que teria prevalecido no governo a presença de positivistas independentes, que seriam os responsáveis, inclusive, pela difusão, ainda que tímida, do positivismo, e também pela presença do Apostolado nos contextos decisórios do novo regime. Ou seja, eventual difusão de ideias do positivismo ortodoxo teria sido auxiliada pelos positivistas independentes, já que estes participavam em maior número da vida política. Cabe avaliar a presença e relevância desta corrente nas decisões voltadas ao tratamento legal do casamento.

Destaca-se que, pelo que se pode perceber a partir da literatura, mesmo a dita pequena participação política do próprio Apostolado Positivista, foi relevante para modificar o teor inicial do anteprojeto constitucional no que tange ao casamento. Importa analisar até que ponto essa influência positivista inicial, aparentemente ortodoxa, pode ser visualizada na postura estatal com relação ao casamento.

A partir da análise da linguagem que, por vezes, é utilizada de forma a diminuir os católicos, classificando a religião católica como uma relíquia a ser ultrapassada, superada, é possível perceber, que a postura momentaneamente mais razoável do Apostolado tinha, na verdade, um objetivo maior, que consistia na exclusão da Igreja e de quaisquer assuntos voltados a ela da esfera pública.

Porém, o que parece diferenciar os objetivos do Apostolado que difundiam essas ideias de uma postura liberal mais enfática expressa na redação do §4º do art. 72 do projeto do Governo Provisório é que aqueles faziam questão de um processo gradual, que possibilitasse uma manutenção da estrutura da Igreja na sociedade, que, ao que parece, seria utilizada para a implantação da própria religião positivista.

Para o Apostolado, conforme a representação enviada em Congresso

²⁹² MAXIMILIANO. *Comentários. Cit.*, p. 71.

Nacional durante a Constituinte, o foco era numa substituição que deveria ser construída por meio da educação. Neste sentido, Roberto Romano afirma que, para os positivistas:

O ponto nodal da luta contra os dois ideários, liberal e católico, dar-se-ia para os positivistas na questão dos fins e meios educativos. [...]

A harmonia entre o poder de Estado e a consciência popular, dispensando a legitimidade religiosa transcendente e o trabalho negativo do liberalismo, passaria, portanto, pela tarefa educativa a ser cumprida pacientemente e a longo prazo. Seria inútil e perigosa uma quebra violenta com as bases populares da velha fé.

[...] a atitude dos positivistas em face dos católicos foi mais matizada e ambígua que a dos liberais. Tratou-se, para eles, de afastar, de modo gradual, a velha fé da mente popular, para assegurar a nova crença no progresso e na filosofia positiva como solução de todos os problemas humanos. O aspecto totalizante de sua propaganda visava, pois, a uma reviravolta no sentido do poder, mas esta revolução seria lenta, respeitando as etapas históricas, naturais e orgânicas²⁹³.

O autor afirma que os políticos positivistas adotaram uma estratégia que também levava em consideração uma necessidade de estabilidade para que seus objetivos pudessem se concretizar no futuro. A hostilidade da Igreja no momento de transição entre Império e República poderia ameaçar os próprios alicerces do novo regime desejado pelos positivistas.

Ao garantir certos direitos à Igreja, “os militantes laicos asseguraram ao poder secular um espaço de concórdia e não-hostilidade com ela, condição necessária, embora não a única, da estabilidade e consenso na sociedade civil”²⁹⁴. Considerando a forma como se deu a proclamação da República, afastada da grande maioria da população, Roberto Romano entende que:

se os republicanos, além do alheamento popular, tivessem contra si a oposição eclesiástica, o novo poder correria sérios perigos. Disto tiveram consciência os políticos positivistas, que agiram no sentido de garantir a anuência ou, no mínimo, a neutralidade eclesiástica²⁹⁵.

Assim, a intenção dos positivistas membros do Apostolado ao discordarem da imposição da precedência do casamento civil com relação ao religioso no texto constitucional consistia numa estratégia de construção de um ambiente social favorável à expansão positivista. Como afirma Romano: “Se as relações entre positivismo e Igreja foram úteis a ela, não se pode esquecer que no apoio recebido estava posta a negação a

²⁹³ ROMANO. *Brasil. Cit.*, p. 121-122.

²⁹⁴ ROMANO. *Brasil. Cit.*, p. 130.

²⁹⁵ ROMANO. *Brasil. Cit.*, p. 130.

prazo médio”²⁹⁶.

5.3 Os liberais

David Gueiros Vieira enfatiza a amplitude da palavra *liberal* e apresenta uma definição que pretende incluir as diferentes subdivisões dessa corrente:

O termo ‘liberal’ significava uma crença difusa no valor do indivíduo, e na convicção de que a base de todo o progresso era a liberdade individual. Mais ainda, que o indivíduo deveria ter o direito de exercer sua liberdade ao máximo, conquanto não viesse a infringir a liberdade dos outros. O liberalismo também aceitava a utilização dos poderes do Estado com o propósito de criar condições através das quais o indivíduo pudesse, livremente, crescer e se expressar²⁹⁷.

O termo *liberal* é utilizado sem referência partidária para esta análise, levando em consideração que a divisão entre partidos Liberal e Conservador durante o período imperial não representou adoção da corrente liberal apenas por parte daquele. Ambos concordavam com orientações liberais amplas, às quais se refere Antônio Paim:

Na verdade, tanto conservadores como liberais encontram-se nos marcos do liberalismo, isto é, daquela corrente de pensamento político que se bateu pela adoção de uma Constituição e pela eliminação do poder absoluto do monarca, propugnando a sua divisão com uma parte da sociedade que, para tanto, elege representantes²⁹⁸.

Em termos gerais, Nelson Saldanha explica que, de início, quando da luta pela independência, partindo da inspiração europeia, “o liberalismo brasileiro [...] dirigia a sua grita a uma afirmação de autonomia: em torno da ideia de fundação de nacionalidade livre, é que coagulariam as outras, e de governo legal, e de atenção ao povo”²⁹⁹.

Como expõe Emília Viotti da Costa, o liberalismo foi a “principal fonte de inspiração”³⁰⁰ da elite brasileira no pós-independência³⁰¹. Mais do que isto, a corrente ideológica liberal fez parte da história política do Brasil enquanto Estado Nacional desde

²⁹⁶ ROMANO. *Brasil. Cit.*, p. 136.

²⁹⁷ VIEIRA, David. *O Liberalismo. Cit.*, p. 195.

²⁹⁸ PAIM. *História. Cit.*, p. 99.

²⁹⁹ SALDANHA. *História. Cit.*, p. 86.

³⁰⁰ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 134.

³⁰¹ Ao longo do período imperial, o liberalismo apresentou diversas incoerências e passou por mudanças, rompimentos cuja discussão não cabe a este trabalho.

os seus primórdios. A própria consolidação do Império está ligada às ideias liberais. Segundo José Murilo de Carvalho: “No que se refere aos princípios ordenadores da ordem social e política, o liberalismo já havia sido implantado pelo regime imperial em quase toda a sua extensão”³⁰².

Assim como o positivismo, a corrente liberal evidentemente sofreu alterações e adaptações condizentes à realidade nacional³⁰³. Sobre as adaptações, Viotti ainda completa:

Contrariamente ao que se tem sugerido às vezes, o compromisso das elites brasileiras com as ideias liberais não foi um simples gesto de imitação cultural, expressão de uma cultura colonial e periférica subordinada às ideias e aos mercados europeus. O liberalismo não foi um simples capricho das elites brasileiras [...]. Para a maioria, no entanto, as ideias liberais eram armas ideológicas com que pretendiam alcançar metas políticas e econômicas específicas³⁰⁴.

Viotti destaca as variações nas características do liberalismo brasileiro no decorrer do Império³⁰⁵. De fato, os simpatizantes das ideias liberais eram muitos – dentro da elite intelectual da época –, e não havia coesão de objetivos. O liberalismo foi uma corrente que se dividiu de acordo com as aspirações de parcelas da elite, que adotavam determinadas características e ignoravam outras. Com o fortalecimento da campanha republicana, por exemplo, Gueiros Vieira destaca o posicionamento discrepante entre certos liberais:

Os republicanos e liberais exaltados exigiam a total separação entre Igreja e o Estado. Os ‘moderados’ opunham-se à essa ideia, por razões distintas [...] – uma Igreja livre seria um perigo para o Estado; era necessário mantê-la presa ou criar outra igreja nacional, que também seria sujeita ao Estado³⁰⁶.

Assim, a característica da reivindicação da liberdade religiosa, com a separação institucional e a liberdade plena de cultos não era reivindicação comum a qualquer liberal. O que se evidencia, aqui, entre os liberais, é o grupo que defendia a separação da Igreja, a secularização do Estado de forma imediata. Este interesse remonta a própria campanha pela imigração, o incentivo com vistas à modernização do país, barrado pela legislação imperial atrasada. Anos depois, no nascimento da República,

³⁰² CARVALHO. *Os Bestializados. Cit.*, p. 43.

³⁰³ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 134.

³⁰⁴ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 136.

³⁰⁵ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 136-170.

³⁰⁶ VIEIRA, David. *O Liberalismo. Cit.*, p. 208-209.

momento de rompimento com a ordem anterior, os denominados *liberais exaltados* não aceitavam opção que não fosse o fim da relação institucional entre Estado-Igreja.

Para garantir suas metas, estes liberais, além de adaptarem o pensamento liberal, também se preocupavam em assegurar a manutenção das suas ideias. Uma estratégia liberal para garantir adeptos na transição do Império à República é destacada por Roberto Romano. Enquanto a Igreja, despida do poder institucional de outrora, buscava se solidificar pelo apoio popular, os liberais adotavam a estratégia oposta, buscando atingir a minoria esclarecida da população, aquela que possuía o poder necessário para promover mudanças:

Enquanto a Igreja se refaz como Povo, lançando-se nas massas, com demonstrações públicas de piedade popular, reforçando os seus meios de divulgação de largo alcance, com a imprensa católica, os métodos modernos de catequese, as missões, os liberais jogam-se decididamente no domínio da imprensa, das escolas, da universidade, procurando estabelecer um campo laico ‘superior à massa’, criando uma linha política de produção das elites dirigentes³⁰⁷.

Até mesmo porque as ideias liberais não passavam de “retórica vazia”³⁰⁸ “para a grande maioria da população brasileira enredada num sistema de patronagem e clientelismo”³⁰⁹.

Contudo, a atuação da elite liberal certamente influenciou na tomada de decisões tanto nos momentos finais do Império quanto na consolidação republicana. Cabe contrastar, portanto, o *pensamento liberal* em foco com o positivista, no se refere à separação Estado-Igreja e à implementação do casamento civil.

No contexto da República, o liberalismo aparece como a doutrina predominante, ofuscando o positivismo, firmando suas bases junto aos alicerces republicanos. A postura liberal era, como destaca Nelson Saldanha, a oficial, e seguia as “concepções que fizeram a Constituição: o liberalismo de Rui Barbosa e dos outros”³¹⁰. No mesmo sentido, Antônio Paim reafirma o caráter de destaque do liberalismo enquanto corrente predominante: “pelo menos ao longo das três primeiras décadas republicanas, o liberalismo corresponde à doutrina política oficial”³¹¹.

Elisa Reis, ao avaliar que tipo de influência predominou na Constituição de

³⁰⁷ ROMANO. *Brasil. Cit.*, p. 107.

³⁰⁸ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 169.

³⁰⁹ COSTA, Emília. *Da Monarquia. Cit.*, p. 169.

³¹⁰ SALDANHA. *História. Cit.*, p. 264.

³¹¹ PAIM. *História. Cit.*, p. 124.

1891 como um todo, confirma que o liberalismo prevaleceu em relação ao positivismo “a primeira Constituição republicana consagrou a vitória da facção civil. Se a marca do positivismo permanecia na inscrição da bandeira nacional, a Carta Constitucional sancionava claramente tanto o liberalismo político como o econômico”³¹².

Portanto, é evidente na literatura historiográfica o prevalecimento do liberalismo no surgimento da República. Cabe verificar se o pensamento liberal também se destacou na questão do casamento.

No que tange à relação Estado-Igreja, Roberto Romano evidencia um comportamento liberal diferente do positivista. Segundo o estudo realizado pelo autor, o ponto de vista liberal defendia a separação institucional entre Estado e Igreja e a saída definitiva desta da realidade pública. Não havia preocupação com um processo mais lento. Ao comparar as correntes, Romano descreve que os liberais exerciam uma oposição direta com relação à “imagem ultramontana da Igreja, enquanto os positivistas se lançaram numa política gradativa de substituição do poder”³¹³.

Para o liberalismo, a Igreja poderia permanecer no âmbito privado, mas não poderia existir publicamente³¹⁴. Diante desta análise, Romano argumenta que a posição liberal com relação a este assunto aparenta uma radicalidade maior se comparada à adotada pelos positivistas, ao excluir a Igreja do âmbito público³¹⁵. Entretanto, é preciso cautela para analisar ambos os posicionamentos. As intenções dos discursos decisivos à identificação da postura do próprio Estado podem evidenciar uma situação diferente.

Contudo, antes da utilização desse estudo na análise do material pesquisado, cabe uma breve ressalva quanto à atuação da maçonaria no período estudado.

5.4 A peculiaridade dos maçons

A maçonaria desperta muita curiosidade no estudo da história brasileira. A referência a um ou vários maçons dentro dos grupos politicamente envolvidos com mudanças importantes é fácil de ser encontrada. Presente no país desde o final do século

³¹² REIS, Elisa. *O Estado nacional como ideologia: o caso brasileiro*. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 187-203, 1988, p. 192.

³¹³ ROMANO. *Brasil. Cit.*, p. 127.

³¹⁴ ROMANO. *Brasil. Cit.*, p. 128.

³¹⁵ ROMANO. *Brasil. Cit.*, p. 128.

XVIII³¹⁶, a maçonaria atraiu para seus quadros, no decorrer no Império, membros bastante variados, dentre eles, por exemplo, comerciantes, empregados públicos, proprietários urbanos e rurais, e até mesmo padres³¹⁷.

Segundo David Gueiros Vieira, a maçonaria foi “o grande veículo através do qual o liberalismo se disseminaria entre as elites brasileiras”³¹⁸. Além disso, caracterizava-se por ser uma espécie de confraria de insatisfeitos com a situação política da época. As próprias características da maçonaria – valorização da liberdade de expressão e proteção contra aqueles que não faziam parte do grupo – levaram a isto, como explica o autor: “Parece-nos que, nesses países, onde o elemento religioso dominava e pretendia controlar o que era publicado e debatido, a maçonaria, [...] tornou-se um centro de atração para todo tipo de dissidente religioso, filosófico e político”³¹⁹.

Em virtude da solidariedade recíproca dos seus membros, e do pacto de sigilo estabelecido entre eles, não é possível delimitar ao certo o teor das discussões e opiniões dos seus membros nas reuniões, mas a ordem possuía orientações gerais que deveriam ser observadas pelos seus membros, que se aproximavam, de fato, das ideias liberais. Como aponta uma edição do Jornal Oficial da Maçonaria de 1873:

O combate que a maçonaria deve sustentar é todo pacífico; limita-se a defender e propagar o princípio da liberdade, a máxima tolerância, o exemplo da caridade. Cumpre-lhe, por meio da imprensa, da tribuna e da escola, inculcar no ânimo do povo que a liberdade de consciência é uma lei essencialmente divina, e que se alguém há que o negue, basta-lhe consultar a sua própria consciência para saber que é livre.

A maçonaria deve pregar a tolerância das crenças, mais do que a tolerância, o respeito, porque ela não é uma igreja nem uma seita [...]. Todos os homens podem fazer parte dela qualquer que seja a sua religião. Ela só é intolerante para com uma classe de homens, se tal classe existe: a dos ateus³²⁰.

A liberdade de cultos é, ainda, especificada pelo jornal:

Além dessas doutrinas gerais que a maçonaria deve propagar, há medidas e leis que ela folgaria de ver adotadas pelo poder civil, e as quais lhe cumpre expor e reclamar pelos meios que a civilização e a legalidade lhe oferecem: a pena e a palavra. Tais são, entre outras, o casamento civil, o registro civil e a

³¹⁶ BARATA, Alexandre Mansur. Maçonaria no Brasil (século XIX): história e sociabilidade. In: *Revista de Estudos Históricos de la Masoneria*. Universidad de Costa Rica. ISSN 1659-4223. Edição Especial UCLA - Grand Lodge of California. Disponível em: revistas.ucr.ac.cr/index.php/rehmlac/article/download/22547/22701. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 142.

³¹⁷ BARATA. Maçonaria. *Cit.*, VIEIRA, David. O Liberalismo. *Cit.*, p. 201.

³¹⁸ VIEIRA, David. O Liberalismo. *Cit.*, p. 197.

³¹⁹ VIEIRA, David. O Liberalismo. *Cit.*, p. 200.

³²⁰ BOLETIM do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brasil. *Jornal Oficial da Maçonaria Brasileira*, Rio de Janeiro, anno 2, n. 4 a 6, Abril a Junho de 1873. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?bib=074594&PagFis=245>. Acesso em: 27 abr. 2016, p. 250.

separação da igreja e do estado³²¹.

Assim, percebe-se que os membros da maçonaria deveriam seguir os parâmetros mínimos estabelecidos, e que estes valorizavam a liberdade e a possibilidade de cada um expressar sua crença na plenitude dos seus direitos civis. Não se vislumbra qualquer radicalismo nas propostas maçônicas, de modo que as únicas inferências que podem ser feitas neste trabalho sobre a maçonaria são que seus membros eram favoráveis à separação Estado-Igreja e ao casamento civil, sem que isto implicasse qualquer forma de desrespeito a nenhuma crença, e que havia a valorização e difusão do liberalismo.

5.5 Republicanos de destaque

Após o esclarecimento sobre as correntes mais relevantes para o presente estudo, cabe apresentar melhor determinados indivíduos que se destacaram, seja pelo cargo que ocuparam, seja pela participação decisiva nas tomadas de decisões.

As discussões sobre o casamento civil no início da República envolveram um grande número de políticos. O foco na trajetória de alguns leva em conta a centralidade deles no debate, uma vez que as pequenas participações em debates não consolidaram uma relevância individual suficiente para uma atenção privilegiada. Carlos Maximiliano, ao falar da Constituinte de 1890-1891, destaca os perigos das generalizações em uma coletividade:

cada membro da grande assembleia agia sob o impulso de motivos e razões que influíam nele pessoalmente; as moções e debates não indicam necessariamente o propósito da maioria de um parlamento ao adotar uma cláusula particular. É bem possível haverem alguns congressistas aceitando um dispositivo por uma razão, outros por outra, e terem, aliás, todos achado que, tal como foi redigido, satisfazia às suas aspirações. Ainda mesmo que se apurasse, com segurança, o intuito dos constituintes, este não prevaleceria contra a letra da lei³²².

Assim, os debates do Congresso não podem ter a análise limitada ao número de votos, o posicionamento isolado de um ou outro congressista, ou ao resultado final dos textos legais, em contratos com os projetos. Não será feito, portanto, em apartado estudo biográfico de constituintes. O que se valoriza é o teor dos discursos mais extensos ou

³²¹ BOLETIM. *Jornal Oficial da Maçonaria Brasileira*. Abril a Junho 1873. *Cit.*, p. 251.

³²² MAXIMILIANO. *Comentários*. *Cit.*, p. 101.

pormenorizados, que auxiliam no retrato da conjuntura.

Já em relação ao Governo Provisório, exatamente pela pequena cúpula responsável pelas decisões, merece uma verificação mais detida dos membros que se envolveram diretamente no assunto pesquisado, ou que são apontados como influências relevantes. Assim, cabe verificar o comportamento, respectivamente, de Demétrio Ribeiro, Rui Barbosa, Saldanha Marinho, Campos Sales, Henrique Pereira de Lucena e Deodoro da Fonseca.

Josette Lordello destaca, por exemplo, a diferença de tratamento entre projetos Demétrio Ribeiro, Rui Barbosa e Campos Sales:

Ao conhecer-se as atas das sessões do Governo Provisório, depreende-se que havia uma tendência a não ser dado muito espaço aos positivistas e deixar fluir a tendência liberal. O projeto de separar Igreja e Estado, de Demétrio Ribeiro, foi preterido (inegavelmente Rui era mais brilhante) e também sua proposta de casamento civil foi preterida, pois já estava preparada outra, por Campos Salles³²³.

A autora afirma que, dessa forma, “a plêiade de discípulos de Comte que participou dos primórdios da República se eclipsou rápida e momentaneamente do poder central”³²⁴

No mesmo sentido, Ivan Lins analisa as mudanças legislativas em relação à Igreja e ao casamento a partir dos indivíduos diretamente envolvidos, especificamente Rui Barbosa e Demétrio Ribeiro. Rui Barbosa, líder liberal de grande relevância, chamado por Antônio Paim de líder dos liberais³²⁵. Demétrio Ribeiro, positivista, e, no dizer de Paim, representante do Apostolado no governo³²⁶.

Rui Barbosa apresentou projeto que não se limitou à separação Estado-Igreja, mantendo a legislação de mão-morta e afetando os subsídios dos funcionários membros do clero. Ivan Lins entende que: “Denotava, pois, o Decreto da lavra de Rui, [...] evidente animosidade contra o sacerdócio católico”³²⁷. Cabe esclarecer, contudo, o posicionamento de Rui Barbosa.

A figura de Rui é vista como bastante contraditória³²⁸. Isso porque ao mesmo

³²³ LORDELLO. *Entre o Reino de Deus. Cit.*, p. 145.

³²⁴ LORDELLO. *Entre o Reino de Deus. Cit.*, p. 146.

³²⁵ PAIM. *História. Cit.*, p. 123. Também destacam o liberalismo de Rui Barbosa: CARVALHO. *República. Cit.*, p. 143; SALDANHA. *História. Cit.*, p. 264.

³²⁶ PAIM. *História. Cit.*, p. 123.

³²⁷ LINS. *História. Cit.*, p. 347.

³²⁸ Rui não pode ser considerado um republicano histórico, como o eram muitos que com ele conviviam na fundação da República. Como destaca Paulo Brossard de Souza Pinto: “foi por via da federação que ele se aproximou da república e não se tornou republicano senão quando entendeu que a monarquia era

tempo em que ele é apontado como um líder liberal responsável por posicionamentos mais severos com relação à Igreja, ele mesmo, em discurso feito em 1903, defende uma República cristã, colocando em dúvida a animosidade que aparentava em certos escritos e atitudes:

Antes da República existia o Brasil; e o Brasil nasceu cristão, cresceu cristão, cristão continua a ser até hoje. Logo, se a República veio organizar o Brasil, e não esmagá-lo, a fórmula da liberdade constitucional, na República, necessariamente há de ser uma fórmula cristã. As instituições de 1891 não se destinaram a matar o espírito religioso, mas a depurá-lo, emancipando a religião do jugo oficial³²⁹.

Porém, de acordo com Américo Jacobina Lacombe, na introdução do Discurso no Colégio Anchieta, em 19 de julho de 1953, feita na comemoração dos 50 anos desta fala de Rui³³⁰, esta aparente contradição pode ser compreendida. Afirma Lacombe que Rui chegou, de fato, a ser criticado por sua contraditoriedade em demonstrar, em certos momentos, um afastamento à religião, que, por vezes, o rendeu a denominação de ateu, e, em outros, uma exaltação à sua crença religiosa.

Ele mesmo se manifestou sobre o assunto afirmando ser a mudança, inclusive variações na fé, parte do homem pensante. Porém, Lacombe trabalha o argumento de que a variação nunca implicou a falta da fé de Rui Barbosa, apenas, talvez, oscilações do intelectual conforme o momento vivido.

O argumento de Lacombe é que tal mudança não é do ateísmo ao cristianismo, mas sim de visões diferentes deste último, de um “cristianismo antitridentino”³³¹ que criticava o Papa Pio IX e a Companhia de Jesus como “destruidores da verdadeira fé”³³², predominante no meio intelectual na crise e queda do Império, ao catolicismo cujas manifestações são encontradas por diversas vezes nos documentos históricos.

impermeável à federação” (PINTO, Paulo Brossard de Souza. Rui e o Presidencialismo. In: Apresentação da obra: FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA. *Rui Barbosa e a Constituição de 1891*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985).

³²⁹ BARBOSA, Rui. *Discurso no Colégio Anchieta*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1981. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados%5CDOC%5Cartigos%5Crui_barbosa%5CFCRB_RuiBarbosa_Discurso_no_Colegio_Anchieta.pdf. Acesso em: 03 abr. 2015, p. 28.

³³⁰ Lacombe utiliza de inúmeras citações, retiradas de documentos que retratam momentos diferentes da vida de Rui Barbosa para desenvolver seu argumento (LACOMBE, Américo Jacobina. Introdução. In: BARBOSA. *Discurso no Colégio*. Cit., p. VII-XVIII).

³³¹ LACOMBE. Introdução. In: BARBOSA. *Discurso no Colégio*. Cit., p. IX.

³³² LACOMBE. Introdução. In: BARBOSA. *Discurso no Colégio*. Cit., p. IX.

A partir das referências de Lacombe, o que se percebe é que Rui jamais teria negado a religião, mas negou, de fato, a instituição da Igreja em determinado momento. Estudioso que sempre foi, e escritor e orador apaixonado, Rui criticou as mudanças que fizeram parte do seu tempo, mas, conforme Lacombe, não abandonou sua religiosidade. Conforme este entendimento, portanto, Rui, no momento estudado, teria agido conforme sua opinião, que condenava a Igreja e não aceitava sua influência no Estado, mas sem abandonar sua crença. Permanece, de qualquer forma, um liberal de grande relevância que se posicionou de forma mais veemente com relação à separação Estado-Igreja, para desvincular a religião dos assuntos públicos. Vislumbra-se, portanto, uma posição que tende à laicidade, com certa veemência na separação entre Estado e Igreja, mas é difícil aproximar Rui de uma postura laicista, tendo em vista as suas próprias declarações. Temos, portanto, um personagem de grande relevância para o Governo Provisório e para a própria Constituição de 1891, que lutava pelo desprendimento da religião com relação ao Estado.

Ivan Lins, diferentemente de Lacombe, justifica a atitude de Rui Barbosa afirmando estar ele ainda muito influenciado por preconceitos com relação ao clero católico, em virtude da convivência com Saldanha Marinho “e outros maçons da época”³³³.

De fato, um dos maçons mais conhecidos e atuantes nos quadros estatais no início da República foi Joaquim Saldanha Marinho. David Gueiros Vieira descreve Saldanha Marinho, “chefe do Partido Liberal” como “republicano exaltado”³³⁴. Em seu percurso na maçonaria, Saldanha Marinho chegou a ser Grão Mestre do Grande Oriente do Vale dos Beneditinos ainda durante o Império. O Vale dos Beneditinos contrastava com o Vale do Lavradio, que tinha como Grão Mestre o “chefe do Partido Conservador”, Visconde do Rio Branco.

Como expõe Raimundo Helio Lopes, quando da cisão do Partido Liberal em 1868, Saldanha Marinho integrou a comissão diretora do Partido Republicano, e foi signatário do Manifesto de 1870. Já na República, foi eleito senador pelo Distrito Federal em 1889, participou da Constituinte e presidiu a *Comissão dos Cinco*³³⁵.

³³³ LINS. *História. Cit.*, p. 350.

³³⁴ VIEIRA, David. *O Liberalismo. Cit.*, p. 209.

³³⁵ LOPES, Raimundo Helio. *MARINHO, Saldanha*. Dicionário histórico-biográfico da Primeira República. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio

O anteprojeto apresentado pela comissão não mencionava o casamento, tampouco a sua precedência obrigatória com relação à modalidade religiosa, apenas assegurava plena liberdade de culto, o que era defendido pela maçonaria. Apesar de ser taxado de radical, Saldanha Marinho não parece se colocar contrário à religião, o que seria, inclusive, problemático para sua permanência na maçonaria. A crítica que se faz evidente em Saldanha Marinho é efetivamente voltada à *instituição* da Igreja Católica, e não à religião em si, como se percebe no seguinte trecho de *A Igreja e o Estado*:

Enquanto que a religião implicitamente contém, e como sua base essencial, a união da alma com Deus, Roma abstrai desse sublime princípio e pretende que a religião consista simplesmente na submissão ao Papa. [...]

E aí temos a religião exigida pelos ultramontanos, [...] e os dogmas verdadeiros e a moral do catolicismo corrompidos!³³⁶.

Assim, o entendimento de Lacombe com relação a Rui Barbosa se aproxima da compreensão de Saldanha Marinho. A oposição era à instituição da Igreja ultramontana, e não à religião em sim.

Já a presença de Demétrio Ribeiro na cúpula do Governo, de acordo com Ivan Lins, teria sido essencial para o equilíbrio das decisões, para a redução, mesmo que momentânea, da ameaça à plena liberdade da Igreja. O autor entende que a saída de Demétrio Ribeiro do Ministério fez “prevaler, no Governo Provisório, as medidas atentatórias da liberdade do sacerdócio católico”³³⁷.

Mozart Pereira Soares afirma que Demétrio Ribeiro foi responsável pela difusão mais intensa da doutrina positivista na organização republicana, contribuindo para conquistas básicas do positivismo mesmo com sua curta permanência, de apenas dois meses, no Governo Provisório. Em consonância com ideais positivistas, Demétrio contribuiu para a separação entre Estado e Igreja (ainda que seu projeto não tenha sido vitorioso) e para a consagração do casamento civil como o único válido, independentemente da realização de casamento religioso anterior ou posterior, pautas positivistas defendidas pelo próprio Apostolado. Porém, como destaca Mozart Soares, “o Governo se foi desviando do primeiro caminho, tornando obrigatória a precedência do ato civil”³³⁸.

Vargas. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MARINHO,%20Saldanha.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016, p. 1-2.

³³⁶ GANGANELLI. *A Igreja*. Cit., p. 232-233.

³³⁷ LINS. *História*. Cit., p. 348.

³³⁸ SOARES, Mozart Pereira. *O positivismo no Brasil: 200 anos de Augusto Comte*. Porto Alegre: AGE: Editora da Universidade, 1998, p. 97.

Além disso, Ivan Lins ainda acrescenta que as modificações no projeto da Constituição que retiraram previsões prejudiciais à Igreja foram de responsabilidade do Apostolado, com o apoio de Demétrio. Dentre elas estava, inclusive, a obrigatoriedade de precedência do casamento civil:

O projeto de Constituição, oferecido pelo Governo Provisório à deliberação da Constituinte, além de conservar, no § 3º do art. 72, as leis de mão-morta, obrigava, no § 4º desse mesmo artigo, fosse o casamento religioso precedido pelo civil, repetindo o que determinava o Decreto 521, de 26 de junho de 1890, reproduzido, como acabamos de ver, pelo artigo 284 do Código Penal promulgado pelo Governo Provisório. [...]

Ora, todos esses dispositivos são da lavra de Rui Barbosa e não constam de nenhum dos demais projetos de Constituição.

Foram só as emendas oferecidas pelo Apostolado Positivista do Brasil e defendidas por Demétrio Ribeiro e numerosos constituintes adeptos das ideias de Comte, aliados aos católicos, que fizeram cair esses dispositivos³³⁹.

Lembra-se que a precedência do casamento civil teve a participação relevante de outro político. Um dos papéis mais relevantes na elaboração legislativa e discussão sobre o tratamento legal do casamento, especificamente durante o governo provisório e no pós-Constituição, foi exercido por Manoel Ferraz de Campos Sales, ministro da Justiça do Governo Provisório. Campos Sales, republicano histórico signatário do Manifesto Republicano de 1870, foi o principal responsável pelas mudanças legislativas do casamento nos primeiros meses da República, incluindo o polêmico Decreto nº 521/1890. A postura estatal com relação ao casamento durante o governo provisório reflete a postura do próprio Campos Sales.

Em seu perfil biográfico, traçado por Antônio Joaquim Ribas, consta que a participação de Campos Sales no início do governo republicano correspondeu ao momento mais importante de sua vida política. Conforme Ribas:

O seu critério jurídico, assentado em vasta erudição, mas, sobretudo, inspirado na mais nítida compreensão das necessidades do verdadeiro governo republicano, a todos causou assombro pela segurança com que traçou os amplos lineamentos das novas instituições, nos vários e extensos decretos que inovaram todos os ramos da nossa legislação³⁴⁰.

De acordo com o verbete escrito por Américo Freire, Campos Sales efetivamente se dedicou, nos primeiros momentos de sua atuação na República, “ao

³³⁹ LINS. *História. Cit.*, p. 348.

³⁴⁰ RIBAS. *Perfil biográfico. Cit.*, p. 91.

estabelecimento do Estado laico no país”³⁴¹.

Apesar de liberal e civil, Campos Sales acreditava que o novo texto constitucional deveria ser outorgado pelo próprio governo provisório, em coerência com a “índole revolucionária e ditatorial”³⁴² deste. Explica Freire que Campos Sales entendia que “a responsabilidade pelo fim do regime de exceção deveria caber ao próprio governo ditatorial”³⁴³. Na sua opinião, como escreve Freire: “um governo que se originara da força podia e devia apoiar-se na força para apressar o advento da legalidade”³⁴⁴. Sua campanha não obteve sucesso, e a Constituinte foi convocada.

Em sua obra *Da Propaganda à República*, Campos Sales elogiou a liderança de Deodoro da Fonseca durante o período inicial ditatorial, afirmando, inclusive, que a presença do militar não desvirtuava “o caráter popular do governo revolucionário”³⁴⁵. As relações com o chefe do Governo Provisório foram abaladas pelo *assalto à Tribuna*³⁴⁶, acontecimento ocorrido em novembro de 1890, que deu origem aos Ministros do Governo Provisório a anunciarem a saída dos cargos, o que não foi aceito por Deodoro. O incidente, contudo, gerou um desconforto crescente no relacionamento entre Deodoro e os ministros, que levou à saída coletiva deles pouco tempo depois.

No que diz respeito à experiência do Governo Provisório, à sua atuação como Ministro da Justiça, Campos Sales curiosamente não tece longos comentários. Ao contrário, diz não ser necessário tratar desse “curto, mas laborioso e fecundo”³⁴⁷ período, visto que “sua gloriosa história está escrita nos decretos que ele expediu e constituíram os primeiros fundamentos da República”³⁴⁸. Ou seja, ao mesmo tempo em que expressa sua convicção em tratar-se de momento relevante e rico, Campos Sales deliberadamente opta por resumi-lo aos decretos expedidos. Para o próprio político, portanto, a postura do Estado republicano durante o Governo Provisório parece, de fato, refletida na legislação.

³⁴¹ FREIRE. SALES, *Campos. Cit.*, p. 2.

³⁴² FREIRE. SALES, *Campos. Cit.*, p. 3.

³⁴³ FREIRE. SALES, *Campos. Cit.*, p. 3.

³⁴⁴ FREIRE. SALES, *Campos. Cit.*, p. 3.

³⁴⁵ SALLES. *Da propaganda. Cit.*, p. 20.

³⁴⁶ A *Tribuna* era um jornal monarquista que publicou um artigo que fazia referências pessoais a Deodoro. O Marechal ordenou a prisão do proprietário do periódico e a suspensão da publicação, ordem que foi levantada após conversa com Campos Sales. Contudo, Deodoro, sem se preocupar com a liberdade de imprensa, ao que parece, permitiu que certos batalhões do exército, contrariados com o jornal, efetuassem a ordem que fora levantada. Este episódio marcou uma série de divergências dentro da cúpula do Governo Provisório que culminaram na saída coletiva dos Ministros em 20 de janeiro de 1891, com a confirmação de Deodoro no dia seguinte. (SALLES. *Da propaganda. Cit.*, p. 32-24; ABRANCHES. *Actas e Actos. Cit.*, p. 303-308).

³⁴⁷ SALLES. *Da propaganda. Cit.*, p. 31.

³⁴⁸ SALLES. *Da propaganda. Cit.*, p. 31.

O que a legislação sobre o casamento, analisada isoladamente, evidencia é uma busca pela separação efetiva entre Estado e Igreja, sem a permanência de resquícios religiosos em um assunto que passou à responsabilidade do Estado, sendo a precedência do casamento civil uma mera reação à mobilização da Igreja em burlar a lei, ameaçando a sua eficácia. O aprofundamento dos estudos, contudo, mostra uma variedade de motivações e influências que precisam ser levadas em consideração. A leitura dos decretos expedidos no governo provisório não é suficiente para a compreensão do período, nem para o entendimento da Constituição. Contudo, parece, de fato, que as intenções de Campos Sales correspondem ao conteúdo legal, daí a generalização. As declarações de Campos Sales completam sua breve observação, sem acrescentarem novos elementos.

Em seus discursos voltados ao tratamento legal do casamento, Campos Sales parece desenvolver uma argumentação que é coerente ao que dizem os decretos que expediu. Ele responsabiliza o clero pela imposição da precedência obrigatória do casamento civil. Segundo ele, instalou-se um temor de que a própria República fosse desestabilizada pelos inúmeros casamentos irregulares frutos das orientações errôneas da Igreja, daí a necessidade do Decreto nº 521/1891.

Não parece existir uma possibilidade intermediária para Campos Sales: o rompimento com a Igreja precisava ser total. Ele entendia que a única modalidade de casamento que deve ser reconhecida pela República é a civil, e que a obrigatoriedade de precedência deveria permanecer até que a sociedade brasileira entendesse que não havia outra forma de casamento válido. Defendia, portanto, um Estado laico, mas entendia que, para atingi-lo, cabia interferir diretamente em assuntos religiosos. Uma laicidade com sua neutralidade ameaçada, portanto, na qual a interferência no âmbito religioso justificava-se temporariamente pela necessidade de manutenção da ordem e da estabilidade política republicanas.

Após deixar o Ministério da Justiça, Campos Sales permaneceu na carreira política como senador, e, no período do governo constitucional do presidente Deodoro da Fonseca, “deu-se o rompimento político definitivo do presidente da República com o grupo dos republicanos históricos formado por Campos Sales e muitos dos signatários do Manifesto Republicano”³⁴⁹.

A partir daí, Campos Sales destacou-se como líder da oposição ao governo

³⁴⁹ FREIRE. SALES, *Campos. Cit.*, p. 4.

até que chegasse ao fim o curto mandato de Deodoro da Fonseca. Ainda assim, Campos Sales é descrito por Luiz Felipe D’Avila como portador de um “espírito conciliador e pragmático”³⁵⁰. Sua liderança do grupo oposicionista não significou falta de diálogo. Tanto que o mesmo autor qualifica Campos Sales e o barão de Lucena como os “dois grandes articuladores da política de conciliação”³⁵¹, e chega a criticar Campos Sales, chamando-o de ingênuo nas tratativas com Lucena. Isso porque Lucena, segundo Luiz Felipe D’Avila, “não estava preocupado com a defesa dos princípios democráticos; [...] queria preservar a fachada democrática do regime, mas aspirava governar o país de acordo com os métodos absolutistas dos deodoristas”³⁵².

Comportamento mais autoritário, portanto, parece caracterizar Henrique Pereira de Lucena. Lucena foi amigo próximo de Deodoro da Fonseca, e fez parte do regime monárquico. Dunshee de Abranches, em suas notas às “*Actas e Actos do Governo Prvisório*”, descreve a gestão ministerial de Lucena como “ditadura reacionária”³⁵³.

Foi presidente de várias províncias, deputado geral, presidente da Câmara entre 1888-1889. Comandou a discussão, votação e aprovação da Lei Áurea e, ainda em 1888, recebeu o título de Barão. Apesar de sua ligação com o período imperial, também fez parte da organização da República desde os primeiros momentos. Foi constituinte, e, em janeiro de 1891, como descreve Eduardo Junqueira:

diante da demissão coletiva do ministério motivada por divergências com Deodoro da Fonseca, foi chamado, junto com políticos do antigo regime monárquico, a substituir os demissionários. Assumiu na ocasião os ministérios da Justiça e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e tomou posse também no STF quando este foi instalado, em 28 de fevereiro de 1891. Tendo deixado em 22 de maio a pasta da Justiça, em 4 de julho deixou a da Agricultura para assumir o Ministério da Fazenda³⁵⁴.

As decisões de Lucena enquanto ministro do governo Deodoro da Fonseca aparentam seguir a lógica do próprio General. Nas palavras de Campos Sales, o Barão de Lucena era “reconhecidamente a influência preponderante nos conselhos do governo”³⁵⁵.

O próprio Deodoro, nas palavras de Paim, “achava-se distanciado de todo

³⁵⁰ D’AVILA. *Os virtuosos*. *Cit.*, p. 59.

³⁵¹ D’AVILA. *Os virtuosos*. *Cit.*, p. 59.

³⁵² D’AVILA. *Os virtuosos*. *Cit.*, p. 60.

³⁵³ ABRANCHES. *Actas e Actos*. *Cit.*, p. 369.

³⁵⁴ JUNQUEIRA, Eduardo. *LUCENA, Henrique Pereira de*. Dicionário histórico-biográfico da Primeira República. CPDOC – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LUCENA,%20Henrique%20Pereira%20de.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016, p. 1-2.

³⁵⁵ SALLES. *Da propaganda*. *Cit.*, p. 35.

radicalismo, mas não tinha qualquer compromisso com um projeto democrático”³⁵⁶. Aliomar Baleeiro destaca que a “inépcia política de Deodoro, a despeito de seu valor pessoal como soldado, e de sua probidade inatacável, é fato em que são acordes os historiadores e comentadores da política republicana”³⁵⁷. Deodoro defendeu as medidas tomadas pelo Governo Provisório para manutenção da ordem, mas foi também na sua gestão como presidente que Lucena expediu o aviso que confirmou a revogação do Decreto nº 521/1891. É difícil identificar influências específicas nestas mudanças de posicionamentos. É possível que Deodoro se aproximasse de influências positivistas em virtude da convivência no âmbito militar, mas não se pode atribuir o aviso de 15 de abril de 1891 como de autoria de positivistas. A compreensão das mudanças no tratamento do casamento precisa levar em conta uma análise integrada.

³⁵⁶ PAIM. *História. Cit.*, p. 123.

³⁵⁷ BALEEIRO. *Constituições. Cit.*, p. 23.

CAPÍTULO 6 – DEUS NÃO ESTÁ NO CASAMENTO, MAS PERMANECE NA REPÚBLICA

Ficou claro que a mobilização que deu origem à República, bem como a tomada de decisões nos primeiros momentos do novo regime não podem ser atribuídas a um grupo específico, tampouco é possível identificar com facilidade uma orientação oficial laica ou laicista do Estado. O momento em análise é demasiadamente complexo para permitir que se faça uma conexão direta entre a forma de tratamento legal do casamento e alguma orientação ideológica específica neste assunto. Cabe, portanto, buscar nas entrelinhas a resposta à questão-problema.

Há, nesta passagem da história brasileira, uma instabilidade entre laicidade e laicismo no que diz respeito ao casamento, e que convive com a permanência de vínculos entre a Igreja e o Estado que não se dissolveram. De toda forma, é possível afirmar que a instalação da República marcou o início do processo de secularização no Brasil, uma vez que ocorreu a separação institucional entre Estado e Igreja, e esta precisou se reacomodar, enfrentando uma nova situação, que incluía, por exemplo, a perda do monopólio religioso, o choque de leis do Estado e das determinações da própria Igreja, a limitação do âmbito de atuação desta na esfera pública, e a consequente necessidade de alteração das estratégias para sua expansão na esfera privada.

Obstáculos à atuação da Igreja no país também existiam durante o Império. Porém, o regime do padroado, enquanto limitação direta do Estado, subordinando a Igreja brasileira por dentro de sua própria estrutura, tornava a situação bastante diferente. Considerando a alteração basilar que veio com a República, tanto a Igreja quanto o Estado se encontravam em um novo contexto, e buscavam se afirmar. Tendo em vista a amplitude do processo de secularização, a identificação da sua extensão ou consolidação exige uma pesquisa mais ampla. O que se pode afirmar por hora, a partir do objeto em estudo, é que a secularização brasileira teve seus primeiros sinais na crise do Império, e foi iniciada com a República.

Uma vez instalada a República, coube ao Governo Provisório a definição de suas bases imediatas. Uma delas foi a separação entre Estado e Igreja, pelo Decreto 119-

A/1890. Percebe-se, pelo conteúdo do decreto, uma preocupação em romper com a relação anterior e em estabelecer uma não interferência por parte do Estado no âmbito religioso. A neutralidade é quebrada no art. 6º, que mantém a cônica e a subvenção anual às cadeiras dos seminários. Assim, o decreto proíbe intervenções, firma liberdade de cultos, mas mantém um privilégio da Igreja, que não foi dado às demais religiões presentes no país. Dessa forma, o Decreto 119-A/1890 não concretiza a igualdade entre as religiões presente no país. Seu conteúdo, portanto, certamente faz parte de um processo laicizador, mas não pode ser considerado efetivamente laico.

A previsão legal do casamento, que veio pouco depois, por meio do Decreto nº 181/1890, aparenta uma estrutura laica, consubstanciada na indiferença com relação ao casamento religioso, sem, contudo, conter oposição. Frisa-se a separação firmada pelo decreto anterior, sem interferência na esfera religiosa. Percebe-se, neste diploma, uma separação de esferas: ao casamento civil, a lei dos homens; ao religioso, a lei divina.

Contudo, mesmo a falta de interferência foi capaz de gerar reação da Igreja, que passou a cobrar o reconhecimento legal do casamento religioso, negando validade ao casamento civil. A postura da Igreja, neste caso, foi de insatisfação com a previsão legal, que retirou a validade de um sacramento. O que se percebe dessa reação é que, apesar da concordância da Igreja com o fim do regime do padroado, a laicidade no que se refere ao tema do casamento lhe pareceu medida excessiva.

A Igreja parecia buscar uma parceria, que não implicasse nas limitações de outrora, mas que lhe assegurasse privilégios com relação às demais religiões, e lhe garantisse a observância das leis canônicas sem interferência estatal. A manobra realizada pela Igreja para convencer os fiéis de que o casamento religioso era o único válido, colocando-se acima da lei brasileira, e a criação de estratégias para contornar o problema dos direitos adquiridos com o casamento civil, utilizando-se do próprio ordenamento jurídico para burlá-lo, mostram a mobilização que ocorreu no sentido de pressionar o Governo Provisório a reconhecer o casamento religioso. Entretanto, não foi esta a resposta estatal.

De acordo com a argumentação contida nas fontes pesquisadas, o Decreto nº 521/1890 consistiu na reação estatal à mobilização da Igreja, de acordo com seu preâmbulo. A imposição de caráter laicista, foi justificada como uma resposta à reação da Igreja, de forma a contribuir para a consolidação da separação, com a transferência para

o âmbito estatal de assuntos anteriormente exclusivos da Igreja. As fontes primárias mostram a primazia da argumentação segundo a qual o decreto teria sido inevitável, justificando-se mais pela conveniência do que por um posicionamento laicista. Porém, ainda que a leitura dos textos não indique uma nítida intenção neste sentido, houve, na prática, uma agressão à liberdade religiosa, ainda que cuidadosamente justificada, na medida em que se limitou a possibilidade de escolha por parte daqueles que desejavam se formar uma família. A proibição da realização do casamento religioso antes do civil, com a cominação de pena ao celebrante para o descumprimento, ultrapassou os limites da indiferença e consistiu numa efetiva interferência na liberdade religiosa, na medida em que determinou uma ordem de preferência obrigatória a todos que desejavam se casar.

Retomam-se, então, os debates da Assembleia Constituinte. O Governo Provisório fez constar do projeto de Constituição apresentado à Constituinte a exigência de precedência do casamento civil, ainda que sem a sanção prevista pelo Decreto nº 521/1890. Já a *Comissão dos 21* entendeu que a Constituição deveria focar na neutralidade, e, por isto, rejeitou a precedência do casamento civil no texto constitucional. A exigência da realização do casamento civil antes da celebração religiosa foi considerada medida necessária, porém passageira, que deveria existir somente com a função de consolidar uma modificação na sociedade brasileira, desconstruindo a ideia de validade única do casamento religioso, substituindo-a pelo reconhecimento do casamento civil como a única modalidade legalmente viável à produção de efeitos jurídicos. Pode-se entender que a avaliação da *Comissão dos 21* consistiu numa busca pela laicidade na implementação do casamento nos moldes republicanos, que incluía uma postura ativa do Estado em impor a obrigatoriedade de realização anterior do casamento civil, que deveria cessar após a absorção da ideia de validade única deste.

Os debates da Constituinte exploraram dois posicionamentos principais com relação à defesa da precedência do casamento civil: houve quem defendesse a presença da obrigatoriedade no texto constitucional e quem argumentasse que esta ideia de construção de uma laicidade que incluiria a precedência apenas como uma espécie de *recurso educativo temporário*. Foi esta a interpretação da Constituição defendida por Campos Sales quando da discussão a respeito da revogação do Decreto nº 521/1890. De qualquer forma, percebe-se a precedência como alternativa à resistência da Igreja e solução rápida à ideia de consolidação de uma República laica, desvinculada de elementos

religiosos, com a diferença da presença ou não da obrigatoriedade em um texto legal de caráter mais definitivo.

Já a representação do Apostolado Positivista trouxe uma proposta de emenda com intenções mais complexas. O casamento civil deveria ser instituído sem desrespeito aos que ainda não haviam sido *iluminados* pelas ideias positivistas. Ainda que o Apostolado entendesse que o catolicismo não possuía mais a força e o poder de outrora, era muito relevante para a corrente positivista, especialmente a que pregava uma *religião civil*, que o Estado não interferisse nas consciências, mas sim, contribuísse para que elas fossem moldadas com o tempo, abandonando o atraso representado por religiões que não fossem a positivista. Neste sentido, é seguro afirmar que a adoção de uma estratégia de reconhecimento único do casamento civil, ser qualquer imposição com relação à celebração da união religiosa, demonstra que o objetivo do Apostolado não era o enfrentamento dos resquícios de religiosidade para que fossem extirpados à força, visto que tal atitude poderia exaltar ainda mais os ânimos em um período de transição.

Tratava-se de uma estratégia a longo prazo que seria iniciada na laicidade e ultrapassaria o liame para o laicismo ao preservar a estrutura religiosa na sociedade, anulando suas crenças para substituí-las pela Igreja Positivista. Acredita-se que consistia numa atitude laicista pelos parâmetros aqui considerados. Certamente, as intenções do Apostolado correspondem à definição do termo *laicismo* apresentado como marco teórico desta pesquisa, visto que ultrapassam a neutralidade. Seriam, em outras palavras, a extinção da religião (católica) pela religião (civil)³⁵⁸, com a primazia de um sacerdócio de caráter científico. O Apostolado não se posicionou contrário à Igreja, pois buscava anulá-la em caráter definitivo, desde a raiz, para tomar-lhe o lugar. Um laicismo, portanto, que pode ser caracterizado como substitutivo.

Aí está a grande diferença entre o que visava o positivismo de caráter religioso e o liberalismo exaltado. Como visto no estudo sobre esta última corrente, havia pressa fundamentada em uma necessidade social e econômica em consolidar a separação entre Estado e Igreja, o que tornava inviável uma adaptação gradual da sociedade brasileira. Cabia, portanto, ao Estado impor o casamento civil, demonstrando a irrelevância jurídica da celebração religiosa. Esta estratégia liberal pode ser considerada mais autoritária para o momento, por objetivar resultados mais imediatos, mas parece refletir mais uma

³⁵⁸ Fernando Catroga chega a utilizar o termo *religião civil* ao mencionar as possíveis consequências do laicismo. CATROGA. *Entre Deuses e Césares*. Cit., p. 303.

laicidade que não podia esperar, ou mesmo um laicismo temporário, fruto da necessidade de rápida modificação conjuntural.

É muito interessante observar o insucesso das propostas de emenda que aceitavam ambas as modalidades de casamento como válidas, ou que simplesmente estabeleceram o registro civil como requisito de validade do casamento, independentemente da forma de sua celebração.

O registro civil seria uma forma de laicidade, visto que permitiria ao Estado brasileiro controlar os casamentos, e, ao mesmo tempo, expressaria, talvez, uma genuína neutralidade com relação às crenças da população. Esta previsão constitucional poderia, inclusive, conviver com condutas estatais que visassem uma gradual interiorização de uma formação cidadã desvinculada de qualquer caráter religioso. O Estado laico organizaria o registro, sem a interferência na escolha da forma de casamento. Neste caso, mesmo o risco de exacerbação da laicidade, que levaria ao laicismo, poderia ser evitado, uma vez que não caberia ao Estado *afastar* a religião, ou nela interferir de qualquer forma. Não seria, portanto, uma oposição a qualquer religião, mas sim uma inclusão sem distinções ou interferência estatal.

Entende-se que, caso o interesse do Estado fosse unicamente o de regulamentar a família brasileira, cuja formação, naquele momento, se dava somente pelo casamento, bastaria que o fundamento legal deste se consubstanciasse no registro civil. Contudo, esta compreensão não mereceu sequer um debate mais atento durante a Constituinte. Mas gastou-se muito tempo discutindo-se a importância da religião, do sacramento do matrimônio, e especulando-se sobre o nível de religiosidade da sociedade brasileira. Talvez, naquele momento, não houvesse interesse por uma solução técnica que não adentrasse na polêmica religiosa, ou que permitisse a convivência do casamento religioso ao lado do civil no que tange aos efeitos jurídicos. Esta *indiferença tolerante* não parece ter sido uma alternativa atraente para a maioria envolvida na tomada de decisões.

A redação final do §4º do art. 72 da Constituição de 1891 trouxe o reconhecimento apenas do casamento civil, e a obrigatoriedade da sua precedência não triunfou na interpretação da legislação ordinária pós-constitucional.

Considerando, portanto, a pesquisa realizada, é possível afirmar que o tratamento legal que o casamento recebeu nos primeiros momentos da República Brasileira refletiu, primeiramente, a necessidade de se consolidar um novo regime,

desvinculando-o da situação anterior. Buscou-se, ao menos teoricamente, estabelecer um Estado laico no momento de construção das bases republicanas. É difícil afirmar que mesmo a imposição da precedência do casamento civil foi consequência de algum radicalismo no sentido de se afastar a Igreja, ou, de forma mais ampla, a religião, do Estado.

Já a previsão constitucional do casamento teria se aproximado mais das aspirações positivistas do que das liberais, na contramão da visão geral da recente República, na qual triunfou o liberalismo. Tratou-se de imposição do casamento civil sem menção ao religioso, postura neutra, laica. Afirma-se, dessa forma, que o fundamento legal do casamento no Brasil, antes mesmo do código civil, reflete uma laicidade. Porém, não triunfou o plano positivista. O casamento religioso não perdeu sua importância social. Ela permanece até os dias atuais. O próprio imaginário da sociedade brasileira tende a privilegiar o casamento religioso. Tamanha é a relevância da celebração religiosa que, em 1950, a Lei nº 1.110, reconheceu efeitos civis ao casamento religioso, observadas as exigências legais do registro civil. Ainda que esta lei não seja objeto de pesquisa específica deste trabalho, entende-se que ela teria consagrado uma outra laicidade, que é mais democrática na medida em que não exclui as cerimônias religiosas do âmbito jurídico.

Entretanto, estas considerações voltadas ao casamento não querem dizer que a laicidade predominou na consolidação do estado republicano brasileiro. Ainda que não seja este o objeto desta pesquisa, vale destacar que a Igreja e os elementos religioso não foram afastados da estrutura do Estado republicano, e que a Igreja Católica permaneceu privilegiada na nova estrutura.

A leitura da Constituição de 1891 pode induzir ao entendimento errôneo de que *Deus havia deixado o Estado*. De todas as Constituições brasileiras, as únicas que não fazem menção a Deus no preâmbulo são as de 1891 e 1937, ainda que a única escrita em um Estado religioso fosse a de 1824. O pequeno texto de abertura da Constituição geralmente se voltou a Deus, ainda que não houvesse qualquer religião oficial. Evidente que a menção a Deus no preâmbulo não define o Estado como religioso, mas pode auxiliar na demonstração da conjuntura. De acordo com Dalmo de Abreu Dallari: “A simples leitura dos *Preâmbulos* das constituições que o Brasil já teve é suficiente para revelar, em suas linhas fundamentais, a história constitucional brasileira”³⁵⁹.

³⁵⁹ DALLARI. *Preâmbulos*. Cit., p. 244.

Diz o preâmbulo da Constituição de 1891: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte”. Ao analisar detidamente cada palavra do preâmbulo da Constituição de 1891, Dallari afirma que o texto reconhece a soberania popular, colocando o povo como titular do poder exercido pelos membros do Congresso Nacional, na função de representantes. Além disso, afasta-se qualquer forma de tirania e absolutismo, e afirma-se a “opção por um tipo de sociedade na qual os indivíduos deveriam ter plena liberdade individual, ao lado da liberdade econômica, sem riscos e limitações para a propriedade privada e para o uso dos bens”³⁶⁰. Assim, de acordo com Dallari, o preâmbulo da Constituição de 1891, ainda que breve, “expressou as ideias políticas básicas predominantes na Constituinte”³⁶¹. Verifica-se a correspondência aos ideais liberais.

Porém, ainda que a Constituição aparente uma total desvinculação com a situação anterior, é ingênuo compreender, apenas com a análise legal, que se instalou no país uma laicidade na completa significação da palavra.

Emerson Giumbelli, ao analisar o momento da separação entre Estado e Igreja no Brasil, fazendo um apanhado de textos que denunciavam a incoerência Republicana em manter relações com a Igreja, destaca a contradição do novo regime, uma vez que admite que este “desenvolveu uma agenda extensa e sistemática de laicização”³⁶², mas avalia que “parece que em nosso regime de ‘separação’ pululavam os vínculos, compromissos, contratos, cumplicidades entre autoridades e aparatos estatais e representantes e instituições católicas”³⁶³. O autor completa que “‘separação’ e ‘aliança’ entre Estado e Igreja não formam exata ou necessariamente uma oposição. [...] o Estado não estava menos envolvido com a religião do que antes”³⁶⁴. A relação foi modificada, mas não extinta.

Prova disso é encontrada em dois exemplos mencionados por Giumbelli, ambos ocorridos nos primeiros anos da República:

Os positivistas do Apostolado, os mesmos que considerariam nossa separação ‘sistemática’, tiveram frustrada em 1892 sua homenagem póstuma a Benjamin Constant, não realizada devido à intervenção de pessoas ligadas à administração do cemitério. Embora o cemitério fosse público, sua

³⁶⁰ DALLARI. *Preâmbulos. Cit.*, p. 250.

³⁶¹ DALLARI. *Preâmbulos. Cit.*, p. 251.

³⁶² GIUMBELLI. *O fim da Religião. Cit.*, p. 243.

³⁶³ GIUMBELLI. *O fim da Religião. Cit.*, p. 246.

³⁶⁴ GIUMBELLI. *O fim da Religião. Cit.*, p. 247.

administração, por um contrato que lhe garantia um monopólio, cabia à Santa Casa de Misericórdia, confraria católica. O outro episódio, ocorrido em 1891, é protagonizado por Miguel Ferreira, pastor protestante. Convocado para participar do júri popular, recusa-se a assumir suas funções enquanto um crucifixo estivesse a adornar a parede da sala do tribunal. Ante a insistência do pastor, o caso ganha os jornais e tem de ser resolvido por uma decisão do ministro da Justiça. Nela, o ministro indefere o requerimento do pastor, considerando-o ‘ato de fanática intolerância’ diante de uma imagem que ‘não ofende as crenças de quem quer que seja’. Afinal, como Ferreira não desistisse de acionar as instâncias de recurso, parece que as próprias autoridades católicas solicitaram a entrega do crucifixo, organizando com ele uma procissão pelas ruas do Rio de Janeiro³⁶⁵.

O entendimento segundo o qual não se pode referir ao nascente Estado republicano como simplesmente laico, tampouco laicista, apesar do texto constitucional, é compartilhado também por Fábio Carvalho Leite:

O período da Primeira República experimentou relações entre Estado e religião que se distanciam do que usualmente se identifica no texto de 1891. Os dispositivos constitucionais relacionados ao tema estavam sujeitos a interpretações bem variadas, o que, em uma sociedade majoritariamente católica e com forte sentimento religioso, permitiu uma “acomodação” do texto à posição de destaque ocupada pelo catolicismo ao longo do período. Desse modo, nem a liberdade religiosa, nem relativa laicidade identificadas no período marcam realmente a separação total entre Estado e religião implicada pela ideia de laicismo³⁶⁶.

Da mesma forma que correntes ideológicas foram adaptadas à realidade brasileira, para que seja possível afirmar que a República trouxe consigo a laicidade, é essencial considerar que a própria laicidade deve ser moldada. Não se trata de neutralidade com relação às religiões. Neste sentido, Fábio Carvalho Leite conclui em seu estudo que:

o que se verifica é que, na prática, a República brasileira conheceu apenas um modelo de laicidade. É verdade que houve debates sobre o tema, e de uma forma que talvez não tenha se repetido ao longo da história do país, mas o que se impôs na realidade foi um modelo de cooperação e proximidade entre Estado e religião, com o previsível destaque à religião majoritária³⁶⁷.

Diante dos exemplos dados, o tratamento legal do casamento nos primeiros momentos do regime republicano, exatamente por expressar uma laicidade próxima da noção de neutralidade, parece consistir numa exceção diante de uma análise mais ampla, que certamente merece investigação mais detida, mas que extrapola o proposto no momento. Entende-se que o casamento civil é uma demanda que vem do período imperial, relacionada, principalmente às novas ideias que começaram a circular nos meios

³⁶⁵ GIUMBELLI. *O fim da Religião. Cit.*, p. 245.

³⁶⁶ LEITE. *O Laicismo. Cit.*, p. 45.

³⁶⁷ LEITE. *O Laicismo. Cit.*, p. 51.

intelectuais, bem como à necessidade econômica por mão-de-obra, que levou ao aumento da diversidade religiosa no país, sem que a legislação atendesse aos anseios de formação de famílias.

Dessa forma, apesar das considerações acerca do casamento, a República Brasileira não pode ser classificada como laica de forma generalizada. A neutralidade não está sempre presente, nem mesmo o equilíbrio na distribuição dos direitos das mais diversas Igrejas no país. O período estudado é extremamente rico, e permite vários recortes que podem revelar um pouco mais da complexidade do surgimento da República, bem como a relação entre Estado e Igreja. A pesquisa evidenciou uma particularidade que merece atenção em virtude da sua importância, mas que não pode ser ampliada para servir de parâmetro ao todo.

O reconhecimento da modalidade civil do casamento incluiu os praticantes das mais diversas religiões, mas excluiu a possibilidade de validação legal a qualquer casamento religioso, evidenciando uma não aceitação de ambas as modalidades enquanto válidas. Parecia ser de interesse do Estado evidenciar uma nova ordem no que tange ao casamento, e, por isto, não interessava consagrar uma laicidade inclusiva, cuja neutralidade refletisse o simples interesse de controle registral das uniões. O que prevaleceu no início da República com relação ao casamento foi uma laicidade limitada ao reconhecimento do formato civil, que não deixa de ser neutra, mas, além de não ser a alternativa mais democrática, tendo em vista a multiplicidade religiosa, ainda convivía (como convive) com a ausência da laicidade em outros aspectos da esfera pública.

CONCLUSÃO

O caminho percorrido nesta pesquisa pode levar a vários apontamentos, que certamente não se limitam ao conteúdo analisado. No momento, destacam-se as seguintes conclusões:

1. A reivindicação pelo casamento civil no Brasil iniciou-se durante o Império, e justificava-se, no ponto de vista social e econômico, pelo aumento da população acatólica, decorrente do incentivo à imigração de mão-de-obra livre voltado principalmente a países de predominância protestante. O monopólio da Igreja Católica no assunto evidenciava o despreparo do país para receber os imigrantes, e as tímidas mudanças legais não foram suficientes para acalmarem os ânimos ou resolver a insegurança jurídica instalada.

2. A relação entre Estado e Igreja encontrava-se bastante desgastada ao final do Império. O próprio clero brasileiro demonstrava a insatisfação decorrente do controle estatal exercido em virtude do regime do padroado. Além disso, grande parte da elite intelectual atuante ou influente defendia o fim da religião oficial do Estado. Na reivindicação pela separação institucional estavam, portanto, grupos de convicções variadas. A ideia de impossibilidade de permanência do vínculo entre Estado e Igreja fortaleceu os argumentos favoráveis à República.

3. A República Brasileira rompeu formalmente com a Igreja, e estabeleceu o casamento civil como o único válido logo nos primeiros momentos do governo provisório. Neste sentido, constituiu-se uma estrutura laica com relação ao casamento, uma vez que não se previa qualquer interferência estatal na celebração religiosa, mas simplesmente reconhecia-se validade somente ao formato civil.

4. Pouco depois, houve a imposição da precedência do casamento civil com relação ao religioso pelo Decreto nº 521/1890. Ainda que esta tenha sido oficialmente justificada como um mal necessário, uma evidente reação à atitude da Igreja em incitar os fiéis a não se casarem conforme a lei, vislumbra-se uma postura laicista, uma vez que ultrapassa a indiferença e interfere na liberdade de escolha daqueles que desejavam se casar conforme ditames religiosos.

5. Além disso, os debates da Constituinte evidenciam o desinteresse pela

alternativa de reconhecimento legal do casamento religioso por meio do registro civil deste, opção laica ainda mais democrática e coerente à realidade do país do que a mera imposição da modalidade civil. O teor dos debates leva a crer que esta alternativa não evidenciava suficientemente o rompimento institucional.

6. Apesar do insucesso desta opção, os debates da Constituinte de 1890-1891 resultaram em um texto desprovido do laicismo que marcou o final do Governo Provisório, em virtude da retirada da obrigatoriedade de precedência do casamento civil do texto definitivo.

7. Ainda que a literatura aponte a predominância do liberalismo na Constituição de 1891, a redação final do § 4º do art. 72 teve o apoio e influência da corrente positivista, e contrariou as propostas liberais mais exaltadas que buscavam consolidar rapidamente a separação institucional entre Estado e Igreja considerando necessária a precedência.

8. Contudo, mesmo que o positivismo seja apontado como relevante para a configuração do casamento no início da República, o plano positivista não vingou, visto que o objetivo maior de supressão gradual das religiões transcendentais pela religião civil positivista não ocorreu. A postura inicial laica, e, de certa forma, temporariamente favorável àqueles que temiam a manutenção da exigência de precedência do casamento civil, seria superada por uma atitude laicista de total anulação religiosa pelo positivismo.

9. O casamento, portanto, após a Constituição de 1891, manteve-se unicamente civil, mas a precedência obrigatória não permaneceu. Verifica-se um comportamento laico do Estado consubstanciado na indiferença com relação à religião que não se fez presente em outros aspectos da República. Pesquisas demonstram que a República não trouxe, de fato, um rompimento com a Igreja, mas modificou e tornou ainda mais complexa a relação. Mesmo a laicidade neste momento histórico pode ser questionada, visto que a neutralidade ou indiferença estatal não estão presentes inclusive em exemplos que datam do início da República.

10. A identificação de uma postura laica do Estado com relação ao casamento ao final do período estudado é, portanto, possível. A trajetória que se percorreu demonstra inclusive traços laicistas que não prevaleceram. Entretanto, há que se ter cautela para que esta análise não seja expandida a outros assuntos sem o devido estudo aprofundado. A postura republicana no que tange às religiões é bastante complexa e não pode ser simplificada em uma definição específica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRANCHES, Dunshee de. *Actas e Actos do Governo Provisório: Copias authenticas dos protocolos das sessões secretas do Conselho de Ministros desde a proclamação da República até a organização do gabinete Lucena, acompanhadas de importantes revelações e documentos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1907.* Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185594>. Acesso em 15 jun. 2016.

ALONSO, Ângela. Arrivistas e decadentes: o debate político-intelectual Brasileiro na primeira década republicana. *In: Novos estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 85, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002009000300006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002009000300006>, p. 131-148.

ALONSO, Ângela. Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 15, n. 44, out. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092000000300002. Acesso em: 19 abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092000000300002>, p. 35-55.

ALONSO, Ângela. *Crítica Intelectual e Reforma Política: Positivistas e Liberais na Crise do Império.* XXIII Encontro Anual da Anpocs - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. GT Pensamento Social no Brasil. 1ª sessão. Caxambu, 19 a 23 outubro de 1999. Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=457%3Aanais-do-encontro-gt&catid=1048%3A23o-encontro&Itemid=358. Acesso em 18 abr. 2016.

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras.* V. II, 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137570>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BARATA, Alexandre Mansur. *Maçonaria no Brasil (século XIX): história e*

sociabilidade. In: *Revista de Estudios Historicos de la Masoneria*. Universidad de Costa Rica. ISSN 1659-4223. Edição Especial UCLA - Grand Lodge of California. Disponível em: revistas.ucr.ac.cr/index.php/rehmlac/article/download/22547/22701. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 139-152.

BARBOSA, Rui. *Discurso no Colégio Anchieta*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1981. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados%5CDOC%5Cartigos%5Cruibarbosa%5CFCRB_RuiBarbosa_Discurso_no_Colegio_Anchieta.pdf. Acesso em: 03 abr. 2015.

BARBOSA, Rui. *Discurso proferido no Congresso Nacional na sessão de 16 de dezembro de 1890*. Brazil: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/185626>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BASBAUM, Leôncio. *História Sincera da República: Das origens até 1889*. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3. ed. v. II. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/81923>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3. ed. v. III. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/81928>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. *Textos políticos da história do Brasil*. 3. ed. v. VIII. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/81927>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. 2. ed. rev., v. 1. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1924. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/13616?show=full>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. 2. ed. rev., v. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13596>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Annaes do Congresso Constituinte da República*. 2. ed. rev., v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/13597>. Acesso em 15 jun. 2016.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. *Annaes do Senado Federal – Primeira sessão da primeira legislatura – Sessões de 5 de junho a 15 de julho de 1891*. v. I, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1891/1891%20Livro%203.pdf. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. CONSULTAS. *Conselho de Estado sobre Negocios Ecclesiasticos compilados por ordem de S. Ex. o Sr. Ministro do Império*. Tomo I. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1869.

BRASIL. *Mensagem dirigida ao Congresso Nacional pelo generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca* – Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, em 15 de novembro de 1890. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/227303>. Acesso em: 15 jun. 2016.

CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares: secularização, laicidade e religião civil – uma perspectiva histórica*. Coimbra: Almedina, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. *A Formação das Almas: O imaginário da República no Brasil*. 13. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. *Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi*. 3. ed. 15. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. República, democracia e federalismo – Brasil: 1870-1891. In: *VARIA HISTORIA*, Belo Horizonte, v. 27, n. 45, jan/jun 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/vh/v27n45/v27n45a07.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2016, p.141-157.

COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 9. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

COSTA, João Cruz. O positivismo na República (Notas sobre a história do positivismo no Brasil). In: *Revista de História*, Brasil, v. 7, n. 15, sep. 1953. ISSN 2316-9141. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/35732>. Acesso em: 25 fev. 2016. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.v7i15p97-131>, p. 97-131.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Preâmbulos das Constituições do Brasil. In: *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S.l.], v. 96, jan. 2001. ISSN 2318-8235. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67503>. Acesso em: 02 jun. 2016. doi: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v96i0p243-270>, p. 243-270.

D'AVILA, Luiz Felipe. *Os virtuosos: Os estadistas que fundaram a República brasileira*. São Paulo: A Girafa Editora, 2006.

FILHO, João Dornas. *O padroado e a Igreja Brasileira*. Série 5ª. Brasileira. v. 125. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1938. Disponível em: <http://www.brasiliana.czom.br/obras/o-padroado-e-a-igreja-brasileira/pagina/7/texto>. Acesso em: 13 mai. 2016.

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA. *Rui Barbosa e a Constituição de 1891*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1985.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. 3. ed. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1876.

FREIRE, Américo. *SALES, Campos*. Dicionário histórico-biográfico da Primeira República. CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em:

<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SALES,%20Campos.pdf> Acesso em: 20 abr. 2016.

GANGANELLI. *A Igreja e o Estado*. Rio de Janeiro: Typ. Imp. Et Const. De J. C. De Villeneuve & C, 1873. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222294>. Acesso em: 15 jun. 2016.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

HOUAISS, Antônio et al. *NORMAS TÉCNICAS PARA TRANSCRIÇÃO E EDIÇÃO DE DOCUMENTOS MANUSCRITOS*. COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E REDAÇÃO DO II ENCONTRO NACIONAL DE NORMATIZAÇÃO PALEOGRÁFICA. São Paulo: 28 e 29 de novembro de 1990. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/Media/Transcreve.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.

JUNQUEIRA, Eduardo. *LUCENA, Henrique Pereira de*. Dicionário histórico-biográfico da Primeira República. CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LUCENA,%20Henrique%20Pereira%20de.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

LECLERC, Max. *Cartas do Brasil*. Série 5ª. Brasiliana, V. 215, Biblioteca Pedagógica Brasileira. São Paulo – Rio de Janeiro – Recife – Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1942.

LEGISLAÇÃO da República dos Estados Unidos do Brazil. *A Constituição Federal e as Constituições dos Estados da República do Brazil* – Precedida aquella de uma parte histórica e acompanhada de alguns decretos posteriores. Pelotas e Porto Alegre: Echenique & Irmão – Editores – Livraria Universal, 1895.

LEITE, Fábio Carvalho. O Laicismo e outros exageros sobre a Primeira República no Brasil. In: *Religião e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, junho 2011. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-85872011000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2016.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-85872011000100003>, p. 32-60.

LEMOS, Miguel. *Pequenos ensaios positivistas*. Rio de Janeiro: Brown & Evaristo, Editores, 1877.

LINS, Ivan. *História do Positivismo no Brasil*. Disponível em: <http://www.brasiliana.com.br/obras/historia-do-positivismo-no-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2016.

LOPES, Raimundo Helio. *MARINHO, Saldanha*. Dicionário histórico-biográfico da Primeira República. CPDOC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MARINHO,%20Saldanha.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.

LORDELLO, Josette Magalhães. *Entre o Reino de Deus e o dos Homens: a secularização do casamento no Brasil do século XIX*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

LORETO, Padre José Alves Martins de. *Guia Prático do Decreto do Casamento Civil para uso dos catholicos*. Rio de Janeiro: Typ. do – Apostolo, 1890. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242346>. Acesso em: 15 jun. 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira de 1891*. Ed. Fac-Similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. República e pluralidade religiosa no Brasil. In: *REVISTA USP*, São Paulo, n. 59, setembro/novembro 2003. Disponível em: www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13282/15100. Acesso em: 15 jun. 2016, p. 144-163.

MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; PIMENTA, Pablo Fabrício de Souza. *Análise*

Histórico-Antropológica do Casamento Acatólico no Brasil Império. Anais do VII Congresso Brasileiro de História do Direito – O DIREITO E AS RELAÇÕES PRIVADAS: olhares diacrônicos. Instituto Brasileiro de História do Direito. No prelo.

PAIM, Antônio. *A Filosofia Brasileira Contemporânea – Estudos complementares à História das Idéias Filosóficas no Brasil*. v. II, 2. ed, 2007. Disponível em: <http://www.institutodehumanidades.com.br/arquivos/Filosofia%20Brasileira%20Contemporanea.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2016.

PAIM, Antônio. *História do Liberalismo Brasileiro*. São Paulo: Mandarim, 1998.

RIBAS, Antônio Joaquim. *Perfil biográfico do Dr. Manoel Ferraz de Campos Sales*. Coleção Temas Brasileiros, v. 45. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Introdução à história do direito privado e da codificação: Uma análise do novo código civil*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ROMANO, Roberto. *Brasil: Igreja contra Estado (Crítica ao Populismo Católico)*. São Paulo: Kairós, 1979.

SALDANHA, Nelson Nogueira. *História das Idéias Políticas no Brasil*. Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/1052>. Acesso em: 15 jun. 2016.

SALLES, Campos. *Da Propaganda à Presidência*. Ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 1998.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O Matrimônio no Império do Brasil: Uma Questão de Estado. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE HISTÓRIA. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Ano IV, n. 12, janeiro 2012 - ISSN 1983-2850. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf11/04.pdf>. Acesso em: 13 set. 2014, p. 81-122.

TAUNAY, Alfredo d'Escragolle. *Casamento Civil*. Livros de propaganda da Sociedade

Central de Imigração. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br/handle/1918/01896500#page/1/mode/1up>. Acesso em: 15 jun. 2016.

VIEIRA, David Gueiros. O Liberalismo, a Maçonaria e o Protestantismo no Brasil do Século XIX. In: *ESTUDOS TEOLÓGICOS*, V. 27, N. 3 (1987). ISSN 2237-6461. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/viewArticle/1216. Acesso em: 18 abr. 2016, p. 195-217.

VIEIRA, David Gueiros. O Senado e a Questão Religiosa: 1866-1876. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. Ano 14. N. 53. Jan./Mar. 1977. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/180986/000357908.pdf?sequence=3>. Acesso em: 22 mai. 2016, p. 39-66.

VIEIRA, Dilermando Ramos. *O processo de reforma e reorganização da Igreja no Brasil (1844-1926)*. Aparecida: Santuário, 2007.

NOTÍCIAS OU ATAS LEGISLATIVAS RETIRADAS DE PERIÓDICOS

A Guilhotina. *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, anno XXVI, n. 73, 29 junho 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&PagFis=12361>. Acesso em: 29 fev. 2016.

A Virga Ferrea. *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, anno XXVI, n. 69, 18 junho 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&PagFis=12345>. Acesso em: 29 fev. 2016.

BOLETIM do Grande Oriente Unido e Supremo Conselho do Brazil. *Jornal Oficial da Maçonaria Brasileira*, Rio de Janeiro, anno 2, n. 4 a 6, Abril a Junho de 1873. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DOCREADER/DOCREADER.ASPX?bib=074594&PagFis=245>.

Acesso em: 27 abr. 2016.

CASAMENTO Civil. *A Federação*, Porto Alegre, anno VII, n. 145, 27 junho 1890. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=388653&PagFis=5803>. Acesso

em: 29 fev. 2016.

CASAMENTO Civil. *O Paiz*, Rio de Janeiro, anno VI, n. 1996, 26 março 1890. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=178691_02&PagFis=414.

Acesso em: 29 fev. 2016.

CASAMENTO Civil - XX. *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, anno XXVI, n. 55, 16 março 1890. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=388653&PagFis=5803>. Acesso

em: 14 mar. 2016.

CAVALCANTE, Elineo Cesar. *Protesto – Casamento Civil*. Civilização, Maranhão, anno XI, n. 506, 28 junho 1890. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=704334&PagFis=462>. Acesso

em: 29 fev. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* – [ilegível] sessão em 4 de setembro de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 150, 5 setembro 1891. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=686.

Acesso em: 25 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* – 60ª sessão em 8 de setembro de 1891. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 154, 9 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=704. Acesso em: 25 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* - 62ª sessão em 10 de setembro de 1891. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 156, 11 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=715. Acesso em: 25 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* – 68ª sessão ordinária em 16 de setembro de 1891. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 162, 17 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=744. Acesso em: 26 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Câmara dos Deputados* – 78ª sessão legislativa em 2 de outubro de 1891. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 178, 3 outubro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=830. Acesso em: 28 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 18ª sessão ordinária em 21 de Julho de 1891. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 105, 22 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=484. Acesso em: 14 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 24ª sessão ordinária em 16 de Julho de 1891. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 100, 17 julho 1891. Disponível em:

http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=456.

Acesso em: 14 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 30ª sessão ordinária em 23 de Julho de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 107, 24 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=492.

Acesso em: 14 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 32ª sessão ordinária em 25 de Julho de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 109, 26 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=500.

Acesso em: 15 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 35ª sessão ordinária em 29 de Julho de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 113, 30 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=518.

Acesso em: 24 mar. 2016.

CONGRESSO Nacional. *Senado Federal* – 36ª sessão ordinária em 30 de Julho de 1891. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 114, 31 julho 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=524.

Acesso em 24 mar. 2016.

FREITAS, Pe. Senna. *O Casamento Civil*. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 161, 16 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=737.

Acesso em: 25 mar. 2016.

NOTÍCIAS Diversas – Casamento Civil. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 8, 16 abril 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=030015_01&PagFis=38. Acesso em: 14 mar. 2016.

NOTÍCIAS Diversas. *Jornal do Brazil*, Rio de Janeiro, anno I, n. 147, 2 setembro 1891. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_01&PagFis=671. Acesso em: 24 mar. 2016.

O que é um sacramento – O matrimônio. *Imprensa Evangélica*, Rio de Janeiro, vol II, n. 24, 15 dezembro 1866. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=376582&PagFis=170>. Acesso em: 14 mar. 2016.

PROTESTO Positivista. *Civilização*, Maranhão, anno XI, n. 506, 28 junho 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=704334&PagFis=465>. Acesso em 01 mar. 2016.

URGENTÍSSIMO. *O Apóstolo*, Rio de Janeiro, anno XXVI, n. 60, 25 maio 1890. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=343951&PagFis=12309>. Acesso em: 14 mar. 2016.